



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78ª DA REPÚBLICA — Nº 21.559

BELÉM — SÁBADO, 14 DE JUNHO DE 1969

DECRETO-LEI N.º 552 —
DE 25 DE ABRIL DE 1969
Dispõe sobre a concessão de
vista ao Ministério Público
nos processos de "habeas
corpus".

O Presidente da República,
usando das atribuições que
lhe confere o § 1.º do artigo
2.º do Ato Institucional n.
5, de 13 de dezembro de
1968, decreta:

Art. 1.º Ao Ministério Pú-
blico será sempre concedi-
da, nos Tribunais Federais
ou Estaduais, vista dos au-
tos relativos a processos de
"habeas corpus", originários
ou em grau de recurso pelo
prazo de 2 (dois) dias.

§ 1.º Findo esse prazo, os
autos, com ou sem parecer,
serão conclusos ao relator
para julgamento, independen-
temente de pauta.

§ 2.º A vista ao Ministério
Público será concedida após
a prestação das informa-
ções pela autoridade coato-
ra, salvo se o relator en-
tender desnecessário solicita-
las, ou se solicitadas, não
tiverem sido prestadas.

§ 3.º No julgamento dos
processos a que se refere
este artigo será assegurada a
intervenção oral do represen-
tante do Ministério Público.

Art. 2.º Este Decreto-lei en-
trará em vigor na data de
sua publicação, revogados o
artigo 611 do Código de Pro-
cesso Penal e demais dispo-
sições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148.º da Independência
e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antonio da Gama e
Silva

Govêrno do Estado

Governador

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Govêrno

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Int. e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública

Major R1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado

Des. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

GOVERNO FEDERAL

Poder Executivo

DECRETO-LEI N. 553 — DE
25 DE ABRIL DE 1969

Altera os limites do Mar Ter-
ritorial do Brasil e dá ou-
tras providências.

O Presidente da República,
usando da atribuição que lhe
confere o parágrafo primei-

ro, do artigo 2.º, do Ato Ins-
titucional n. 5, de 13 de de-
zembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O mar territorial
da República Federativa do
Brasil compreende todas as
águas que banham o litoral
do País, desde o Cabo Oran-

ge, na foz do Rio Oiapoque
ao Arroio Chui, no Estado do
Rio Grande do Sul, numa
faixa de doze milhas maríti-
mas de largura, medidas a
partir da linha de baixa-mar,
adotada como referência nas
cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos luga-
res em que a costa, inclu-
do o litoral das ilhas, inflete
formando baías, enseadas e
outras reentrâncias, as doze
milhas acima referidas serão
contadas a partir da linha
que, transversalmente, una
dois pontos opostos mais pró-
ximos dos de inflexão da cos-
ta e que distem, um do ou-
tro, vinte e quatro milhas ma-
ritimas ou menos.

Art. 2.º O Poder Executi-
vo, sem prejuízo da imediata
vigência do presente Decreto-
lei, baixará os Regulamentos
e demais atos necessários à
sua completa execução.

Art. 3.º Este Decreto-lei en-
trará em vigor na data de
sua publicação, revogados o
Decreto-lei n. 44, de 18 de
novembro de 1966, e demais
disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de
1969; 148.º da Independência
e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e
Silva

Augusto Hamann Radema-
ker Grunewald

José de Magalhães Pinto

DECRETO N.º 64.402 — DE
24 DE ABRIL DE 1969

Atribui à 1.ª Divisão de In-
fantaria a denominação bis-
vônica da Divisão Mascare-
nhas de Moraes.

O Presidente da República,

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

Assinaturas

Venda de Diários

	NCR\$		NCR\$
Annual	60,00	Número avulso	0,25
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,07
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Annual	70,00	Página comum — cada centímetro	1,50
Semestral	35,00	Página de contabilidade — preço fixo	168,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada op eorj eum me opeyzojopjap [un]rio me sopeses sov opeze 'sazou (08'21) eazou e eazop se eaz opezojond e upsu e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às dez e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

usando da atribuição que lhe confere o inciso II do Artigo 83 da Constituição e considerando:

— a comprovada grandeza histórica do Marechal João Baptista Mascarenhas de Moraes, expressa no reconhecimento do povo brasileiro aos assinalados serviços por ele prestados à Nação, na paz e na guerra;

— o interesse de preservar-se o nome deste insigne militar associando-o à grande Unidade da mesma natureza daquela em que se distinguiu como Comandante, na 2ª Guerra Mundial;

— ser fator de estímulo e emulação permanentes às sucessivas gerações prestar ho-

menagem a valorosos antepassados, decreta:

Art. único. Fica atribuída à 1ª Divisão de Infantaria a denominação histórica de Divisão Mascarenhas de Moraes.

— Brasília, 24 de abril de 1969; 148: da Independência e 81.º de República.

A. COSTA E SILVA

Aurélio de Lyra Tavares

Publicado no D.O. da União n. 77 de 25.4.1969.

DECRETO N. 6889 DE 10 DE 1969.
JUNHO DE 1969

Exclui do Regime de Tempo Integral os servidores que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam excluídos, a partir de 1.º de maio do ano em curso, do Regime de Tempo Integral instituído pela Lei n. 3.642, de 14.01.66, os servidores a seguir relacionados, lotados no Matadouro do Maguari da Secretaria de Estado de Finanças:

- 1 — Fernando Pinheiro dos Santos
- 2 — Manoel Moraes da Silva
- 3 — Antônio Fernandes Assunção
- 4 — Francisco Corrêa Lima
- 5 — Antônio Dantas da Silva
- 6 — Sebastião Oliveira
- 7 — Mizaél Rodrigues Nonato
- 8 — Cipriano Piedade Franco
- 9 — José Pereira da Silva
- 10 — Edgar Cordeiro de Lima
- 11 — Manoel do Carmo Augusto de Miranda
- 12 — José Pereira de Souza
- 13 — Paulo Feitosa de Araújo

4 — Manoel Vilhena do Nascimento

15 — Raimundo dos Santos Gomes

6 — Antônio de Souza Maranhão

7 — Fernando Pinto da Silva

38 — Nilo Nascimento dos Santos

19 — Milton Farias da Conceição

20 — Joaquim dos Santos Silva

1 — Carlos Moreira de Lima

2 — Osvaldo Pereira da Silva

23 — Waldemar Barros da Silva

24 — Leônidas de Souza Rodrigues

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de junho de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado
de Governo
(G. — Reg. n. 3754)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1969

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 155, § 1.º, da Constituição Política do Estado, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marta Inês Antunes Lima, para exercer efetivamente o cargo de Escrivão, com lotação na Repartição Criminal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1969.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício

Dr. Salvador Rangel de Barbosa

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3700)

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1969

O Governador do Estado: resolve remover, a pedido, de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a Prefeira Adozinda Maria Sfair Alvares, de Santa Cruz do Arari, Termo da Comarca de Cachoeira do Arari para Augusto Corrêa, Termo da Comarca de Bragança, vago com a exoneração, a pedido, de Lucilda Leão Franco Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1969.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício

Dr. Salvador Rangel de Barbosa

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3802)

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Pedro Evangelista de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita Nível 1, do Quadro Único, lotado na Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16.8.58 a 16.8.68.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1969.

Prof. **CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO**
Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 3800)

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Averagesina Soares Coutinho, ocupante do cargo de Oficial Administrativo Padrão C, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 45 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 24 de março a 7 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1969.

Prof. **CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO**
Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 3801)

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 1969

O Governador do Estado: resolve remover, a pedido, de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o bacharel João Miralha Pereira, Pretor do Termo da Comarca de Vizeu para Acará Termo da Comarca de Belém, vago com a exoneração, a pedido da bacharel Maria Isabel Benone Sabbá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de junho de 1969.

Dr. **JOÃO RENATO FRANCO**
Governador do Estado, em exercício

Dr. Salvador Rangel de Borema

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 3693)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1969

O Governador do Estado: resolve demitir, "a bem do serviço público", nos termos do artigo 181, inciso V, combinado com os artigos 186, itens VIII e IX e §§ 1.º e 4.º, 174, inciso II, 175, inciso XII, 187, inciso 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Carlos da Silva, do cargo de Guarda, Nível 1, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendias, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, em virtude de haver praticado lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado e haver cometido a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competia ou a seus subordinados, conforme ficou apurado em processo administrativo efetuado pela Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1969.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 3806)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1969

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com os artigos 180 da Constituição Política do Estado, 1.º e 2.º da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Esperança de Lima Duarte, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária (Escola Isolada do Bairro do Umarisal — Curuçá), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.297,20 (Hum Mil Duzentos e Noventa e Sete Cruzeiros Novos e Vinte Centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
15% de adicional ... 169,20

NCr\$ 1.297,20

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1969.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 7232 de 27.5.1969.

(G. — Reg. n. 3690)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1969

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e artigo 161, item II e 167 da mesma Lei 749, Raimundo Snésio Guimarães, no cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.128,00 (Hum Mil Cento e Vinte e Oito Cruzeiros Novos) assim discriminados:

Vencimento integral do cargo ... NCr\$ 1.128,00

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, 24 de abril de 1969.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 7226 de 23.5.1969.

(G. — Reg. n. 3795)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1969

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Ana Maria Nogueira Menezes, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Frei Daniel), percebendo nessa situação os proventos anuais de ... NCr\$ 1.240,80 (Hum Mil Duzentos e Quarenta Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos) assim discriminados:

Vencimento integral 1.128,00
10% de Adicional ... 112,80

NCr\$ 1.240,80

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1969.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 7231 de 27.5.1969.

(G. — Reg. n. 3691)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1969

O Governador do Estado: resolve demitir, nos termos do artigo 181, inciso V, combinado com os artigos 36, 186, item II e §§ 1.º e 2.º e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Isabel Duarte Lobato, diarista equiparada da Secretaria de Estado de

Saúde Pública, por abandono de cargo, conforme ficou apurado em processo administrativo efetuado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1969.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado,
em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira
da Silva

Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. - Reg. n. 3796)

SECRETARIA DE ESTADO
DA VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS

DECRETO DE 28 DE MAIO
DE 1969

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido,

de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Rafael Ferreira dos Santos, do cargo de Datilógrafo, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Obras da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Palácio do Governo do Estado do Pará 28 de maio de 1969.

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Governador do Estado,
em exercício

Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

(G. - Reg. n. 3798)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO
SECRETARIO
PORTARIA N. 94 DE 2 DE
MAIO DE 1969.

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. ATRIBUIR ao Diretor de Expediente os seguintes encargos:

a) distribuir, dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da Diretoria de Expediente;

b) cumprir e fazer cumprir as determinações do Gabinete;

c) acompanhar e examinar os trabalhos dos auxiliares da Diretoria de Expediente, antes de encaminhá-los ou expedí-los;

d) manter atualizados os serviços a cargo da Diretoria respondendo pela sua regularidade;

e) solicitar com a devida antecedência o material necessário à realização dos serviços a cargo da Diretoria;

f) mandar organizar e manter na mais perfeita ordem o arquivo do Gabinete e da Diretoria;

g) organizar as folhas de pagamento do pessoal do Gabinete e da Diretoria e efetuar o respectivo pagamento;

h) manter em dia o registro dos descontos (consigna-

ções e outros) que figuram nas folhas de pagamento do pessoal do Gabinete e da Diretoria;

i) extrair certidões de documento sob a responsabilidade, quando devidamente autorizado;

j) manter sob a sua guarda os documentos que lhe forem confiados, até o desfecho final;

l) prestar informações sobre o andamento de papéis;

m) providenciar o expediente necessário à publicação de documentos de interesse da Secretaria;

n) manter atualizado o fichário do pessoal do Gabinete e da Diretoria;

o) receber e guardar os materiais destinados à Diretoria providenciando a sua distribuição de acordo com as necessidades e mediante recibo;

p) manter atualizado o registro do material entrado e saído;

q) manter em perfeita ordem o registro dos bens móveis da Secretaria e da Diretoria e providenciar os inventários físicos desses bens, nas épocas devidas;

r) executar outros serviços que lhe forem cometidos pelo Gabinete.

2. Ao Protocolo Geral (Ar-

quivo) subordinado diretamente à Diretoria de Expediente, compete:

a) receber, registrar, encaminhar e expedir os documentos recebidos na Secretaria, atendidas as disposições regulamentares vigentes;

b) informar sobre o andamento de papéis;

c) receber e manter sob a sua guarda e responsabilidade na devida ordem, os documentos que lhe forem entregues para serem arquivados;

d) providenciar para que todos os documentos arquivados sejam devidamente catalogados, de modo a facilitar as buscas que se fizerem necessárias;

e) executar outros serviços que lhe forem cometidos pelo Diretor de Expediente.

3. O registro da correspondência recebida deverá ser feito em livro próprio, com a indicação da natureza do documento, seus anexos, data, assunto (resumo), número que tomou no Protocolo Geral e a respectiva data, tudo sem emendas ou rasuras. Ao interessado deverá ser fornecido ficha ou cartão indicando a natureza do documento, o número e a data que o documento tomou no Protocolo Geral.

4. A distribuição da correspondência aos diferentes Órgãos da Secretaria deverá ser feita em protocolo interno, contendo os detalhes referidos no item precedente e outros que se fizerem necessários, sendo obrigatório o recibo do servidor encarregado do recebimento da correspondência.

5. A entrega da correspondência para ser expedida pelo Protocolo Geral também deverá ser feita em protocolo interno nas condições previstas no item precedente. No caso da correspondência encaminhada ao destinatário diretamente pelo órgão, deverão ser adotadas as mesmas providências, inclusive quanto ao recibo pelo destinatário.

6. Em cada Órgão desta Secretaria deverá existir dois (2) livros de protocolo, sendo um para o registro da correspondência recebida e outro para a expedi-

ção. Esses livros deverão conter um termo de abertura e, um outro de encerramento, ambos assinados pelo dirigente do Órgão que também colocará a sua rubrica ou chancela em todas as páginas.

7. Os documentos mandados arquivar pelo Gabinete deverão ser anotados no Protocolo Geral com a indicação arquivado no PG em de de 19.....

8. Os documentos arquivados no Protocolo Geral deverão ser convenientemente relacionados e mantidos em pastas colecionadoras, sempre que possível, sob a responsabilidade de um servidor designado para esse serviço, pelo Diretor de Expediente.

9. Nenhum documento arquivado poderá ser fornecido pelo Protocolo Geral, sem ordem expressa do Gabinete.

10. Os serviços referidos no item dois (2) ficam distribuídos pelos seguintes servidores:

a) os previstos nas letras A e B, ao servidor Newton Ferreira de Melo, auxiliado pelo servidor José Maria Nunes Melo;

b) os previstos nas letras C e D, à servidora Estrela Gonsales Navegantes.

Os demais encargos serão distribuídos pelo Diretor de Expediente.

11. O serviço de protocolo interno do Gabinete fica atribuído à servidora Fátima Maria Damiana Martins da Cunha.

12. O Diretor de Expediente fica responsável pelo exato cumprimento das normas traçadas pela presente Portaria.

Dê-se Ciência. Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 2 de maio de 1969.

Gen. R-1 Rubens Lázio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. - Reg. n. 2706)

PORTARIA N. 95 DE 2 DE
MAIO DE 1969.

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Escrivão de Coletorias nível 1, Antonio Bruno de Souza Nery, lotado em Mesas de Rendidas, Coletorias e Postos Fiscais para responder pela Coletoria de São Miguel do Guamá, ficando sem efeito a Portaria n. 32 de 26 de fevereiro de 1969.
2. MANDAR que o guarda nível 1 — Arlindo Farias,

passa a responder pela Escrivania de São Miguel do Guamá, onde vem servindo. Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 2 de maio de 1969.

Gen. R—1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 2707)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**GABINETE DO SECRETARIO**
PORTARIA N. 2184/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1559/69 — DEP de 22.05.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Isolada de Baturité, no município de Afuá, Creuza Pinheiro Paes, ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância, Nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar Leopoldina Guerreiro, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 23 de Maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3650)

PORTARIA N. 2203/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1571/69 — DEP de 27.05.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Inspetor de Alunos, no Grupo Escolar Antônio Paes da Silva, nesta Capital, Nilzomar dos Santos Valino, ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância, Nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar Gonçalo Ferreira, no município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de

Educação e Cultura, 28 de maio de 1969.

(a) Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Resp. p|Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3659)

PORTARIA N. 2206/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1574/69 — DEP de 28.5.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Augusto Montenegro, nesta Capital, a normalista Vilma Lúcia Costa, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar Doutor Freitas, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de maio de 1969.

(a) Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Resp. p|Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3660)

PORTARIA N. 2210/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1579/69 — DEP de 28.5.69,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Benjamin Constant, nesta Capital a normalista Maria Elisa Castro Cavalcante, ocupante do

cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Unico, atualmente servindo na Divisão de Inspeção e Orientação do Departamento de Educação Primária, desta Secretaria de Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de maio de 1969.

(a) Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Resp. p|Expediente da Secretaria de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3663)

PORTARIA N. 2213/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Memorando número 1587/69 — DEP de 29.05.69,

MINISTERIO DO INTERIOR
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (SUDAM)**PROCESSO N. 19052/68**

Convênio n. 030/69 — SUDAM
Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Fundação Universidade do Amazonas, para aplicação da verba de NCr\$ 179.230,00 (cento e setenta e nove mil duzentos e oitenta cruzeiros novos), destaque da dotação global de NCr\$ 1.247.300,00 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil e trezentos cruzeiros novos), exercício financeiro de 1969, destinada à renovação e novas concessões de bolsas de estudo a estudantes daquela Universidade do Amazonas.

Entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e a Fundação Universidade do Amazonas, daqui por diante denominadas respectivamente, SUDAM e EXECUTORA, por seus representantes ao fim assinados, foi firmado o presente acordo nos termos da lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pela lei n. 5.374, de 07 de dezembro de 1967, combinado com o decreto n. 60.079, de 16 de janeiro de 1967, modificado em parte pela de n. 62.235, de 07 de fevereiro de 1968; pelas re-

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida Magalhães Barata, Vila de Curuçambaba, no município de Cametá, a normalista Maria Miranda Gomes, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar D. Romualdo de Seixas, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 30 de maio de 1969.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3666)

gras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, pela legislação federal aplicável, e, de modo especial, pelas cláusulas seguintes: Cláusula Primeira: — O presente acordo será encaminhado ao Conselho Deliberativo da SUDAM, para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por um (1) ano. A recusa de aprovação pelo Conselho Deliberativo bem como a sustação dos pagamentos por parte da SUDAM à EXECUTORA, não dará cabimento a qualquer indenização ou reclamação. Cláusula Segunda: A EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos recebidos da SUDAM obedecendo o Plano de Aplicação anexo, integrante e inseparável deste termo, devidamente rubricado pelas partes contratantes, observado também o Termo de Compromisso cuja minuta vai igualmente anexa ao presente Termo. Cláusula Terceira: — Para realização do objeto deste convênio, entregará a SUDAM à EXECUTORA a quantia de NCr\$ 179.230,00 (cento e setenta e nove mil duzentos e oitenta cruzeiros novos), em nome empenho n. 248/DF/69 de 29 de maio de 1969, corrente a despesa à conta da dotação

consignada no Orçamento Geral da União-Exercício de 1969 — Anexo 5 — Poder Executivo — Sub-anexo 09.02. M. I. — SUDAM — 08.00 — Educação. — 08.11 — Assistência a Educandos — 08.11.11.2.021 — Concessão de Bolsas, inclusive para o Estado do Maranhão — NCr\$ 100.000,00 — 4.0.0.0 — Despesas de capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial — 10.00 — Contribuições Diversas à atividade — Dotação — NCr\$ 1.247.300,00. Cláusula Quarta: — A quantia por este documento convencionada será paga à EXECUTORA de uma só vez ou em parcelas, segundo a disponibilidade financeira da SUDAM, obedecendo as formalidades exigidas por esta. A EXECUTORA é obrigada a depositar a importância recebida no Banco da Amazônia SA enquanto não fizer a aplicação efetiva dos recursos aos fins a que se destinam, salvo se no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do refe-

rido estabelecimento bancário. O depósito será feito em conta especial em nome da EXECUTORA com o sub-título "FUA — NCr\$ 179.280,00 — 1968 — SUDAM" e será movimentada mediante cheques nominativos, devendo apresentar a EXECUTORA quando solicitado, extrato de conta, que sempre acompanhará a prestação de contas. Cláusula Quinta: — A EXECUTORA prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através a SUDAM, das quantias recebidas em decorrência deste convênio sendo elemento indispensável à referida prestação de contas a apresentação do Laudo Técnico de que trata o artigo 30 da lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966. A EXECUTORA solicitará à SUDAM com a antecedência de, pelo menos sessenta (60) dias, da data em que dêle necessitar, o Laudo Técnico, o qual acompanhará a prestação de contas. A SUDAM poderá suspender a entrega de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior que envolva recursos do Pla-

no tendo sido rejeitada pela autoridade competente. Cláusula Sexta: — A EXECUTORA deverá apresentar à SUDAM relatório final referente à distribuição das bolsas de estudos, segundo o Plano de Aplicação, ficando sujeita à fiscalização da SUDAM. Qualquer solicitação feita pela SUDAM no exercício da fiscalização que lhe compete deverá ser atendida pela EXECUTORA, de conformidade com as normas adotadas pela SUDAM, dentro de (15) quinze dias do recebimento do pedido por esta formulado. Está compreendido na fiscalização da SUDAM qualquer verificação contábil que se faça necessária, podendo, para esse fim, examinar livros, assentos contábeis e documentos de qualquer natureza relacionados com o Plano de Aplicação. Cláusula Sétima: — Poderá a SUDAM a qualquer tempo sustar o pagamento convencionado se verificar que as condições estabelecidas neste termo ou no Plano de Aplicação não forem cumpridas, total ou parcialmente, pela EXECUTORA, sem prejuízo das comina-

ções de ordem cível e penal cabíveis. Cláusula Oitava: — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes conveniantes, observadas as formalidades legais, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente. Eu, Antônio Ronaldo Teixeira Jatene, Auxiliar de Escritório 3.3.1, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), lotado na Assessoria Jurídica, lavrei o presente termo de convênio, em cinco (5) vias, de igual teor e forma, o qual lido, perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas assinadas e rubricadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.
Belém, 30 de maio de 1969
Cel. Irans de Carvalho
Secretário Executivo, no exercício da Superintendência
Aureomar Braz da Silva Lima
Pela EXECUTORA
Antônio Ronaldo T. Jatene
Testemunhas:
Manoel Jesus de Araújo Reis
Francisca Conceição de Souza Lynch

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Fundação Universidade do Amazonas, para aplicação da verba de NCr\$ 179.280,00 (cento e setenta e nove mil duzentos e oitenta e sete mil e trezentos cruzeiros novos), destaque da dotação global de NCr\$

1.247.300,00 (hum milhão duzentos e quarenta e sete mil e trezentos cruzeiros novos), exercício financeiro de 1969, destinada à renovação e novas concessões de Bolsas de Estudo e estudantes daquela Universidade do Amazonas, segundo o Plano de Aplicação que segue.

Ministério do Interior

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Departamento de Recursos Humanos

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS — BOLSAS RENOVADAS EM 1969

Cursos	Bolsas p/Interior		Bolsas p/Capital		Total	
	Nº	Valor Anual NCr\$	Nº	Valor Anual NCr\$	Nº	Valor Anual NCr\$
Medicina	5	12.000,00	29	27.840,00	34	39.840,00
Engenharia	2	4.800,00	6	5.760,00	8	10.560,00
Serviço Social	7	16.800,00	45	43.200,00	52	60.000,00
Economia	1	2.400,00	16	15.360,00	17	17.760,00
Administração	—	—	11	10.560,00	11	10.560,00
Contador	2	4.800,00	11	10.560,00	13	15.360,00
TOTAL	17	40.800,00	118	113.280,00	135	154.080,00

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS — BOLSAS CONCEDIDAS EM 1969

Cursos	Bolsas p/Interior		Bolsas p/Capital		Nº	Total Valor Anual NCR\$
	Nº	Valor Anual NCR\$	Nº	Valor Anual NCR\$		
Medicina	2	4.000,00	8	6.400,00	10	10.400,00
Engenharia	—	—	—	—	—	—
Serviço Social	1	2.000,00	6	4.800,00	7	6.800,00
Economia	—	—	5	4.000,00	5	4.000,00
Administração	—	—	5	4.000,00	6	4.000,00
TOTAL	3	6.000,00	24	19.200,00	27	25.200,00

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS — QUADRO GERAL DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO EM 1969

Cursos	Concessão		Renovação		Nº	Total Valor NCR\$
	Nº	Valor NCR\$	Nº	Valor NCR\$		
Medicina	10	10.400,00	34	39.840,00	44	50.240,00
Engenharia	—	—	8	10.560,00	8	10.560,00
Serviço Social	7	6.800,00	52	60.000,00	59	66.800,00
Economia	5	4.000,00	17	17.760,00	22	21.760,00
Administração	5	4.000,00	11	10.560,00	16	14.560,00
Contador	—	—	13	15.360,00	13	15.360,00
TOTAL	27	25.200,00	135	154.080,00	162	179.280,00

(T. n. 15159 — Reg. n. 2195 — Dia 14.6.69)

ANÚNCIOS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

Faço saber aos que o presente virem ou dêle tiverem conhecimento que, de acôrdo com a Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, com o Decreto n. 44.045, de 19 de julho de 1958 e as "Instruções" baixadas pelo Conselho Federal de Medicina, fica aberto o prazo de dez (10) dias, a contar de 16 de junho de 1969, para registro de chapas de candidatos a delegado efetivo e suplente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará à eleição dos membros do Conselho Federal de Medicina e que, das oito (8) às catorze (14) horas do dia primeiro (1º) de julho de 1969, na sede do Conselho Regional de Medicina, à Praça Camilo Salgado (Faculdade de Medicina), realizar-se-ão as eleições para delegado efetivo e suplente desse mesmo órgão à eleição dos membros do Conselho Federal de Medicina. Nestas condições, convido para o referido pleito os profissionais inscritos nos termos do Art. 17 da Lei acima referida. A Assembléa Geral realizar-se-á, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos médicos inscritos na região e, não sendo atingido o coeficiente legal de comparecimento, reunir-se-á no dia oito (8) de julho de 1969, em segunda convocação, com qualquer número de votantes. Por falta injustificada à eleição, incorrerá o médico, na multa de duzentos cruzeiros novos, dobrada na reincidência (Parágrafo 1º do Art. 26 da mencionada Lei).

Belém, 12 de junho de 1969

a) Prof. Dr. João Prisco
dos Santos
Presidente

(T. n. 15172 — Reg. n. 2381 — Dia 14.6.69)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Maria de Fátima D'Oliveira Lauande, Rosa Veloso Dias Giannascini, Maria do Céu Cunha de Oliveira, Gilberto Augusto Monteiro Chaves, Luís Rodolfo Dinelli Carneiro e Maria Alice Rodrigues Coelho e no Quadro de Solicitador—Acadêmico acadêmicos de Direito Maria Avelina de Lator Imbriha Roberto de Andrade Torres e José Santana de Souza Pereira.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 11 de junho de 1969.

(T. n. 15171 — Reg. n. 2380 — Dias, 13, 14, 17, 18 e 19.6.69)

AGRO — INDUSTRIAL DO NORTE S. A. (AGRONORTE) Assembléa Geral de Constituição

Ficam convocados, pelo presente, os Senhores subscritores do capital da sociedade anônima AGRO — INDUSTRIAL DO NORTE (AGRONORTE), em organização, para a Assembléa Geral de constituição que deverá realizar-se no dia 19 do corrente mês, às 16 horas, na sede provisória da sociedade, situada à rua Santo Antônio n. 301 — 2º andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre:

- a) discussão e aprovação do projeto de estatutos;
- b) constituição da sociedade;
- c) eleição dos membros da primeira Diretoria e do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração;
- d) o que ocorrer.

Belém, 9 de junho de 1969.
(as) Mário Sarmanho Martin
MARCOSA S. A.
Mário Silvestre, Presidente
FUNDADORES

(Ext. Reg. n. 2213 — Dias 11, 12 e 14.6.69)

RADIO AMAZONIA — COMERCIO E INDUSTRIA S.A. — "RACISA"

Relatório da Diretoria, Demonstração do Balanço Geral, Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal a serem apresentados à Assembléia Geral Ordinária.

Senhores Acionistas:

Em determinação às disposições da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940, tendo sido já feitas as publicações exigidas pelo artigo 99, daquele Decreto e ainda em determinação ao nosso Estatuto vimos prestar-vos conta das nossas atividades durante o exercício findo, espelhada no Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, tudo comprovado com a respectiva documentação que se acha ao vosso inteiro dispor no nosso estabelecimento.

Apresentamos um lucro líquido de NCr\$ 54.151,12, que foi distribuído na seguinte ordem:

Fundo de Reserva Legal	2.707,55
Fundo de Reserva Especial	2.707,55
A Disposição da Assembléia Geral	NCr\$ 48.736,02

Os valores acima distribuídos determinam o resultado verificado no Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas.

Aos senhores membros do Conselho Fiscal, por sua abnegação em todas as resoluções e iniciativas desta Diretoria, agradecemos vossa colaboração durante o exercício de que estamos prestando conta.

Aos fregueses, agradecemos suas preferências, e aguardamos aprovação dos atos de nossa gestão, ficando ao dispor dos senhores acionistas para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Belém, 23 de Abril de 1969.

a) Nelson Marinho Milhomem

BALANÇO GERAL, Encerrado em 31 de Dezembro de 1968

— A T I V O —

IMOBILIZADO		
Ações de Companhias		15.386,20
B.N.D.E.		905,31
Centrais Elétricas do Pará S.A.		8.764,50
Depósito para Garantia	11,40	
Depósito para Garantia Castanhal	3,74	15,14
<hr/>		
Empréstimos Compulsórios		628,81
Eletrobrás S.A.		256,38
Instalações	27.400,53	
Instalações Bragança	392,19	
Instalações Castanhal	20.567,48	
Instalações Campos Sales	6.030,04	
Instalações Bernardo Sayão	305,00	
Instalações Manoel Barata	26.699,12	
Instalações Tomé Açu	1.329,83	82.724,19
<hr/>		
Instalações Telefônicas Bragança	162,00	
Instalações Telefônicas Castanhal	32,00	194,00
<hr/>		
Móveis e Utensílios	4.800,77	
Móveis e Utensílios — Castanhal	362,20	
Móveis e Utensílios — C. Sales	60,00	
Móveis e Utensílios — B. Sayão	2.000,00	
Móveis e Utensílios — M. Barata	200,00	7.422,97
<hr/>		
Máquinas e Motores	1.106,00	
Marcas e Patentes	309,00	
Veículos	8.931,00	
<hr/>		
Bens C/ Reavaliação	47.793,83	
Bens C/ Reavaliação — Bragança	117,61	
Bens C/ Reavaliação — Castanhal	1.261,06	
Bens C/ Reavaliação — C. Sales	4.060,28	53.232,78
<hr/>		
Terreno Agrícola (Janfão)	111,80	
Terreno Agrícola (B. Branco)	47,20	159,00

Imóveis Matriz	58,90		
Imóveis — Bragança	2.530,40		
Imóveis — Tomé-Açu	1.000,00		
Imóveis — Castanhal	14,85	3.604,15	
		<hr/>	
Gados		1.890,00	
Aves		33,00	
Incentivos Fiscais (Lei 5.174)		2.534,50	186.006,83
		<hr/>	
DISPONÍVEL			
Caixa e Bancos			37.595,69
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO			
Depósitos Especiais — Castanhal		98,00	
Depósitos para Investimentos		3.865,51	
Duplicatas a Receber (Matriz)	361.074,27		
Duplicatas a Receber — Bragança	48.291,30		
Duplicatas a Receber — Castanhal	46.316,27		
Duplicatas a Receber — C. Sales	49.658,33		
Duplicatas a Receber — M. Barata	21.435,41		
Duplicatas a Receber — B. Sayão	10.780,86		
Duplicatas a Receber — Tomé-Açu	17.628,42	584.184,86	
		<hr/>	
Devedores e Credores Gerais		11.597,94	
Exploração Pecuária		18.159,00	
Nelson Marinho C Particular		15,00	
Mercadorias (Matriz)	377.808,28		
Mercadorias M. Barata	6.772,70		
Mercadorias filial — C. Sales	76.104,30		
Mercadorias filial — B. Sayão	5.783,60		
Mercadorias filial — Bragança	50.618,00		
Mercadorias filial — Castanhal	7.204,60		
Mercadorias filial — Tomé-Açu	1.661,00	525.952,48	1.113.861,79
		<hr/>	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			
Banco do Brasil S.A. C FIT		452,40	
Banco do Brasil S.A. C FAD		301,43	
Fundo de Indenização Trabalhista		535,85	1.289,68
		<hr/>	
COMPENSAÇÃO			
Ações Caucionadas		250,00	
Banco Moreira Gomes S A. Ccb. Castanhal		40,98	
Contratos de Seguros		448.000,00	
Banco Geral do Brasil S A. C. FGTS	14.457,52		
Banco do Brasil S A. Bragança C FGTS	145,15		
Banco Geral do Brasil S A. Castanhal C FGTS	340,65	14.943,32	463.234,30
		<hr/>	
			NCr\$ 1.801.988,39

PASSIVO

NAO EXIGÍVEL			
Capital		150.000,00	
Fundo para Depreciação		22.109,86	
Fundo para Correção Monetária		22.652,46	
Fundo de Reserva Legal		9.578,30	
Fundo de Reserva Especial		9.578,30	
Fundo de Assistência ao Desempregado		590,28	
Fundo de Investimentos		47,44	
Lucros em Suspensão		28.628,82	
Lucros e Perdas		25.317,66	
A Disposição da Assembléia Geral		48.738,02	317.238,14
		<hr/>	
EXIGÍVEL			
Contas Correntes		157.676,26	
Duplicatas a Pagar — Matriz	450.591,28		
Duplicatas a Pagar — filial C. Sales	43.027,45		
Duplicatas a Pagar — filial M. Barata	7.058,32	500.677,05	
		<hr/>	

Imposto de Renda na Fonte	0,72	
Devedores e Credores Especiais	203.475,00	
Devedores e Credores Gerais	150.921,25	
Obrigações a Pagar	5.530,18	
I N P S	53,71	
Gratificações a Pagar	3.181,78	1.021.515,95
COMPENSAÇÃO		
Caução da Diretoria	250,00	
Títulos em Cobrança Castanhal	40,98	
Seguros Contratos	448.000,00	
Depósitos para FGTS	14.945,32	463.234,30
	NCr\$	1.801.988,39

Belém, 31 de Dezembro de 1968.

a) Areolino Soares Batista
TC - CRC - Pa. 0674

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"
Encerrada em 31 de Dezembro de 1968

— C R É D I T O —

LUCROS EM MERCADORIAS		
Reembolso de despesas e rendas diversas		495.598,00

— D É B I T O —

FUNDO DE RESERVAS		
Legal	2.707,55	
Especial	2.707,55	5.415,10

DESPESAS DA MATRIZ

Material p/ escritório, condução, portes e telegramas, alugueis, depósitos, manutenção - máquinas escritório, despesas com viagens, manutenção máquinas, funcionários, conservação e limpeza, consumo telefone, seguros, consumo luz, férias, associações, assistência jurídica, salário-família, despesas de cartório, consumo água, imposto localização, donativos, aviso prévio, transportes, gratificações, despesas granja, medicamentos funcionários, funcionários hora extra, assinaturas revistas e jornais, manutenção de máquinas, manutenção aparelhos eletro-domésticos, INPS, assistência técnica, conversão monetária, comissões s/ vendas, 13o. salário, despesas gerais, despesas bancárias, despesas com FGTS, despesas c/ publicidade, honorários da diretoria, indenizações a empregados, ICM, imposto predial, imposto sindical, imposto de renda, juros e descontos, multas e tributos federais, ordenados, veículo c/ custeio, salário-oficina

347.614,66

DESPESAS FILIAL - CASTANHAL

Assistência técnica, comissões s/ vendas, 13o. salário, despesas gerais, FGTS, despesas c/ publicidade, ICM, imposto predial, juros e descontos, ordenados, luz, telefone, associações, água, transportes, veículos c/ custeio, material p/ escritório, INPS, férias, portes e telegramas

20.536,18

DESPESAS FILIAL - BRAGANÇA

Assistência técnica, comissões s/ vendas, despesas diversas FGTS, despesas c/ publicidade, ICM, imposto localização, ordenados, alugueis, telefone, luz, associações, INPS, benfeitorias em terrenos agrícolas, registro postal, portes e telegramas, veículo c/ custeio, manutenção funcionários, despesas c/ viagens, juros e descontos, donativos, férias

17.277,57

DESPESAS FILIAL - TOMÉ-AÇU

Despesas diversas, imposto localização, alugueis, despesas c/ viagens, manutenção funcionários, transportes, material p/ escritório, veículo c/ custeio

2.537,25

DESPESAS FILIAL — BERNARDO SAYAO	
ICM, ordenados, aluguéis, água, luz, imposto localização, associação, 13o. salário, funcionários hora extra, salário-família	7.721,04
DESPESAS FILIAL — CAMPOS SALES	
ICM, ordenados, aluguéis, luz, associações, imposto localização, 13o. salário, funcionários hora extra	25.476,23
DESPESAS FILIAL — MANOEL BARATA	
ICM, ordenados, aluguéis, consumo Telefone, consumo de luz, Associações, consumo de água, funcionários hora extra, 13o. salário, salário família	10.281,94
SALDO À DISPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL	48.739,02
	NCr\$ 485.598,00

Belém, Pará, 31 de Dezembro de 1968.
Nelson Marinho Milhomem
 — Superintendente —

a) **Areolino Soares Batista**
 T. C. — C. R. C. — Pa. 0674

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos dezoito (18) dias do mês de abril de hum mil, novecentos e sessenta e nove (1969), na sede social, reuniu-se o Conselho Fiscal da "RADIO AMAZONIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. "RACISA", para se pronunciar sobre o Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Conta de Lucros e Perdas, referentes ao exercício de 1968.

Os membros do Conselho Fiscal, depois de examinar a documentação e encontrada em perfeita ordem, de lançamento é de parecer que a mesma está em condições de aprovação pela Assembléia Geral dos Senhores Acionistas.

Na firmeza de que foi lavrada, a presente ata, foi por todos assinada.
 Belém, 18 de abril de 1969.

aa) **Lella Luzia Sales Souto**
Jaguanhara Gomes de Oliveira
Vicente dos Santos Raiol

(Ext. Reg. n. 2.247 — Dia: 14.06.69)

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ)

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), realizada a 13 de maio de 1969.

Aos treze dias de maio de mil novecentos e sessenta e nove, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em sua sede social, à Rua Santo Antônio número quatrocentos e trinta e dois (432), pavimento térreo do Edifício Antônio Velho, reuniram-se acionistas da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos — CITREQ, em número superior a dois terços do capital social, com direito a voto, conforme provêm as assinaturas, com as especificações legais, no Livro de Presença. As dezessete horas, o acionista João Queiroz de Figueiredo, presidente da Assembléia Geral, assumiu a di-

reção dos trabalhos, convidando para secretariá-lo o acionista Jorge Koury, tendo estado lido o anúncio de convocação da Assembléia Geral Ordinária, publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, a 3, 6 e 7, e na "Folha do Norte", a 3, 4 e 6 de maio do ano corrente. Em seguida, foram lidos o Relatório da Diretoria, o Balanço, a Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Após essa leitura, o Presidente declarou esses documentos em discussão. Ninguém discutindo, realizou-se a votação, verificando-se aprovação unânime, deixando de votar os acionistas legalmente impedidos. Prosseguindo nos trabalhos, realizou-se a eleição para os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, verificando-se o seguinte resultado: Para membros efetivos: Jorge Koury, brasileiro, solteiro, comerciante; João Francisco de Lima Filho, brasileiro, casado, advogado; e Clementino José

dos Reis, brasileiro, casado, comerciante, todos residentes nesta Cidade de Belém do Pará, e para Suplentes: Orlando de Almeida Corrêa, comerciante, Nemer Fraiha, comerciante, e Camilo Pôrto de Oliveira, engenheiro civil, todos brasileiros, casados, residentes também nesta Capital. Por proposta do acionista Elias Michel Psaros, foi estabelecida em dez cruzeiros novos a remuneração mensal do membro, em exercício, do Conselho Fiscal. O acionista Jorge Koury propôs e a Assembléia Geral aprovou congratulações à Diretoria pelo esforço dedicado à empresa durante o exercício findo, de modo que imprimiu manifesto desenvolvimento à Sociedade, em todos os seus setores. Em prosseguimento, a Assembléia aceitou a renúncia do Senhor Mariano Fernandes de Paula do cargo de sub-diretor da empresa, resolvendo que o referido cargo ficasse, por enquanto, sem preenchimento. Em seguida, o Presidente declarou a palavra à disposição de quem

dela quisesse usar, ninguém se manifestando, motivo pelo qual foi a reunião suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, ata que, reaberta a reunião, foi lida, posta em discussão, e aprovada sem impugnação, motivo pelo qual vai assinada pela mesa e demais acionistas presentes. João Queiroz de Figueiredo. Jorge Koury. Antônio Alves Velho, por si e pela Importadora de Ferragens S. A. Hermógenes Urdinheira Condurá. Léa Velho Condurá. Elias Michel Psaros. Clementino José dos Reis. David dos Santos Loureiro. Orlando de Almeida Corrêa. Alexandre Psaros. Luiza dos Santos Ribeiro. Marina Cordeiro da Costa. José Miguel Alves. Stravoula Stylianeudis. Eváldo Queiroz de Figueiredo. José Emanuel do Espírito Santo. Esta ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no Livro de Atas da Assembléia Geral da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ). Belém do Pará, 2 de Junho de 1969.

(a) **JORGE KOURY**
Secretário, na ausência do
acionista João Queiroz de Fi-
gueiredo, Presidente da As-
sembléa Geral.

Cartório Chermont

Reconheço a firma supra do
Jorge Koury.

Belém, 12 de junho de 1969.
Em testemunho Z. V. da ver-
dade.

(a) **ZENO VELOSO** — Tab.
Substituto.

Banco do Estado do

Pará, S. A.

NCr\$ 10,00

Pagou os emolumentos na
1.ª via na importância de dez
cruzeiros novos.

Belém, 12 de junho de 1969.

(a) Hegível

Junta Comercial do

Estado do Pará

Esta ata em 4 vias foi apre-
sentada no dia 12 de junho de
1969, e mandada arquivar por
Despacho do Diretor de mes-
ma data, contendo uma (1)
fólia de n. 6332, que vai por
mim rubricada com o apelido
Tenreiro Aranha de que faço
uso. Tomou na ordem de ar-
quivamento o número 2063/69.
E, para constar eu, Carmen
Celeste Tenreiro Aranha, Pri-
meiro Oficial, fiz a presente
nota. Junta Comercial do Es-
tado do Pará, em Belém, 12
de junho de 1969.

(a) **OSCAR FACIOLA**
Diretor

(Ext. Reg. n. 2254 — Dia —
14.6.69)

**COMPANHIA IMPORTADORA
DE TRATORES E
EQUIPAMENTOS
(CITREQ)**

Ata da Assembléa Geral Ex-
traordinária da Companhia
Importadora de Tratores e
Equipamentos (CITREQ),
realizada a 13 de maio de
1969.

A treze de maio de mil no-
vecientos e sessenta e nove...
(1969), na Cidade de Belém,
Capital do Estado do Pará,
República Federativa do Bra-
sil, em sua sede social, à Rua
Santo Antônio quatrocentos e
trinta e dois (432), pavimen-
to térreo do Edifício Antônio
Velho, reuniram-se acionistas
da Companhia Importadora de
Tratores e Equipamentos (CI-
TREQ), em número superior
a dois terços do capital social,

com direito a voto, conforme
provam as assinaturas, com as
especificações legais, constan-
tes do Livro de Presença. As-
dezoito horas, o acionista João
Queiroz de Figueiredo, Presi-
dente da Assembléa Geral,
assumiu a direção dos traba-
lhos, convidando para secreta-
riá-lo o acionista Jorge Koury,
tendo este lido o anúncio da
convocação da Assembléa Ge-
ral Extraordinária, publicado
no DIÁRIO OFICIAL deste Es-
tado, a 3, 6 e 7, e na "Fólia
do Norte", a 3, 4 e 6 de maio
do corrente ano de 1969. Em
seguida, foi lida a exposição
justificativa da Diretoria e o
parecer do Conselho Fiscal, fa-
vorável à mesma, no sentido
de o capital social ser aumen-
tado de dois milhões e qui-
nhentos mil cruzeiros novos
para cinco milhões de cruzei-
ros novos, sendo oitocentos e
sessenta e cinco mil e cento
e cinquenta e hum cruzeiros
novos, por subscrição particu-
lar, e hum milhão seiscentos e
trinta e quatro mil e oitocen-
tos e quarenta e nove cruzei-
ros novos mediante o aprovei-
tamento de fundos de reservas
sociais, assim discriminados:
quatro mil seiscentos e qua-
renta e nove cruzeiros novos
e trinta e quatro centavos do
fundo de reserva especial; du-
zentos e noventa e três mil
setecentos e oitenta e sete cr-
uzeiros novos do fundo para
manutenção do capital de
giro; duzentos e trinta e hum
mil novecentos e quarenta e
cinco cruzeiros novos e qua-
renta e quatro centavos do
fundo de reserva para garan-
tia de dividendos; trezentos e
noventa e três mil seiscentos
e trinta e dois cruzeiros novos
do fundo de consolidação do
ativo; quinhentos e quarenta e
hum mil quatrocentos e no-
venta e três cruzeiros novos e
trinta centavos do fundo de
correção monetária do ativo
imobilizado; e cento e sessenta
e nove mil trezentos e quaren-
ta e hum cruzeiros novos e
noventa e dois centavos dos
lucros à disposição da Assem-
bléa, no balanço encerrado a
31 de dezembro de 1968. Ter-
minada a leitura da exposição
justificativa da Diretoria e do
parecer do Conselho Fiscal,
com esses documentos sub-
metidos à discussão, sem que
ninguém solicitasse a palavra,
passando-se, então, à votação

dos mesmos, verificando-se sua
aprovação, isto é, a autoriza-
ção para o aumento de capital
na parte da subscrição parti-
cular, e a aprovação do dito
aumento do capital social na
parte relativa ao aproveita-
mento das reservas sociais,
sendo que, nesta última par-
te, o aumento se realiza com
observância do artigo 12 do
decreto-lei 401, de 30 de de-
zembro de 1968. Por proposta
do acionista Antônio Alves Ve-
lho, a Assembléa fixou o pra-
zo de trinta (30) dias conse-
cutivos, a contar da publica-
ção da presente Ata no DIÁ-
RIO OFICIAL deste Estado,
para que os acionistas se mani-
festem sobre o direito de pre-
ferência na aquisição das ações
novas, resultantes do aumento
de capital por subscrição parti-
cular. Na conformidade da
proposta da Diretoria, uma vez
que venha a ser aprovado o
aumento de capital, já auto-
rizado, por subscrição parti-
cular, o artigo terceiro dos
Estatutos Sociais da Compa-
nhia Importadora de Tratores
e Equipamentos — (CITREQ) —
passará a ter a seguinte reda-
ção: "Artigo terceiro — O Ca-
pital da sociedade, integrali-
zado, é de cinco milhões de
cruzeiros novos, distribuído em
cinco milhões de ações ordi-
nárias, nominativas ou ao por-
tador, cada uma do valor de
hum cruzeiro novo
(Ncr\$ 1,00)", ficando man-
tidos com suas redações
atuais, os três parágrafos do
referido artigo. Em seguida, o
presidente declarou a palavra
à disposição de quem dela qui-
sesse usar, ninguém se mani-
festando, motivo pelo qual foi
a reunião suspensa pelo tempo
necessário à lavratura da pre-
sente ata, ata que, reaberta a
reunião, foi lida, posta em
discussão, e aprovada sem im-
pugnação, motivo pelo qual foi
assinada pela mesa e demais
acionistas presentes. João
Queiroz de Figueiredo, Jorge
Koury, Antônio Alves Velho,
por si e pela Importadora de
Ferragens, S. A. Hermógenes
Urdinêa Condurú, Lé-
lho Condurú, Elias Michel
Psaros, Clementino José dos
Reis, David dos Santos Lou-
reiro, Orlando de Almeida
Corrêa, Alexandre Psaros,
Luiza dos Santos Ribeiro, Ma-
rina Cordeiro da Costa, José
Miguel Alves, Stravoula Sty-

lianoudis, Evaldo Queiroz de
Figueiredo, José Emanuel do
Espírito Santo. Esta ata é có-
pia autêntica da que se encon-
tra lavrada no Livro de Atas
da Assembléa Geral da Com-
pânia Importadora de Trato-
res e Equipamentos —
(CITREQ). Belém do Pará, 2
de junho de 1969.

(a) **JORGE KOURY**
Secretário, na ausência do
acionista João Queiroz de
Figueiredo, Presidente da As-
sembléa Geral

Cartório Chermont

Reconheço a assinatura supra
de Jorge Koury.

Belém, 12 de junho de 1969.

Em testemunho Z. V. da ver-
dade.

(a) **ZENO VELOSO** — Tab.
Substituto.

Banco do Estado do

Pará, S. A.

NCr\$ 250,00

Pagou os emolumentos na
1.ª via na importância de du-
zentos e cinquenta cruzeiros
novos.

Belém, 12 de junho de 1969.

(a) Hegível

Junta Comercial do

Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apre-
sentada no dia 12 de junho
de 1969, e mandada arquivar
por Despacho do Diretor de
mesma data contendo duas
(2) folhas de n. 6383/84, que
vão por mim rubricadas com
o apelido Tenreiro Aranha de
que faço uso. Tomou na ordem
de arquivamento o n. 2069/69.
E para constar eu, Carmen Ce-
leste Tenreiro Aranha, Pri-
meiro Oficial, fiz a presente
nota. Junta Comercial do Es-
tado do Pará em Belém, 12 de
junho de 1969.

(a) **OSCAR FACIOLA**
Diretor

(Ext. Reg. n. 2253 — Dia —
14.6.69)

MALHAS PARQUET, S/A

Assembléa Geral de

Constituição

1.ª Convocação

Os senhores subscritores do
capital da sociedade anônima
"Malhas Parquet, S/A", em or-
ganização, ficam por este meio
convidados para participarem
da Assembléa Geral de Cons-
tituição da aludida sociedade,
que deverá realizar-se no pró-
ximo dia 20 do mês corrente,

às 9,00 horas, na sede social provisória da Companhia, à Rua do Arsenal, n. 380, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) — Constituição da sociedade e aprovação dos Estatutos sociais;

b) Eleição dos membros da primeira Diretoria e do Conselho Fiscal;

c) — Fixação dos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) O que ocorrer.

Belém, 6 de junho de 1969.

a) Henrique Osaqui
(Ext. — Reg. n. 2178 — Dias 7, 10 e 14.6.69)

MANUEL PINTO DA SILVA S.A. — COM. IND. e AGRIC.

Assembléia Geral Ordinária — Convocação —

Ficam convidados os Senhores Acionistas de Manuel Pinto da Silva S.A. — Com. Ind. e Agricultura, a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 30 de abril de 1969, em sua sede social, sita à Av. Nazaré, n. 48, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social, aproveitando os recursos da Lei n. 4357;

b) Reavaliação do Ativo;

c) O que ocorrer.

Belém, 25 de abril de 1969.

(a) Manuel Pinto da Silva
Presidente
(Ext. — Reg. n. 2152 — Dias 7, 10 e 14.6.69)

CUNHA, MAIA, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S. A.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de maio de 1969.

As dez horas do dia vinte de maio de 1969, em sua sede social à Rua 15 de Novembro n. 37/43, nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, reuniram-se em primeira convocação, os acionistas de Cunha, Maia, Indústrias e Comércio S. A., constatando-se o número legal, conforme livro de presença de acionistas. Assumindo a presidência dos trabalhos o acionista Nabor de Castro e Silva, que na ocasião convidou o acionista José Rodrigues Martins para secretariá-lo. Instalada a mesa, foi determinado pelo Presidente a

leitura do Edital de convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos dias 8, 9 e 10 do corrente, cujo teor é o seguinte: Cunha, Maia, Indústrias e Comércio S. A. — Assembléia Geral Extraordinária. — 1o. Convocação. Pelo presente ficam convidados os Senhores acionistas de Cunha, Maia, Indústrias e Comércio S. A., para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 20 de maio do corrente, às 10,00 horas, em sua sede social à Rua 15 de Novembro n. 37/43, para tratar do seguinte: a) Aumento do Capital Social; b) O que ocorrer. Belém, 25 de abril de 1969: (a) Nabor de Castro e Silva. — Diretor Presidente. Prosseguindo os trabalhos, foi ordenado pelo Presidente a leitura da proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, como segue: A Diretoria de Cunha, Maia, Indústrias e Comércio S. A., face às necessidades prementes e os caracteres depressivos de flutuações econômicas, que se esboçam, propõe aos Senhores acionistas a elevação do capital social de NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos) para NCr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros novos), utilizando para isso uma parte do saldo da conta, "Lucros Suspensos" existentes no balanço de 31.12.1968, convertidos em reservas, seriam incorporados ao capital social, divididos proporcionalmente entre os acionistas. Neste caso, portanto, seria alterado o artigo 5o do Estatuto Social, que passaria a ter a seguinte redação: O Capital Social é de NCr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros novos) divididos em duzentas e sessenta mil ações (260.000) ordinárias, no valor nominal de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo), cada uma, sendo todas ao portador. — Parágrafo único: — A interesse do acionista, a sociedade promoverá a conversão das ações ao portador em nominativas e vice-versa, respeitando sempre o disposto no § 1o do artigo 23, do decreto-lei n. 2.627, de 26.09.1940. Encerrada a presente reunião, foi a referida ata assinada por todos os diretores. — Belém, 05 de maio de 1969. — (aa) Nabor de Castro e Silva, José

Rodrigues Martins e Alvaro Heitor Magalhães de Souza. — Cópia da Ata do Parecer do Conselho Fiscal. — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de Cunha, Maia, Indústrias e Comércio S. A., a convite da Diretoria, com o fim especial de conhecer a exposição dos assuntos por ela elaborados, tais como o aumento do capital social, por julgamento unânime, plenamente justificado, observados os preceitos legais, somos de pleno acôrdo que os mesmos sejam efetivados e aceitos pela digna Assembléia Geral de acionistas, devidamente convocados para esse fim. Belém, 10 de maio de 1969. — (aa) Dr. Pedro Martin de Mello, Fausto Soares Filho e Dilermando Guedes Cabral. Em seguida o Presidente submeteu esses documentos em discussão e apreciação não tendo nenhum acionista se manifestado, foram os mesmos postos em votação, sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Finalmente o Senhor Presidente declarou que face ao exposto, ficava o capital da firma aumentado para NCr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros novos), modificando nas condições da proposta o artigo 5o do Estatuto, visto ter sido aprovada na íntegra a referida proposta, declarando que considerava a referida operação efetiva. Nada mais havendo a tratar, foi franqueada a palavra, e como ninguém se manifestasse o Presidente suspendeu os trabalhos para que a presente ata fosse lavrada em livro próprio. Reaberta a sessão, eu, secretário, procedi à leitura da mesma, a qual foi aceita por todos os presentes. Eu, José Rodrigues Martins, Secretário da presente reunião, lavrei a referida ata, da qual serão extraídas cópias autênticas, para os devidos fins legais, subcrevendo-a e assinando-a.

Belém, 20 de maio de 1969

(aa) Nabor de Castro e Silva
José Rodrigues Martins
Alvaro Heitor Magalhães de Souza
Antônio Bernardo Dias
Maia
Condutora de Negócios S. A.
Francisco Olivar de Andrade

Osmar Castro Silva

Cunha, Maia Ind. e Com. S. A.

(a) Nabor de Castro e Silva
Presidente

Cartório Kós Miranda

Reconheço a assinatura supra de Nabor de Castro e Silva Em sinal D. B. M. da verdade.

Belém, 10 de junho de 1969.

(a) Darcy Bezerra Mascarenha
Escrevente Autorizada

Banco do Estado do Pará, S. A.

NCr\$ 70,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de setenta cruzeiros novos.

Belém, 10 de junho de 1969.

() Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 10 de junho de 1969, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo uma (1) folha de n. 9310, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 2045/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha Firmetro Oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 10 de junho de 1969.

(a) OSCAR FACIOLA
Diretor

(Ext. Reg. n. 2250 — Dia — 14.6.69)

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL, realizada em 31 de Maio de 1969.

Aos trinta e um dias do mês de maio do mil novecentos e sessenta e nove, às dez horas, na sede social, à rua da Municipalidade, número seiscentos e setenta, compareceram os acionistas representando mais de dois terços (2/3) do capital social, com direito a voto, como tudo se verificou de suas assinaturas no Livro de Presença, com as declarações exigidas na Lei. O Diretor Presidente, sr. Wady Thomé Chamlié, convidou os

senhores acionistas presentes para escolherem aquele que devia presidir a Assembléa Geral Extraordinária. Por aclamação, foi indicado o acionista José Flock Danina, que convidou para secretário, o acionista Hermenegildo Ferdigão Penna de Carvalho. Constituída a mesa, o senhor Presidente declarou instalada a Assembléa Geral Extraordinária, regularmente convocada por Edital e pede ao Secretário a leitura da mesma, transcrita abaixo: "Companhia Industrial do Brasil".

Edital de Convocação. Pelo presente Edital de Convocação, ficam convidados todos os acionistas desta Empresa para se reunirem em Sessão Extraordinária, no dia trinta e um (31) de maio de mil novecentos e sessenta e nove (1969), em sua sede social, à rua da Municipalidade número 670, às dez horas, a fim de tratar do seguinte: a) aumento do Capital Social, na conformidade dos dispositivos legais; b) aproveitamento, nesse aumento, da Reavaliação do Ativo Imobilizado e saldo da conta Reserva para Aumento de Capital; c) Alteração do Estatuto Social, e, d) O que ocorrer. Belém, 20 de maio de 1969.

Assinado Wady Thomé Chamie — Diretor Presidente. Estando sobre a mesa varios documentos enviados pela Diretoria à Assembléa Geral, para exame e julgamento, o sr. Presidente mandou que o secretário procedesse à leitura dos mesmos, abaixo transcritos. Ata da reunião da Diretoria da Companhia Industrial do Brasil, realizada em 14 de maio de 1969. As nove horas do dia quatorze de maio de mil novecentos e sessenta e nove em nossa sede social, à rua da Municipalidade número seiscentos e setenta, reunidos os membros da Diretoria, o Diretor Presidente, senhor Wady Thomé Chamie, reportou-se à Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, demonstrando a necessidade de ser aumentado o Capital social da Companhia Industrial do Brasil, de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos (NCR\$ 2.500.000,00) para quatro milhões e quinhentos mil

cruzeiros novos (NCR\$ 4.500.000,00) utilizando para tal fim, o produto da reavaliação do Ativo Imobilizado, no montante de quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos e oito cruzeiros novos, (NCR\$ 492.508,99) e mais parte do saldo da conta Reserva para Aumento de Capital, no valor de Hum milhão quinhentos e sete mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros novos e um centavo. (NCR\$ 1.507.491,01) Em face da exposição do Diretor Presidente, os demais diretores de pleno acordo deliberaram solicitar parecer do Conselho Fiscal, no assunto, o qual com a exposição de motivos elaborada pela Diretoria, deverá ser encaminhada à Assembléa Geral Extraordinária oportunamente convocada de acordo com a lei.

Encerrada a sessão, lavrou-se a ata que vai assinada pelos senhores diretores: Belém, 14 de maio de 1969, aa) Wady Thomé Chamie, Diretor Presidente, José Thomé, Diretor Comercial, Ronaldo Thomé Chamie, Diretor Industrial e José Flock Danim, Diretor Tesoureiro". Ata da reunião do Conselho Fiscal da Companhia Industrial do Brasil, realizada no dia 16 de maio de 1969. Aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e nove, convocados pela Diretoria da Companhia Industrial do Brasil, comparecemos à sua sede social, à rua da Municipalidade n. 670, sendo-nos apresentada pela Diretoria, a proposta de aumento de Capital social, de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos. (NCR\$ 2.500.000,00) para quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros novos, (NCR\$ 4.500.000,00). Examinando as justificativas apresentadas, na presença de motivos, concluímos pela aprovação da proposta, enviando-a à deliberação da dita Assembléa Geral, a ser oportunamente convocada, em caráter extraordinário. Belém, 16 de maio de 1969. aa) Paulo Lopes de Azevedo, Eric Persival Pitman e Manoel Pereira Fêo Everdo, Conselheiros". — Exposição de Motivos — Em obser-

vância do que determina a Lei n. 4.357/64, estamos procedendo à elevação de nosso Capital social, de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos (NCR\$ 2.500.000,00) para quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros novos (NCR\$ 4.500.000,00) utilizando para tal fim, o produto da reavaliação de nosso Ativo Imobilizado e parte do saldo da conta "Reserva para Aumento de Capital" — Alteração dos Estatutos — Consequentemente ao aumento ora proposto, impõe-se a alteração dos nossos Estatutos na parte referente ao Capital Social, cujo artigo quarto (4º) passará a ter a seguinte redação. "O Capital social é de quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros novos, (NCR\$ 4.500.000,00) dividido em quatro milhões e quinhentas mil ações ordinárias de valor de Hum cruzeiro novo (NCR\$ 1,00) podendo ser expedidos certificados de qualquer quantidade de ações. Ainda no assunto, o Diretor Presidente propõe e foi aprovada, a inclusão no artigo 29, do parágrafo único, transcrito abaixo "§ — É vedado expressamente aos Diretores, conceder aval ou endossar título de qualquer espécie em nome da Empresa, ficando aquele que assim proceder, responsável pelo ato". Terminada a leitura dos documentos, o senhor Presidente põe a palavra à disposição dos senhores acionistas. Não havendo quem dela quisesse fazer uso, o senhor Presidente submeteu à votação os assuntos em causa, recebendo unânime apoio às propostas da Diretoria. O senhor Presidente determina ao Secretário o encerramento do Livro de Presença e suspetide a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata no livro próprio. Reaberta a sessão, foi a mesma lida e aprovada e assinada pelos acionistas presentes. Dela tiro cinco cópias datilografadas devidamente conferidas, para fins legais.

Belém (Pa), 31 de maio de 1969

a) Hermenegildo Ferdigão Penna de Carvalho

Cartório Condufi
Reconheço a assinatura supra de Hermenegildo Ferdigão Penna de Carvalho
Belém, 3 de junho de 1969.
Em test. H. P. da verdade.
Hermenegildo Pinheiro
O Tabelião

Banco do Estado do Pará S.A.
NCR\$ 250,00 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de Duzentos e cinquenta cruzeiros novos
Belém, 6 de junho de 1969.
a) Negável

Junta Comercial do Estado do Pará
Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 6 de junho de 1969 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 9 do mesmo conteúdo duas (2) folhas de ns. 6256/57 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso Tomou na ordem de arquivamento e n. 2033/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 6 de junho de 1969.

Oscar Faciola — Diretor
(Ext. — Reg. n. 2264 — Dia 14-6-69)

SEVERINO SIMÕES S. A. — FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
Assembléa Geral Extraordinária
C O N V O C A Ç Ã O

Ficam convidados os Srs. Acionistas de Severino Simões S. A. — Ferragens e Equipamentos a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária no próximo dia 20 (vinte) de junho de 1969, às 14 horas, na sede social, sita à Rua O' de Almeida n. 607, nesta Capital para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) — Aumento do Capital Social com aproveitamento de Reservas;
b) — Outros assuntos de interesse social.

Belém, de Pará, 12 de junho de 1969.
(s) Severino Simões da Silva
Diretor-Presidente
(Ext. Reg. n. 2268 — Dias — 14, 17 e 18.6.69)

Ministério das Relações Exteriores

COMISSÃO BRASILEIRA DEMARCADORA DE LIMITES

— PRIMEIRA DIVISÃO

Térmo de Contrato entre a Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão do Ministério das Relações Exteriores e a Senhora Dona Geralda Rodrigues dos Santos Corrêa, para a locação de um imóvel situado à Avenida Governador José Malcher, número trezentos e quarenta e nove (349), na cidade de Belém, Estado do Pará.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), na sede da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, presentes o Senhor Maurílio Pereira da Silva, Secretário da citada Comissão, que neste contrato é denominada locatária e a Senhora Dona Geralda Rodrigues dos Santos Corrêa, brasileira, viúva, de prendas domésticas, neste contrato denominada locadora, representada por sua bastante procuradora, Dona Zilda Rodrigues Corrêa, brasileira, solteira, ambas residentes e domiciliadas nesta cidade, à Praça Justo Chermont, número vinte e quatro, (24) foi acertada a locação do imóvel de propriedade da primeira das duas acima citadas Senhoras, localizado à Avenida Governador José Malcher, número trezentos e quarenta e nove (349), nesta cidade de Belém, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA —

A Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão, representada neste ato por seu Secretário, Senhor Maurílio Pereira da Silva, trata com a Senhora Dona Geralda Rodrigues dos Santos Corrêa, proprietária do imóvel acima referido e representada neste ato por sua bastante procuradora, Senhora Dona Zilda Rodrigues Corrêa, o arrendamento do mencionado imóvel para a sede da Comissão.

CLÁUSULA SEGUNDA —

O referido imóvel, em bom estado de conservação e asseio, é arrendado pelo prazo de dois (2) anos, a partir do primeiro de junho do corrente ano, pelo valor de hum mil e quinhentos cruzeiros novos (NCR\$ 1.500,00) mensais, do que, findo o prazo acima estipulado, poderá haver renovação mediante termo aditivo ao presente contrato. O pagamento será feito por mês vencido na citada sede da Comissão.

CLÁUSULA TERCEIRA — A despesa com o pagamento dos alugueres correrá, no atual exercício de mil novecentos e sessenta e nove, à conta da verba: — "5.14.00 — M.R.E. — Programa de trabalho 07.08.16.2.005 — Defesa e Segurança — Demarcação de Fronteiras, constante da Lei 5.546, de 29.11.68, publicada no Suplemento do DIÁRIO OFICIAL n. 246, de 20.12.68", incluída no Orçamento da República, na parte destinada ao Ministério das Relações Exteriores. Nos anos subsequentes, para atender à exigência contratual, far-se-á o pagamento à conta dos recursos que, para funcionamento da Comissão, forem incluídos, em cada ano nos orçamentos federais.

CLÁUSULA QUARTA — As exigências da Saúde Pública e da Municipalidade, bem como todos os impostos federais, estaduais e municipais, atuais e futuros, correrão por conta do locador, cabendo à locatária manter as condições de conservação e asseio do prédio e proceder, de futuro e se necessário, aos reparos e adaptações, de pequena monta, indispensáveis a regular execução de seus serviços.

CLÁUSULA QUINTA — No caso de ser alienado o imóvel objeto do presente contrato, o locador se obriga a consignar, na respectiva escritura de alienação, uma cláusula de que conste o ônus deste contrato, para que o adquirente fique obrigado a manter a locação.

CLÁUSULA SEXTA — O presente contrato só será válido se entrar em vigor a partir do dia primeiro de junho do corrente ano.

CLÁUSULA SÉTIMA — O presente contrato será rescindido por falta de cumprimento de qualquer das suas cláusulas, salvo na que for motivada por eventual retardamento de en- gano, pelo Tesouro Nacional, anualmente, por que se rege a Comissão.

CLÁUSULA OITAVA — O presente contrato está isento de selo, bem como todos os seus instrumentos, em face do item VIII, da letra "a", artigo onze (11), do Decreto número cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois (55.852), de vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

CLÁUSULA NONA — O Foro Federal da cidade de Belém, Estado do Pará, será o competente para decidir as questões que porventura suscitarem sobre a execução do presente contrato.

E, para que firmem a validade do que neste instrumento de contrato ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, em quatro vias, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, pelas partes contratantes, o Senhor Maurílio Pereira da Silva, Secretário da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão, Senhora Dona Geralda Rodrigues dos Santos Corrêa, proprietária do imóvel, representada neste ato pela Senhora Zilda Rodrigues Corrêa, sua bastante procuradora, pelas testemunhas Maria Ribeiro Viana e Maria Lúcia Monte Simão, ambas funcionárias da citada Comissão, e eu, Marina Lúcia Marçal, Datilógrafa, nível sete (7), lotada na Comissão, datilografei o presente instrumento de contrato.

Belém, trinta de maio de 1969.

Por procuração, ZILDA RODRIGUES CORREIA MAURILIO PEREIRA DA SILVA

TESTEMUNHAS: Maria Ribeiro Viana Maria Lúcia Monte Simão Datilografado por:

Marina Lúcia Marçal Datilógrafa AF-503-7-A

(Ext. Reg. n. 2249 — Dia 14.6.69)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA JUNTA COMERCIAL

Certidão s/n.

Certifico que a Cooperativa Mista dos Pescadores Odivelenses, com sede na cidade e município de São Caetano de Odivelas, neste Estado, arqui-

nada nesta Junta Comercial

por despacho de 19 de Maio de 1969, Ata da Assembleia Geral Extraordinária pela adaptação do Estatuto Padrão de acordo com o Decreto Lei número 59, regulamentado pelo Decreto 60.597 de 19 de abril de 1967, realizada em 24 de Dezembro de 1967; Estatutos Sociais e Lista Nominativa dos Associados Fundadores. O referido é verdade. Passada por mim, José de Miranda Gomes, Auxiliar de Escritório Padrão 1-2, e conferida por mim, João Maria da Gama Azevedo, Inspetor Comercial, Padrão Z-6 da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém.

Belém, 19 de Maio de 1969.

O Diretor OSCAR FACIOLA (G. Reg. n. 3784)

Certidão s/n.

Certifico que por despacho proferido pelo senhor Diretor no dia nove (9) de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969) sob o número de arquivamento dois mil e trinta e quatro (2.034/69) encontram-se devidamente arquivados os documentos da "Cooperativa Mista de Pescadores de Curuçá, com sede na cidade de Curuçá-Pará, constantes do seguinte: — Ata de Assembleia Geral de Adaptação de acordo com a lei em vigor, realizada no dia quatro de fevereiro de 1969, o Estatuto Padrão aprovado pelo INDA e a Lista Nominativa dos Associados. — O referido é verdade. Passado por mim, Maria de Nazaré dos Santos Brito, Bibliotecário-arquivista, classe "T" e conferido por mim, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, classe N da Junta Comercial do Estado do Pará em Belém. Foi recolhida ao Banco do Estado do Pará S.A. a taxa de NCR\$ 650. Belém, 11 de junho de 1969.

O Diretor OSCAR FACIOLA (G. Reg. n. 3785)

CLÁUSULA OITAVA — O presente contrato está isento de selo, bem como todos os seus instrumentos, em face do item VIII, da letra "a", artigo onze (11), do Decreto número cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois (55.852), de vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

CLÁUSULA NONA — O Foro Federal da cidade de Belém, Estado do Pará, será o competente para decidir as questões que porventura suscitarem sobre a execução do presente contrato.

E, para que firmem a validade do que neste instrumento de contrato ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, em quatro vias, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, pelas partes contratantes, o Senhor Maurílio Pereira da Silva, Secretário da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão, Senhora Dona Geralda Rodrigues dos Santos Corrêa, proprietária do imóvel, representada neste ato pela Senhora Zilda Rodrigues Corrêa, sua bastante procuradora, pelas testemunhas Maria Ribeiro Viana e Maria Lúcia Monte Simão, ambas funcionárias da citada Comissão, e eu, Marina Lúcia Marçal, Datilógrafa, nível sete (7), lotada na Comissão, datilografei o presente instrumento de contrato.

Belém, trinta de maio de 1969.

Por procuração, ZILDA RODRIGUES CORREIA MAURILIO PEREIRA DA SILVA

TESTEMUNHAS: Maria Ribeiro Viana Maria Lúcia Monte Simão Datilografado por:

Marina Lúcia Marçal Datilógrafa AF-503-7-A

(Ext. Reg. n. 2249 — Dia 14.6.69)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA JUNTA COMERCIAL

Certidão s/n.

Certifico que a Cooperativa Mista dos Pescadores Odivelenses, com sede na cidade e município de São Caetano de Odivelas, neste Estado, arqui-

nada nesta Junta Comercial

por despacho de 19 de Maio de 1969, Ata da Assembleia Geral Extraordinária pela adaptação do Estatuto Padrão de acordo com o Decreto Lei número 59, regulamentado pelo Decreto 60.597 de 19 de abril de 1967, realizada em 24 de Dezembro de 1967; Estatutos Sociais e Lista Nominativa dos Associados Fundadores. O referido é verdade. Passada por mim, José de Miranda Gomes, Auxiliar de Escritório Padrão 1-2, e conferida por mim, João Maria da Gama Azevedo, Inspetor Comercial, Padrão Z-6 da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém.

Belém, 19 de Maio de 1969.

O Diretor OSCAR FACIOLA (G. Reg. n. 3784)

Certidão s/n.

Certifico que por despacho proferido pelo senhor Diretor no dia nove (9) de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969) sob o número de arquivamento dois mil e trinta e quatro (2.034/69) encontram-se devidamente arquivados os documentos da "Cooperativa Mista de Pescadores de Curuçá, com sede na cidade de Curuçá-Pará, constantes do seguinte: — Ata de Assembleia Geral de Adaptação de acordo com a lei em vigor, realizada no dia quatro de fevereiro de 1969, o Estatuto Padrão aprovado pelo INDA e a Lista Nominativa dos Associados. — O referido é verdade. Passado por mim, Maria de Nazaré dos Santos Brito, Bibliotecário-arquivista, classe "T" e conferido por mim, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, classe N da Junta Comercial do Estado do Pará em Belém. Foi recolhida ao Banco do Estado do Pará S.A. a taxa de NCR\$ 650. Belém, 11 de junho de 1969.

O Diretor OSCAR FACIOLA (G. Reg. n. 3785)

FAZENDAS UBERABA S/A

Ata da Assembléa Geral Extraordinária, realizada no dia vinte e nove (29) de abril de mil novecentos e sessenta e nove.

Aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e nove, na sede social, fazenda "Camburupí", Município de Soure, Pará, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária, os acionistas de Fazendas Uberaba S/A, conforme suas assinaturas no livro de presença e representando mais de dois terços do Capital. As dezesseis horas foram iniciados os trabalhos, com a escolha do acionista Eurico de Almeida Cavalcante, para presidir os mesmos, tendo como secretário o acionista Antônio Afonso Rebelo Lamarão. Feita a leitura do Edital da Convocação nos seguintes termos — "Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no dia 29 de abril de 1969, às 16,00 hs. em nossa sede na Fazenda Camburupí — Município de Soure, a fim de deliberarem o seguinte: a) Reforma dos Estatutos; b) O que ocorrer. Belém (Pa), 14 de abril de 1969. Heráclito de Almeida Cavalcante — Presidente. O acionista Heráclito de Almeida Cavalcante, propôs que fosse nomeada uma comissão de acionistas e assistida pelo Consultor Jurídico da Sociedade para elaborar a reforma do Estatuto da Sociedade, ficando a Assembléa de discutir e aprovar na próxima reunião que será comunicada a cada acionista por carta, e que será realizada no dia 16 de junho de 1969, na sede Fazenda Camburupí. O senhor Presidente da Assembléa comunicou a renúncia de três (3) Diretores, senhores Antônio Carlos Ó de Almeida Cavalcante, Aventino Teixeira da Silva e Antônio Afonso Rebelo Lamarão, que foram aceitas, ficando, por proposta do acionista Heráclito de Almeida Cavalcante, vagos os cargos dos demissionários. O senhor Antônio Carlos Ó de Almeida Cavalcante, renunciou também os poderes especiais de procuração que lhe foram outorgados pela Sociedade, conforme instrumento público das notas do Tabelião Cartório Jucá, às

fls. 56 do livro 65 de seis de setembro de 1967. Como nada mais houvesse para tratar, suspendeu-se a reunião para ser reiniciada no dia dezesseis de junho de mil novecentos e sessenta e nove, às dezesseis horas, lavrando-se a presente Ata assinada pelo secretário e demais acionistas presentes. Soure — Pará, 29 de abril de 1969. Confere com o original.

aa) Antônio Afonso Rebelo Lamarão
Eurico de Almeida Cavalcante
Heráclito de Almeida Cavalcante
Arzuila de Almeida Cavalcante
Rosa Rodrigues Cavalcante

(Ext. — Reg. n. 2255 — Dia 14.6.69)

ORLÂNDIA, AGRO-PASTORIL S.A.

"OASA"
Assembléa Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas desta Sociedade, convidados a se reunirem na sede social, na Fazenda Brejeiro, no Município de Paragominas, Estado do Pará, para a Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no dia 28 de junho de 1969, às 9 (nove) horas da manhã, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício social encerrado em 31 de março de 1969.

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal.

c) Outros assuntos do interesse social.

Outrossim comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição na sede social os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto-Lei 2.627 de 26 de setembro de 1.940.

Belém-Pa, 10 de junho de 1969.

a) Calo Junqueira Netto
Diretor

Autorizo a presente publicação.

a) Calo Junqueira Netto

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço, por ter conferida com outras existentes em meu arquivo, a assinatura, supra assinalada com esta seta.

Em sinal, A.Q.S. da verdade.

Belém, 11 de junho de 1969.

a) Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto
(T. n. 15167. Reg. n. 2234. Dias 12, 13 e 14, 6.69).

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S. A. (C I F E M A)
Assembléa Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO
Convidamos os Senhores Acionistas para a Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 20 do corrente, às 8 (oito) horas em nossa Sede Social, na Avenida Almirante Barroso n. 165, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital;
b) Reforma do Estatuto Social, e
c) O que ocorrer.

Belém, — Pará, 9 de junho de 1969.

(a) Bento José da Costa
Presidente

(Ext. Reg. n. 2220 — Dias 12, 14 e 20.6.69)

M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

Assembléa Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

Nos termos do art. 98 do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, convoco os senhores acionistas para a reunião extraordinária em 1a. Convocação, a realizar-se no dia 16 (dezesseis) de junho de 1969, às 10 (dez) horas da manhã em nossa sede social, instalada à Avenida Senador Lemos, n. 377, nesta cidade, para tratarmos dos seguintes assuntos:

a) Aumento de Capital;
b) Reforma dos Estatutos;
c) O que ocorrer.

Belém, 07 de junho de 1969.

M. F. Gomes, Comércio e Indústria S. A.

(a) Manoel Fernandes Gomes
Diretor-Presidente

(T. n. 15.153. Reg. n. 2167 — Dias 7, 10 e 14—6—69)

CIDA — COMPANHIA INDUSTRIAL D'AMAZÔNIA

Ata da Assembléa Geral Extraordinária da Companhia Industrial d'Amazônia — CIDA — realizada dia 19 de outubro de 1968, às 15 horas em sua sede social, sito a Rua 15 de Novembro n. 226 Conj. 1511/12 em Belém — Pará.

Aos dezenove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e oito, em sua sede social à rua 15 de novembro n. 226, sala 1511/12 na cidade de Belém-Pará às quinze horas, achando-se presentes os acionistas necessários à abertura dos trabalhos, de acordo com os estatutos e conforme verificado no livro de Presença de Acionistas, realizou-se a presente Assembléa Geral Extraordinária, em primeira e única convocação de acordo com os editais publicados no Diário Oficial do Estado do Pará ns. 21.384 — 21.385 e 21.386 de 10, 11 e 12 de outubro de 1968, bem como no jornal "Folha do Norte" dos dias 10, 11 e 12 do corrente mês, adjante transcritos. Aclamado pelos acionistas assumiu a presidência o sr. Martinez de Mello que convidou a mim João de Deus Fonseca Filho para secretariá-lo e com ele compor a mesa da Assembléa depois do que foram instalados os trabalhos, abriu-se a sessão e se procedendo em seguida à leitura do Edital de Convocação, nos seguintes Termos: "Pela presente convidamos os acionistas de CIDA — Companhia Industrial d'Amazônia a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19, às 15 horas em sua sede social à rua 15 de Novembro, n. 226 conj. 1511/12 a fim de deliberar sobre o seguinte: a) Regularização do Capital Social b) O que ocorrer. Belém, 9 de outubro de 1968 — Dário José Bernardes-Diretor". Posta em discussão e aprovada a ordem do dia, expôs o Presidente a conveniência de aumentar o Capital Social e fa-

zer a consequente alteração dos estatutos, passando o Capital desta Companhia a NCr\$ 6.500.000,00, composto de acordo com a nova redação do Artigo 5º do Capítulo II dos Estatutos, para o que lia o parecer do Conselho Fiscal, nos seguintes termos: **PARECER DO CONSELHO FISCAL — 14.10.68** — Os abaixo assinados membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Industrial D'Amazônia — CIDA — reunidos para deliberarem sobre a proposta da Diretoria, datados de 11 do corrente visando aumento de Capital Social da Empresa com recursos oriundos, de subscrição particular e também para que fique devidamente correto o valor autorizado pela SUDAM para captação de incentivos fiscais, devendo o total do aumento proposto ocorrer em ações preferenciais, e por julgar consultar aos altos interesses sociais, aprovam o aumento do Capital Social da CIDA passando de NCr\$ 6.260.000,00 para NCr\$ 6.500.000,00. Belém, 14 de outubro de 1968. (a) João Batista Peixoto — Flamarion Ferreira — Manoel Avres Neto; Fica aprovada por unanimidade a seguinte redação do Art. 5º do Estatuto — O Capital Social é de Se's milhões e quinhentos mil cruzeiros novos (NCr\$ 6.500.000,00) dividido em seis milhões e quinhentas mil ações de Hum cruzeiro novo cada uma, sendo 2.375.000 ações Ordinárias com direito a voto, no valor de Dois milhões trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros novos; 3.901.213 Ações Preferenciais Classe "A", sem direito a voto, no valor de Três milhões novecentos e hum mil duzentos e treze cruzeiros novos e 223.787 Ações também Preferenciais Classe "B", sem direito a voto no valor de Duzentos e vinte e três mil setecentos e oitenta e sete cruzeiros novos. Com a palavra o acionista Dario José Bernardes propôs a designação do sr. Gen. José Porfirio de Souza Lobo para responder pelas funções de Diretor Financeiro até nova decisão a ser tomada por Assembléia Geral, o que foi aprovado de

forma unânime. O Presidente da Assembléia com a palavra sugeriu, aproveitando esta oportunidade em que estavam presentes todos os acionistas com direito a voto, que declarassem novamente sua integral aprovação à Assembléia Geral Extraordinária de 12 de abril do corrente ano propondo ainda um voto de louvor à atual Diretoria por haver conseguido iniciar a produção industrial, tendo sido aprovado de forma unânime e como ninguém mais da palavra quizesse fazer uso foi suspensa a sessão para lavratura da presente Ata que após lida e achada conforme vai por todos assinada. Belém, 19 de outubro de 1968. Confere com o original

João de Deus Fonseca Filho

Cartório Queiroz Santos

Reconheço por ter conferida com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra assinalada com esta seta

Em sinal A.Q.S de verdade

Belém, 25 de junho de 1969.

Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará S.A.

NCr\$ 130,00 — Pagou os emolumentos na 1ª. via na importância de Cento e trinta cruzeiros novos

Belém, 28 de maio de 1969.

a) Ilegível

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 29 de maio de 1969 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data contendo duas (2) folhas de ns. 5630/31 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1858/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro Oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 29 de maio de 1969.

Oscar Faciola — Diretor
(Ext. — Reg. n. 2263 — Dia 14-6-69)

CIDA — COMPANHIA INDUSTRIAL D'AMAZÔNIA

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Industrial D'Amazônia — CIDA — realizada dia 25 de abril de 1969, às 14 horas em sua sede social à Rua 15 de Novembro, 226 Conj. 1511/12 em Belém—Pará.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 1969, em sua sede social à Rua 15 de Novembro, 226, sala 1511, na cidade de Belém,Pará, às 14 horas, achando-se presentes os acionistas necessários à abertura dos trabalhos de acordo com os Estatutos, e conforme verificado no Livro de Presença de Acionistas, realizou-se a presente Assembléia Geral Extraordinária, em primeira e única convocação, de acordo com os Editais publicados no Diário Oficial do Estado do Pará, ns. 21.518, 21.519 e 21.520, dos dias 16, 17 e 18 de abril do corrente ano, bem como no Jornal "A Província do Pará" nos dias 16, 17 e 18 do mesmo mês e ano, adiante transcritos. Aclamado pelos acionistas presentes assumiu a presidência o sr. Martinez de Mello, que convidou a mim João de Deus Fonseca Filho para secretariá-lo e com ele compor a mesa da assembléia depois do que foram instalados os trabalhos, abriu-se a sessão e se procedendo em seguida à leitura do Edital de convocação nos seguintes termos: "São convidados os senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a se realizar dia 25 de abril de 1969, às 14 horas, em seu escritório à rua 15 de Novembro, n. 226, conj. 1511/12, nesta capital, a fim de deliberarem sobre: a) Modificação dos Estatutos; b) Eleição de Diretor; c) Outros assuntos de interesse da Companhia. Belém, 14 de abril de 1969 — Ass. João de Deus Fonseca Filho e Martinez de Mello — Posta em discussão foi aprovada a ordem do dia pelo que se deliberou tratar apenas nesta reunião do pedido de renúncia que fez o

Diretor Dario José Bernardes — Posta em votação foi aceita por unanimidade a referida renúncia a partir do dia sete de março do corrente ano, data em que fora solicitada — E como ninguém mais da palavra quizesse fazer uso, foi suspensa a sessão para lavratura da presente ata, que após lida e achada conforme vai por todos assinada — Belém, 25 de abril de 1969 — Ass. João de Deus Fonseca Filho — Martinez de Mello — José Porfirio de Souza Lobo — Confere com o original.

João de Deus Fonseca Filho

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferida com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra assinalada com esta seta

Em sinal A.Q.S. de verdade.

Belém, 9 de junho de 1969.

Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto.

Banco do Estado do Pará S.A.

NCr\$ 10,00 — Pagou os emolumentos na 1ª. via na importância de Dez cruzeiros novos

Belém, 4 de junho de 1969.

a) Ilegível

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 9 de junho de 1969 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 10 do mesmo contendo uma (1) folha de n. 6221 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2001/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 10 de junho de 1969.

Oscar Faciola — Diretor

Dia 14-6-69)

ERRATA

Na publicação de **CERVEJARIA PARAENSE S/A. - "CERPASA"** Quadro de Distribuição do Aumento de Capital de Capital de e NCr\$ 12.064.571,00 para NCr\$ 12.811.121,00 (doze milhões, oitocentos e onze mil, cento e vinte e um cruzeiros novos), Representada à Elevação do Capital de NCr\$ 746.550,00 (setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros novos), por 746.550 (setecentas e quarenta e seis mil, quinhentas e cinquenta) Ações Novas, Sendo 516.550 (quinhentas e dezesseis mil, quinhentas e cinquenta) Or dinárias ou Comuns e 230.000 (duzentas e trinta mil) Ações Preferenciais da Classe "A", Todas do Valor Nominal de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) Cada Uma, Conforme Deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 21 de Maio de 1969.

OBSERVAÇÃO: — As ações preferenciais bonificadas são obrigatoriamente nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado de 23 de junho de 1966, inserida no "D. O." n. 21.554 de 7 de junho de 1969, saiu com incorreções.

Onde se lê:

N.º de Ordem	Acionistas — Endereços	Ações Possuídas Nesta Data	Relação 1:10 Pela Quantidade de Ações Possuídas em 31.12.1968	Ações Ajustando Quantidade	Bonificadas as ações Valor NCr\$	Soma das Ações Que Passaram a Possuir
A	Acionistas-Comuns	5.530.500	516.550	516.550	516.550,00	6.047.050
B	Acionistas Preferentes, Classe "A"	2.300.000	230.000	230.000	230.000,00	2.530.000

Discriminação da Zona-Norte

32	J. Fonseca & Cia. — Avenida Castilhos Franca, 819 — Belém — Pará	6.200	620,0	621	620,00	6.820
151	Jabras Importação e Exportação Ltda. — Rua Santo Antônio, 135 — Belém — Pará	249	24,9	25	25,00	274
155	Panificadora Santa Rita Ltda. — Rua João Balby, 563 — Belém — Pará	16	16,0	16	16,00	176
312	Dánilo R. Kersten — Praça Ruy Barbosa, 39 — Pórtoto Alegre — R. G. Sul	86	8,6	9	9,00	95

Leia-se o correto:

N.º de Ordem	Acionistas — Endereços	Ações Possuídas Nesta Data	Relação 1:10 Pela Quantidade de Ações Possuídas em 31.12.1968	Ações Ajustando Quantidade	Bonificadas as ações Valor NCr\$	Soma das Ações Que Passaram a Possuir
A	Acionistas Comuns	5.530.500	516.550	516.550	516.550,00	6.047.050
B	Acionistas Preferentes, Classe "A"	2.300.000	230.000	230.000	230.000,00	2.530.000
32	J. Fonseca & Cia. — Avenida Castilhos Franca, 819 — Belém — Pará	6.200	620,0	620	620,00	6.820
151	Jabras Importação e Exportação Ltda. — Rua Santo Antônio, 135 — Belém — Pará	249	24,9	25	25,00	274
155	Panificadora Santa Rita Ltda. — Rua João Balby, 563 — Belém — Pará	160	16,0	16	16,00	176
312	Dánilo R. Kersten — Praça Ruy Barbosa, 39 — Pórtoto Alegre — R. G. Sul	86	8,6	9	9,00	95

Conservando-se na íntegra os demais dizeres:

Escritura Pública de Constituição de Sociedade Anônima, NORGRAF S/A., Indústria Gráfica, como abaixo se declara:

Saibam quantos virem esta escritura pública de que aos 30 dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao meu Cartório, à Rua Treze de Maio, n. 81|83, compareceram como outorgantes e reciprocamente outorgados, Nabor de Castro e Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente à Travessa Mauriti, n. 2.810; — Aldo Ramos e Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente à Travessa Soares Carneiro, n. 647; — Marina Nunes Miranda, brasileira, casada, prendas domésticas, residente à Travessa Três de Maio, n. 2.254, Francisco Miranda, brasileiro, viúvo, comerciário, residente à Travessa Três de Maio, n. 2.254, Ana Suely Nunes Miranda, brasileira, solteira, maior, comerciária, residente à Travessa Três de Maio, n. 2.254, Maria de Nazareth Oliveira e Silva, brasileira, casada, prendas domésticas, residente à Travessa Soares Carneiro, n. 647, Francisco Olivar de Andrade, brasileiro, casado, comerciante, residente à Travessa Benjamin Constant, n. 1.006, todos conhecidos das testemunhas abaixo nomeadas, as quais fazem fé. — E perante as mesmas testemunhas pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, foi dito que tem justo e contratado a Organização de uma sociedade anônima, nos termos do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, sob a denominação de NORGRAF S/A., Indústria Gráfica, com o capital de NCr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros novos) representado por 50.000 ações ordinárias do valor nominal de NCr\$ 1,00 (Hum cruzeiro novo) cada

uma, estando o capital integralmente subscrito pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, da seguinte forma: — Nabor de Castro e Silva 28.800 ações; — Aldo Ramos e Silva 17.000 ações, Marina Nunes Miranda 1.000 ações, Francisco Miranda 50 ações, Ana Suely Nunes Miranda 50 ações, Maria de Nazareth Oliveira e Silva 2.500 ações, Francisco Olivar de Andrade 500 ações, Osmar Castro Silva 100 ações, cada um dos outorgantes realizou 100% do capital que subscreeveu, obrigando-se a integralizá-lo na forma prevista nos estatutos, tendo sido entregues as respectivas importâncias ao outorgante e reciprocamente outorgado Aldo Ramos e Silva, que os estatutos são os seguintes: — CAPÍTULO I — Da Companhia, sua Sede, Duração e Capital. — Artigo I: — A sociedade anônima ora organizada, com sede nesta Capital de Belém, Estado do Pará, Travessa Frutuoso Guimarães, n. 337, passará a funcionar sob a denominação de NORGRAF S/A., Indústria Gráfica e reger-se-á pelos presentes estatutos, pela legislação das sociedades anônimas e mais disposições legais em vigor. Artigo II: — O prazo de sua duração será indeterminado. — Artigo III: — O seu capital será de NCr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros novos), dividido em 50.000 ações, ora existentes, de valor nominal de NCr\$ 1,00 (Hum cruzeiro novo) cada, a serem integralizadas, ao portador, podendo ser elevado quando as circunstâncias o reclamarem, de acordo com as disposições destes estatutos. — CAPÍTULO II — Das Ações e dos Acionistas. — Artigo IV: — A propriedade das ações estabelece-se exclusivamente pela inscrição destas no respectivo livro de registro, no qual se indicará a natureza da prova da nacionalidade apresentada pelo proprietário e o valor da aquisição. — Artigo V: — Terá voto na assembleia geral o acionista cujas ações forem inscritas um mês, pelo menos antes do dia fixado para a reunião

ordinária ou extraordinária. — Artigo VI: — Cada ação dará direito a um voto. — CAPÍTULO III — Do objeto da Companhia — Artigo VII: — A Companhia tem por objeto operar em serviços tipográficos e papelaria sendo-lhe porém, facultado qualquer outra atividade industrial ou comercial não contrárias as leis do País. — CAPÍTULO IV — Da Administração — Artigo VIII: — A Administração da Companhia será exercida pela Diretoria, composta de um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, e um Diretor Adjunto, todos eleitos por 4 anos, pela assembleia geral e maioria absoluta de votos dos presentes, acionistas ou não. — Artigo IX: — A eleição de todos os diretores será feita em assembleia geral ordinária, a medida que os respectivos prazos de mandato se forem extinguido, podendo os mandatos serem renovados. — Parágrafo Único: — O mandato dos diretores somente cessará com a eleição e posse de seus substitutos. — Artigo X: — Para garantia do mandato cada diretor caucionará 100 (cem) ações, próprias ou de terceiros substituindo a caução até a aprovação pela Assembleia Geral das contas e atos da sua gestão. — Artigo XI: — Os Diretores terão a remuneração mensal que lhes for fixada pelas assembleias gerais. — Artigo XII: — No caso de vaga de qualquer dos cargos da diretoria, esta se reunirá imediatamente para escolher e nomear um substituto, que terá função até a data em que se reuna a primeira assembleia geral ordinária, que elegerá o substituto com o mandato restrito ao tempo que restava para o substituído. — Se a vaga for de Diretor-Presidente será ela preenchida pelo diretor Vice-Presidente, operando-se a substituição nesta última, na forma antes estabelecida. — Parágrafo Único: — Nos impedimentos e ausências temporárias de qualquer dos membros da diretoria, a sociedade será administrada pelos demais diretores em regime de acumulação de

funções. — O Diretor Presidente será sempre substituído pelo Diretor Vice-Presidente. — Artigo XIII: — A Diretoria fica investida de planos e gerais poderes para praticar todos os atos de gestão relativos ao objeto social praticado sem nova autorização dos acionistas, tudo quanto adiante se enumerar, entendendo-se estes poderes como meramente enunciativos e não limitativos, a saber: — a) Administrar todos os negócios da sociedade, promovendo tudo quanto for necessário ou conveniente aos interesses sociais; — b) Nomear com estipulação de vencimentos ou vantagens, punir e demitir o pessoal encarregado dos serviços da sociedade qualquer que seja a sua categoria; — c) Criar e extinguir cargos e funções e organizar o regulamento interno da sociedade, se isso for considerado útil ao bom funcionamento da mesma, a critério da própria Diretoria ou da assembleia geral; — d) Autorizar o Diretor Presidente a outorgar em nome da sociedade poderes a gerentes, procuradores ou funcionários autorizados, mediante prévia e expressa indicação desses poderes, que deverão ser delimitados dos respectivos instrumentos de mandatos; — e) Apreciar os balanços e contas do exercício distribuindo os resultados na conformidade destes Estatutos, e apresentando relatórios à assembleia geral ordinária no qual proporá aplicações para as parcelas que restarem dos resultados finais dos exercícios inclusive quanto a fixação de dividendos a serem distribuídos entre os acionistas; — f) Marcar mediante anúncios pela imprensa e na forma da lei, o dia, hora e local para as reuniões das assembleias gerais; — g) Cumprir e fazer cumprir fielmente este estatuto, as deliberações das assembleias gerais; — g) — Cumprir e fazer cumprir fielmente este estatuto, as deliberações das assembleias gerais, as leis, os regulamentos e os contratos a que estiver sujeita a sociedade. — Artigo XIV: — A representação ativa e passiva da socie-

dade, em juízo, cabe ao Diretor-Presidente. Os atos da responsabilidade para a sociedade, praticados extrajudicialmente, impõem para a sua validade, as assinaturas, conjuntas do diretor presidente e de outro qualquer diretor. — Artigo XV: — A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês para a apreciação, em conjunto, dos negócios e da situação da sociedade extraordinariamente quando convocada por qualquer dos diretores, lavrando-se sempre a competente Ata. — Artigo XVI: — A Diretoria delibera pelos votos da maioria dos seus membros. — Artigo XVII: — Compete particularmente ao Diretor-Presidente, além das atribuições que lhe cabe como membro da diretoria: — a) Superintender e dirigir os negócios da sociedade, podendo pessoalmente praticar qualquer dos atos autorizados por este estatuto aos demais membros da diretoria; — b) Representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo, ou fora d'ele; — c) Presidir as reuniões da diretoria; — d) Convocar as assembleias gerais e o conselho fiscal; — e) Assinar juntamente com outro diretor as ações da sociedade ou seus títulos múltiplos; — f) Assinar juntamente com outro qualquer diretor os papéis que envolvam responsabilidade para a sociedade — g) Zelar pela fiel execução d'este estatuto e das resoluções das assembleias gerais. — Artigo XVIII: — Compete particularmente ao Diretor Vice-Presidente, além das atribuições que lhe cabem como membro da diretoria: — a) Administrar o setor comercial da sociedade, em tudo que disser respeito a movimentação d'esse setor; — b) Superintender o movimento de Caixa da sociedade, encarregando-se da guarda de todos os valores pertencentes ou confiados a sociedade, efetuando pagamentos ou recebimentos concernentes a mesma; — c) Superintender os serviços da contabilidade e do pessoal da sociedade; — d) Efetuar as compras de

matérias da sociedade e superintender as vendas; — e) Assinar juntamente com outro diretor os papéis que envolvam responsabilidade para a sociedade; — f) Assinar juntamente com o Diretor-Presidente as ações da sociedade ou seus títulos múltiplos; — g) Substituir o Diretor Presidente em todas as suas ausências ou impedimentos; — h) Zelar pela fiel execução d'este estatuto e das resoluções das assembleias gerais. Artigo XIX: — Compete particularmente ao diretor Adjunto além das atribuições que lhe competem como membro da diretoria: — a) Opinar e sugerir a respeito dos materiais a serem adquiridos pela firma, para a formação dos seus estoques indicando tipos e qualidades de material a serem usados no serviço tipográfico; — b) Assistir e orientar os operários na parte técnica de impressão, encadernação, tipografia etc.; — c) Assinar juntamente com o Diretor-Presidente, os papéis que envolvam responsabilidade para a sociedade; — d) Assinar juntamente com o Diretor-Presidente, as ações da sociedade ou seus títulos múltiplos; — e) Zelar pela fiel execução d'estes estatutos e das resoluções das assembleias gerais. — CAPÍTULO V — Da Assembleia Geral — Artigo XX: — Quando legalmente reunida a Assembleia Geral representa para todos os efeitos a sociedade. — A ela cabe resolver todos os negócios, tomar quaisquer decisões, aprovar e ratificar quaisquer atos de interesse da sociedade, observando o disposto no artigo seguinte: — Artigo XXI: — As reuniões de Assembleias Gerais, serão anunciadas com antecedência de oito (8) dias, no mínimo ao designado para a sua realização, e de cinco (5) dias para as convocações posteriores, devendo ser sempre declarado, com a necessária clareza, embora sucintamente, o objeto ou o fim da convocação. — Não poderão ser tratados assuntos estranhos pertinentes o convocado. — Artigo XXII: — A Assembleia Geral será presidida por um dos diretores que

for indicado pelos acionistas presentes, o qual convidará para a constituição da mesa, um acionista que servirá de secretário. — Artigo XXIII: — As deliberações da maioria segundo o regime das sociedades anônimas e serão tomadas por maioria absoluta de votos não se computando os votos em branco, ressalvadas, porém, as execuções previstas em lei e no presente estatuto. — Artigo XXIV: — A cada ação corresponde um voto das deliberações das Assembleias Gerais. — Artigo XXV: — Os acionistas só se poderão fazer representar nas Assembleias Gerais por procurador devidamente habilitado através de instrumento de mandato e que prove também, a qualidade de acionista. — Artigo XXVI: — A constituição de penhor ou caução não inibe o acionista de exercer os direitos da ação, como de receber dividendos, tomar parte e votar nas deliberações das assembleias gerais. — Artigo XXVII: — Os acionistas titulares de ações nominativas só poderão votar nas Assembleias Gerais com as ações que na data em que for publicado o primeiro anúncio de convocação estiverem inscritos no competente registro da sociedade. — Artigo XXVIII: — Os acionistas titulares de ações ao portador, deverão depositá-los na sede da sociedade até 3 (três) dias antes do dia marcado para a realização da Assembleia Geral, sob pena de não poderem votar. — Artigo XXIX: — As transferências e conversões de ações ficarão suspensas desde o dia em que for convocada a assembleia geral e até a sua realização. — Artigo XXX: — A reunião de Assembleia Geral Ordinária, efetuar-se-á para prestação de contas e outras deliberações de sua competência, até trinta (30) de abril de cada ano. — Artigo XXXI: — Para que a assembleia geral ordinária possa validamente funcionar e deliberar é indispensável que esteja presente um número de acionista com direito a voto, que represente pelo

menos uma quarta (1/4) parte do capital social. — Parágrafo Único: — Se o número previsto neste artigo não se reunir uma nova reunião será convocada declarando-se nos anúncios que se deliberará qualquer que seja a soma do capital Social, representado pelos acionistas que comparecerem. — Artigo XXXII: — As reuniões de Assembleias Gerais Extraordinárias, poderão ser convocadas tantas vezes quantas forem exigidas os interesses sociais, e arbitrio da Diretoria ou do Conselho Fiscal ou dos acionistas, na conformidade das disposições da lei das sociedades anônimas. — Artigo XXXIII: — A Assembleia Geral Extraordinária, que tiver por objeto: a) a reforma do Estatuto Social, somente se instalará em primeira ou segunda convocação com a presença de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social, com direito a voto; — b) qualquer dos fins previstos no Art. 105, do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940, só terá validade as suas deliberações quando aprovadas por acionistas que representem metade, no mínimo do capital social, com direito a voto. — Parágrafo Único: — Ocorrendo que nem na primeira, nem na segunda, reunião compareça o número mínimo de acionista previsto nos casos enumerados na letra "A", d'este artigo, convocar-se-á uma reunião, com a declaração de que a assembleia poderá deliberar seja qual for a soma do capital social apresentado pelos acionistas a ela presente. — CAPÍTULO VI — Do Conselho Fiscal — Artigo XXXIV: — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no lugar da sede da sociedade, eleitos anualmente, pela assembleia geral ordinária, os quais poderão ser reeleitos. — Parágrafo Único: — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, será fixada, anualmente, pela assembleia geral ordinária que os eleger. —

Artigo XXXV. — O Conselho Fiscal exercerá as atribuições e terá os poderes que lhe confere a lei — Artigo XXXVI: — Em caso de vaga de membros efetivos do Conselho Fiscal, serão chamados a exercê-los os suplentes, na ordem em que tenham sido eleitos. — Artigo XXXVII: — O Conselho Fiscal, poderá contratar um Contador legalmente habilitado para assessorar os seus trabalhos. — Parágrafo Único: — O contador contratado na forma deste artigo, terá os seus honorários fixados pela Assembléia Geral e prestará seus serviços direta e exclusivamente ao Conselho Fiscal. — CAPÍTULO VII — Do Exercício Social — Artigo XXXVIII: — O exercício social correrá de 1º de Janeiro a 31 de dezembro coincidindo com o ano civil. — Artigo XXXIX: — No fim de cada exercício social proceder-se-á a um inventário geral em todos os valores ativos e passivos da sociedade levantando-se o respectivo balanço para conhecimento do resultado econômico-financeiro do exercício. — Artigo XL: — Constatando-se prejuízo no encerramento dos balanços de exercícios, será ele escriturado em conta própria do ativo pendente ou de regularização para o fim de ser compensado com os lucros que porventura venham a ser obtidos em exercícios subsequentes. — Parágrafo Único: — Havendo saldos escriturados nas contas das reservas, será nela escriturado o prejuízo a que se refere este artigo iniciando-se pelo débito na conta de reserva para aumento de capital; — Sendo insuficientes os saldos das reservas, levar-se-á a parte descoberto para a conta do ativo pendente aludida no "Caput" deste artigo. — Artigo XLI: — Apurando-se lucro no encerramento do balanço de exercício, deverá a diretoria aplicá-lo da seguinte forma: — a) Deduzirá a importância de 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, a qual não ultrapassará a 20% (vinte por cento) do valor do capital social, sendo sua finalidade a prevista

na lei; — b) Deduzirá a importância de 10% (dez por cento) para a constituição de uma reserva para aumento do capital social, a qual não deverá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do capital social, destinando-se a atender as necessidades de aumento do capital da sociedade; — c) Deduzirá a percentagem da gratificação da diretoria. — Parágrafo Único: — Em hipótese alguma as reservas ultrapassarão o montante do capital social. — Artigo XLII: — E facultado a diretoria retirar do lucro líquido quantia razoável e que não exceda a 10% (dez por cento) dos mesmos, para distribuir como gratificação aos empregados da sociedade, tudo a exclusivo critério da própria diretoria. — Artigo XLIII: — Feitas as aplicações autorizadas nos artigos anteriores e persistindo saldo a distribuir, coloca-lo-á a diretoria à disposição da Assembléia Geral, opinando por uma fórmula última de aplicação, inclusive sugerindo o dividendo a distribuir entre os acionistas. — Artigo XLIV: — Os dividendos não vencerão juros e não reclamados dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do anúncio do seu pagamento no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da reserva para aumento de capital. — CAPÍTULO VIII: — Disposições Gerais — Artigo XLV: — É vedado aos diretores praticar atos de liberdade em nome da sociedade. Artigo XLVI: — Os diretores ficam proibidos de contrair empréstimos perante a sociedade. Artigo XLVII: — Os casos omissos neste Estatuto, serão regulados e decididos de acordo com a lei das sociedades anônimas. — CLAUSULA I — Que em conformidade com o Estatuto acima, que aceitam e aprovam tal como se acha transcrito nesta escritura, os outorgantes e reciprocamente outorgados, a criação de uma sociedade anônima, sob a denominação de NORGRAF S/A., Indústria Gráfica; — CLAUSULA II — Que estando todo o seu capital social subscrito e integralizado, depois de efetuado o depósito de 10% (dez

por cento), podendo a mesma entrar em pleno funcionamento de suas atividades comerciais; — CLAUSULA III — Que a primeira diretoria, fica composta dos seguintes acionistas, cujo mandato somente se expirará na data em que forem empossados os seus substitutos, a serem eleitos pela primeira Assembléia Geral Ordinária do exercício de 1971; — Diretor-Presidente Nabor de Castro e Silva; Diretor Vice-Presidente Aldo Ramos e Silva e Diretor Osmar Castro Silva, todos brasileiros, os dois primeiros casados e o último desquitado, comerciantes e residentes nesta cidade. — CLAUSULA IV: — Que serão fixados em NCr\$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Cruzeiros Novos) mensais honorários de cada um dos membros da diretoria, a título de remuneração pelos seus trabalhos de administração social; — CLAUSULA V: — Que no primeiro Conselho Fiscal será composto dos seguintes membros, cujo mandato expirará na data da posse dos que forem eleitos para substituí-los pela primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar no exercício de 1970: — Membros Efetivos: — Fausto Soares Filho, Alcyr Machado de Oliveira, Ajanary Cruz; Suplentes: — Alvaro Heitor Magalhães de Souza, Francisco Olivar de Andrade, José Rodrigues Martins — CLAUSULA VI: — Que os membros do Conselho Fiscal perceberão, quando em exercício os honorários mensais de NCr\$ 5,00 cada um. E, por assim estarem justos e contratados, e se houverem mutuamente obrigado, que outorgam, pediram e aceitaram, mandaram lavrar a presente escritura que eu Tabelião, aceito em nome e a bem dos interessados ausentes. — Passo a transcrever o seguinte documento: — RECIBO: — Banco do Brasil S/A. — Recebemos: conforme discriminação em documento em nosso poder a importância abaixo registrada mecânicamente para abertura da conta de depósito indicada ao lado: — Depósito inicial N. 60552 — Conta 31005 — Depósitos sem limite. Nome: NORGRAF S/A. — Indústria Gráfica C| 6285-x — End. Frutuoso Guimarães 337

— Valor do depósito NCr\$ 5.500,00 (Cinco Mil e Quinhentos Cruzeiros Novos) data: 20.05.69 — Brasil — 152/69 — MAI 30.5.500,00-R446. — Banco do Brasil S/A Belém — (Pa) Liquidado 30 MAI 1969 Conforme Autenticação Mecânica — Hernani M. da Cunha. — E sendo esta por mim lida às partes que acharam conforme com o que outorgaram, assinam comigo e as testemunhas a tudo presentes, Guilherme Condurú e Antonio Ribeiro, minhas conhecidas e residentes nesta cidade. — Eu, Darcy Bezerra Mascarenhas, escrevente juramentada, a escrevi sob minuta. E eu, Raimunda Terezinha de Kós Miranda, Tabelião, subscrevo e assino. — Raimunda Terezinha de Kós Miranda, Belém, 30 de maio de 1969. — Nabor de Castro e Silva, Aldo Ramos e Silva, Marina Nunes Miranda, Francisco Miranda, Ana Suely Nunes Miranda, Maria de Nazareth Oliveira e Silva, Francisco Olivar de Andrade, Osmar Castro Silva. Testemunhas: — Guilherme Condurú, Antonio Ribeiro. — E nada mais dizia e nem constava nesta escritura, aqui bem e fielmente trasladada de seu próprio original, ao qual me reporto nesta data. E eu, Carlos N. A. Ribeiro, Tabelião, subscrevo e assino em público e rasô.

Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 30 de maio de 1969.
Carlos N. A. Ribeiro
Tabelião Substituto

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

NCr\$ 60,00

Pagou os emolumentos na
Jai via na importância de
Sessenta Cruzeiros Novos.
Belém, 06 de junho de 1969
a) Hegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Constituição Social em
5 vias foi apresentada no dia
5 de junho de 1969 e mandada
arquivar por Despacho do Di-
retor de 10 do mesmo, con-
tendo 6 (seis) folhas de ns. .
6211/17, que vão por mim ru-
bricadas com o apelido Ten-
reiro Aranha, de que faço uso.
Tomou na ordem de arquivamento o n. 1998/69. E, para
constar, eu, Carmen Celeste

Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 10 de junho de 1969.

O Diretor: OSCAR FACIOLA (Ext. Reg. n. 2.235 — Dia: 14.06.69).

FAZENDA CAMBURUPI

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e nove.

Aos vinte e nove do mês de abril de mil novecentos e sessenta e nove, na sede social situada na Fazenda Camburupi, município de Soure, Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os senhores acionistas, conforme suas assinaturas no livro de presença, e por convocação publicada no Diário Oficial nos dias 25, 26 e 27 de abril de 1969. Verificada a existência da presença de acionistas representando mais dois terços do Capital Social, foram iniciados os trabalhos, tendo o senhor Presidente da Sociedade proposto de fôsse aclamado um dos acionistas presentes para presidir a reunião, tendo sido designado o senhor acionista Eurico de Almeida Cavalcante escolhido como secretário o senhor Antônio Afonso Lamarão. Precedida a leitura do Edital de convocação do seguinte teor: Convocação. Ficam convidados os senhores acionistas, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 29 de abril de 1969, às 14,00 horas, em nossa sede, na Fazenda Camburupi, Soure, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Leitura, discussão e aprovação do relatório e contas da Diretoria, contas e Balanço do exercício de 1968, e parecer do Conselho Fiscal; b) Eleição de novo Conselho Fiscal e Fixação de seus honorários; c) O que ocorrer. Soure (Pa) 14 de abril de 1969 (a) Heráclito de Almeida Cavalcante, Presidente. Passando a primeira fase dos trabalhos, foi feita a leitura de todas as peças do relatório da Diretoria, já devidamente publicado no Diário Oficial do dia vinte e um de fevereiro de 1969, referente a palavra a quem dela quisesse fazer uso. O senhor

acionista Heráclito de Almeida Cavalcante, analisou a situação geral dos negócios da Pecuária no Brasil, e em seguida deu por terminada sua explanação, foi posto em votação e aprovada por unanimidade a atuação e os atos da Diretoria, deixando de votar os legalmente impedidos. Passando a segunda parte dos fins da Assembléia foram eleitos para o Conselho Fiscal, o senhor Raimundo Gonçalves Magno, Aderbal Tapajós Caetano Corrêa, e Arthur Rodrigues de Lima e para suplentes senhor Gontran Gama Leio, Armando Malato e o Sr. Oswaldo da Silva Costa, sendo fixados os vencimentos anuais em trinta e seis cruzeiros novos para os membros efetivos do Conselho. Esgotando-se a ordem do dia e como nada mais houvesse para ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que vai assinada pelo secretário e demais acionistas presentes. Soure, Pará, 29 de abril de 1969. Confere com o original.

Antônio Lamarão
Eurico de Almeida Cavalcante
Arzuila de Almeida Cavalcante
Rosa Rodrigues Cavalcante
Heráclito de Almeida Cavalcante

(Ext. — Reg. n. 2256 — Dia 14.6.69)

UZINA BRASIL S/A Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente, convocamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia 20 de junho, às 16 horas, na nossa sede, a travessa Quintino Bocaiuva, 777, a fim de deliberarem sobre:

a — aumento de capital com aproveitamento de reservas e da correção monetária do Ativo Imobilizado, de acordo com a legislação em vigor;

b — outros assuntos de interesse social.

Pará, 6 de junho de 1969
a) Wady Thomé Chamé
Presidente

(Ext. — Reg. n. 2257 — Dias 14, 17 e 20.6.69)

A.P. DUARTE S/A. — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES (APASA)

Ata da sessão de Assembléia Geral Extraordinária de A. P. DUARTE S/A. — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES — (APASA)

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 11 horas, na sede social, na travessa 7 de Setembro, 241, reuniram-se os acionistas de A. P. Duarte S/A. — Comércio e Representações (APASA), em Assembléia Geral Extraordinária, convocados especialmente para deliberar sobre a proposta da Diretoria, para o aumento do Capital Social com reservas legais, conforme edital de convocação. Assumiu a Presidência a acionista Archangela Feliz Duarte que convidou para secretários os acionistas Srs. Raimundo Gomes Feliz e Dr. José da Silva Feliz. Havendo número legal para deliberações, como se constata pelas assinaturas lançadas no Livro de Presença de acionistas, declarou a sra. Presidente, abertos os trabalhos e mandou proceder a leitura da Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal referentes ao aumento de Capital, documentos esses assim redigidos: — "Senhores Acionistas: Aproveitando os favores do Decreto Lei de 10. de Janeiro de 1969, em seu artigo n. 12, proponho a Assembléia Geral que autorize o aumento de nosso Capital Social de NCr\$ 12.000,00 (Doze Mil Cruzeiros Novos) para NCr\$ 21.800,00 (Vinte e Hum Mil e Oitocentos Cruzeiros Novos) aumento esse de NCr\$ 9.800,00 (Nove Mil e Oitocentos Cruzeiros Novos) realizado com reservas legais, mediante distribuições proporcionais de ações. Com o Aumento do Capital Social concedido pela Assembléia Geral, conforme proposta, o Art. 4º de nossos Estatutos passará a ter a seguinte redação: — Art. 40. — O Capital da Sociedade é de NCr\$ 21.800,00 (Vinte e Hum Mil e Oitocentos Cruzeiros Novos), dividido em 21.800 ações ordinárias no valor de um cruzeiro novo (NCr\$ 1,00) cada

uma, nominativas ou ao portador, conforme o acionista preferir. Belém, 20 de março de 1969. (a Archangela Feliz Duarte. Parecer do Conselho Fiscal: — Aos 24 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na sede social, à Trav. 7 de Setembro, 241, reuniu o Conselho Fiscal de A. P. Duarte S/A. Comércio e Representações (APASA) a fim de deliberar sobre a proposta da Diretoria para o Aumento do Capital Social de NCr\$ 12.000,00 (Doze Mil Cruzeiros Novos) para NCr\$ 21.800,00 (Vinte e Hum Mil e Oitocentos Cruzeiros Novos), aumento esse realizado com reservas legais. O Conselho Fiscal nada tem a opor sendo favorável assim ao referido aumento. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão sendo a presente ata assinada pelos membros da mesa. (aa) José Farias da Costa, Clarinda Feliz Barbosa; Semirames Arnaud Carreira. Continuando o presidente declarou que estava em discussão a proposta da Diretoria que vinha de ser lida. Ninguém se manifestando a presidente a submeteu a votos verificando haver sido aprovada unanimemente. A seguir a Sra. Presidente passou a palavra a qualquer acionista para se manifestar sobre qualquer assunto e como ninguém desejasse fazer uso da palavra foi suspensa a sessão o tempo necessário para a lavratura da presente Ata que lida e achada conforme foi aprovada e vai assinada pela mesa e demais presentes. (aa) Archangela Feliz Duarte; Raimundo Gomes Feliz; José da Silva Feliz; Magdalena da Silva Feliz; João da Silva Feliz; Maria de Lourdes Rodrigues Pena Leônidas Duarte Mourão.

Confere com o original.

(a) Archangela Feliz Duarte
Diretor

Cartório Diniz

Reconheço a firma supra de Archangela Feliz Duarte. Belém, 9 de maio de 1969. Em testemunho M. O. F. M. de verdade.

(a) Maria Oneide Fiel Ribeiro
Escrivente Autorizado

**Banco do Estado
do Pará, S. A.**

NCR\$ 20,00

Pagou os emolumentos na
1ª. via na importância de vin-
te cruzeiros novos.

Belém, 12 de maio de 1969.
(a) Ilegível.

**Junta Comercial do Estado
do Pará**

Esta Ata em 5 vias foi apre-
sentada no dia 13 de maio de
1969 e mandada arquivar por
Despacho do Diretor de 14, do
mesmo contendo duas (2) fo-
lhas de ns. 4797/98, que vão
por mim rubricadas com o
apelido Tenreiro Aranha de
que faço uso. Tomou na or-
dem de arquivamento o n. ...
1571/69. E para constar eu,
Carmen Celeste Tenreiro Ara-
nha, Primeiro oficial, fiz a
presente nota. Junta Comer-
cial do Estado do Pará em
Belém, 14 de junho de 1969.

O Diretor: OSCAR FACIOLA

(Ext. — Reg. n. 2245 —
Dia 14.6.69).

**SEVERINO SIMÕES S. A. —
FERRAMENTAS E
EQUIPAMENTOS**Assembléa Geral
Extraordinária**CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os Srs.
Acionistas de Severino Simões
S. A. — Ferragens e Equipa-
mentos a se reunirem em As-
sembléa Geral Extraordinária
no próximo dia 20 (vinte) de
junho de 1969, às 14 horas, na
sede social, sita à Rua O' de
Almeida n. 607, nesta Capital
para deliberarem sobre a se-
guinte Ordem do Dia:

- a) — Aumento do Capital So-
cial com aproveitamen-
to de Reservas;
- b) — Outros assuntos de in-
teresse social.

Belém, do Pará, 12 de junho
de 1969.

(a) Severino Simões da Silva
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 2268 — Dias —
14, 17 e 18.6.69)

**RIBEIRO, CORDEIRO INDUS-
TRIA E COMÉRCIO S.A.,
(R I C O S A)**Assembléa Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senho-
res Acionistas de RIBEIRO,
CORDEIRO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO S.A. (RICOSA), a
reunirem-se em Assembléa
Geral Ordinária a realizar-se
no dia 23 de Junho de 1969,
às 20 horas na sede da Socie-
dade à travessa Cristovão Co-
lombo, número 144, nesta ci-
dade a fim e deliberar sobre
o seguinte:

ORDEM DO DIA

- a) Leitura, discussão e
aprovação do Balanço do
Ativo e Passivo, De-
monstração da Conta de
Lucros e Perdas, Rela-
tório da Diretoria e Pa-
recer do Conselho Fis-
cal relativo ao exercí-
cio de 1968;
- b) O que ocorrer.
Icoaracy, 11 de Junho
de 1969.

- (aa) Leonel dos Santos Cor-
deiro — Diretor Presi-
dente
Joaquim Duarte Ri-
beiro
Diretor Comercial
Júlio Bento Martins
Diretor Industrial

(Ext. Reg. n. 2259 — Dias —
14, 17 e 19.6.69)

**COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
FERRAGENS E
MADEIRAS S. A.,**

(C I F E M A)

Assembléa Geral
Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores
Acionistas para a Assembléa
Geral Extraordinária, a reali-
zar-se no dia 20 do corrente,
às 8 (oito) horas em nossa
Sede Social, na Avenida Al-
mirante Barroso n. 165, nesta
cidade, a fim de deliberarem
sobre o seguinte:

- a) Aumento do Capital;
 - b) Reforma do Estatuto So-
cial, e
 - c) O que ocorrer.
- Belém, — Pará, 9 de junho
de 1969.

(a) Bento José da Costa
Presidente

(Ext. Reg. n. 2220 — Dias
12, 14 e 20.6.69)

ALTO TAPAJÓS S/A.

Assembléa Geral

Extraordinária

1ª Convocação

Ficam convidados os se-
nhores acionistas para uma
reunião de Assembléa Geral
Extraordinária, a ter lugar
no próximo dia 20 de junho
às 18 horas, na sede social
sita à Gaspar Viana, n. 106,
nesta cidade, a fim de ser
discutido e decidido sobre a
seguinte ordem do dia:

a) Tomar conhecimento do
estado atual do patrimônio
e negócios sociais, e deliber-
rar sobre a conveniência e
modo de liquidação da socie-
dade;

b) O que ocorrer.
Belém, 11 de junho de 1969.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 2251 — Dias
13, 14 e 17—6—69)

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS S. A.

(IPASA)

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores
acionistas de Indústrias de
Produtos Alimentícios S. A.
(IPASA), a comparecerem à
reunião de Assembléa Geral
Ordinária que se realizará no
dia 18 de junho às 15 horas,
na sede social da Companhia,
a fim de apreçarem e dis-
cutirem o relatório e balanço
geral do exercício de 1968
bem como demais atos da Di-
retoria.

Castanhal, 3 de junho de
1969.

(a) Inácio Gabriel Filho
Diretor

(Ext. Reg. n. 2222 — Dias —
12, 13 e 14.6.69)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará 270 HP no volante, equipados
com lâmina regulável contro-
lado hidráulicamente, servo-
transmissão, sistema de parti-
da elétrico e equipamentos
normais da máquina padrão
especificados pelo fabricante,
peso mínimo de 22.000 kg. s/

DEPARTAMENTO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM
(D.E.R. — PA)

Edital de Concorrência n. 11/69
Concorrência pública para a
compra de 2 tratores de estei-
ra, pelo Departamento de Es-
tradas de Rodagem do Estado
do Pará — DER-PA.

De ordem do Engenheiro Di-
retor Geral do Departamento
de Estradas de Rodagem do
Estado do Pará — DER-PA,
torno público para conheci-
mento de quem interessar
possa que, por intermédio da
Comissão designada pela Por-
taria número 679, de 14 de
agosto de 1964, publicada no
DIÁRIO OFICIAL do Estado
em 20 de agosto de 1964, serão
recebidas no dia 30 de junho
de 1969, as dez (10) horas, em
sala onde funciona o Auditório
do Departamento, sito no se-
gundo andar do Edifício Sede
situado na Avenida Almirante
Barroso, número 3639, nesta
cidade, proposta para a venda
de dois (2) tratores de esteira
do Órgão Rodoviário.

1 — Especificação do Material
1 — Dois (2) tratores de
esteira acionados por motor
Diesel, potência mínima de ..

ACESSÓRIOS: — protetor
de cárter, protetor de roletes,
protetor de roda guia e da ro-
da motora, protetor do radi-
ador, gancho dianteiro, horíme-
tro, faróis dianteiros e trasei-
ros, indicador de serviço do
purificador de ar, medidores
de pressão de óleo e da tem-
peratura amperímetro, jogo
de ferramenta, e cabine.

**OBSERVAÇÃO: — Curvas de
desempenho:**

As propostas deverão trazer,
anexas, especificações contem-
do curvas de desempenho dos
motores, para efeito de com-
paração e julgamento.

Acessórios:
Devem ser cotados pelos
preços unitários e separada-
mente.

Manuais:
As máquinas deverão ser
acompanhadas de um (1) ma-
nual de manutenção, um (1)
manual de peças e um (1) ma-
nual de serviços.

II — Garantia

Mínima de seis (6) meses ou mil (1.000) horas de funcionamento.

III — Data da Abertura
Dia 30 de junho de 1969.

IV — Condições de Pagamento:

Os concorrentes devem apresentar cotação para pagamento nas seguintes condições:

1 — A vista, para importação direta com faturamento pelo fabricante;

2 — Financiado pelo fabricante com prazo de seis (6) meses;

3 — A vista, com faturamento pelo concessionário;

4 — Financiado pelo concessionário com prazo de seis (6) meses.

V — Condições de Concorrência

1 — As propostas deverão ser apresentadas em dois (2) envelopes A e B, devidamente fechados, com o seguinte subscrito: "Concorrência Pública Para Venda de 2 Tratores de Esteira".

2 — O envelope A deverá conter os seguintes documentos: 1 — Comprovante de quitação com os Institutos de Previdência Social e do Imposto Sindical (Empregado e Empregador) referente ao exercício de 1968; 2 — Comprovante de existência legal da firma proponente; 3 — Certidão do Ministério pela qual se verifique haver a firma cumprido as disposições da Lei dos 2/3 (Decreto número 1.843); 4 — Comprovante de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente, para quem represente a firma; 5 — Comprovante do pagamento da caução estipulada para o material, que corresponderá a NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), que deverá ser efetuado na Tesouraria do DER-PA, até às 9,00 horas do dia do recebimento das propostas.

3 — O envelope B deverá conter a proposta de venda ao DER-PA, em três (3) vias datilografadas, sem conter emendas nem rasuras, e todas datadas e assinadas.

4 — A proposta que não declara subordinação às condições do Edital, bem assim que contenha emenda ou rasura não será considerada.

5 — O DER-PA, reserva-se

o direito de impugnar qualquer proposta que lhe pareça em desacordo com as normas vigentes ou anular integralmente a presente concorrência.

6 — No critério de julgamento influirão, não só o menor preço oferecido pelo candidato, mas também outras vantagens que serão apreciadas pela Comissão Julgadora.

7 — Apresentadas as propostas não poderão os concorrentes desistir das mesmas, salvo perdendo a Caução respectiva depositada se já conhecido o conteúdo; a desistência, além da perda da Caução importará em indenização ao DER-PA, das perdas e danos correspondentes a diferença entre a proposta feita pelo desistente e o valor da proposta imediatamente superior.

8 — O pedido de pagamento da Caução deverá ser feito diretamente a DEF que o processará sem mais formalidades.

9 — Os proponentes deverão oferecer preço unitário compreendendo despesas até a entrega do material em Belém, no pátio do Edifício Sede.

10 — As firmas as quais for adjudicado o fornecimento ficarão sujeitas ao pagamento de uma Multa estipulada em 1 (um) por cento do valor do mesmo, por dia que exceder do prazo determinado na proposta.

11 — Fica estipulado pelo DER-PA, um Prazo Máximo de Entrega do Material em Trinta (30) Dias Após o Respectivo Empenho.

12 — Somente serão consideradas as propostas de firmas que sejam representantes ou distribuidoras autorizadas na praça de Belém, das máquinas oferecidas e que disponham de Departamento de Serviço e Peças em condições de atender satisfatoriamente a manutenção das mesmas.

13 — Os proponentes deverão apresentar cotações para as principais peças e acessórios de manutenção e substituição cuja troca seja prevista para as primeiras 1.000 (mil) horas de funcionamento não incluindo entretanto esta cotação no julgamento da presente Concorrência.

14 — O DER-PA, poderá anular a presente Concorrência por sua exclusiva vontade, sem que isso importe na obrigação do pagamento de qualquer indenização a outra parte.

15 — A Caução depositada pelo vencedor ou vencedores da Concorrência, aceita a Proposta, será reforçada, sendo duplicada a quantia depositada que só poderá ser devolvida se não estiver o fornecimento pendente de qualquer obrigação por parte do mesmo.

16 — A despesa correrá por conta da Verba 4.1.3.3.1 do Orçamento vigente e das dotações para o mesmo fim consignadas no Orçamento do presente exercício.

17 — Qualquer informação de interesse dos proponentes poderá ser solicitada na Assessoria da Diretoria Geral do DER-PA, no horário das 8,00 às 12,00 horas.

18 — A presente Concorrência, enquanto o DER-PA não dispuser de Regulamento Próprio de Contabilidade será regulada pela Resolução n. 521, de 20 de outubro de 1964, do Conselho Rodoviário Estadual e subsidiariamente pelo Código de Contabilidade Pública da União.

Belém, 13 de junho de 1969.

(aa) Dr. Jorge Faciola de Souza
Presidente da Concorrência
Eng. Alírio Cesar de Oliveira
Diretor Geral
(Dia — 14.6.69)

MINISTÉRIO DA MARINHA**COMANDO DO 4º DISTRICTO NAVAL****Edital de Referência**

De ordem do Exmo. Sr. Vice-Almirante, Comandante do 4º Distrito Naval, chama a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

dos dias 22 e 27 de maio de 1969 referente à Concorrência Administrativa que será realizada neste Comando, no próximo dia 20 de junho de 1969 às 14.00 horas para fornecimento às Unidades do 4º Distrito Naval sediadas em Belém, aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital bem como a Capitania dos Portos do Estado do Amazonas, durante o período de 1º de julho a 31 de Dezembro de 1969 dos grupos: 7 — Gasolina tipo "C", Óleo Combustível diesel tipo "A", Óleo Combustível tipo "B", Óleo Combustível para caldeira etc., Grupo 14 — Lubrificantes, Óleos, Graxas e Grafitos, etc.

Comando do 4º Distrito Naval Divisão de Intendência, Belém, do Pará, em 29 de maio de 1969.

Nélio Marques da Silva
Primeiro Tenente (IM) —
Encarregado da Divisão de Intendência
(Ext. — Reg. n. 2218 —
Dias 12, 18—6—69)

Ministério dos Transportes
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS**Segunda Diretoria Regional EDITAL**

De ordem do Senhor Diretor Regional, convidamos as firmas interessadas no fornecimento de materiais a esta 2ª D. R., a procederem sua inscrição no REGISTRO CADASTRAL desta Repartição na sala do Grupo Executivo de Concorrência, à Av. Gov. José Malcher n. 1044, de acordo com o Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967 e Portaria "N" n. 2/DG., de 14 de setembro de 1967 do Senhor Diretor Geral.

Em, 04 de junho de 1969.

(a) JADI GUIMARAES
Chefe da G.E.C.

(Ext. Reg. n. 2226 — Dias —
14, 17 e 18.6.69)

REGIMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO

A venda no Arquivo da Imprensa

Oficial — Preço — NCr\$ 1,00

Ministério das Relações Exteriores

COMISSÃO BRASILEIRA DEMARCADORA
DE LIMITES — 1ª. DIVISÃOSetor de Serviços Administrativos
Comissão de Licitações

TOMADA DE PREÇOS N. 01/69

Cumprindo determinação superior, a Comissão de Licitações faz público, para conhecimento dos interessados, que abrirá, às 16,00 horas do dia 02.06.69, na sede da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão, a Av. Governador José Malcher, 349, propostas para fornecimento de instrumental de Astronomia e Geodésia, conforme quantidades, especificações e condições a seguir:

Item	Especificações	Unidade	Quantidade
1	Teodolito para observações astronômicas com aumento da luneta de (28x) e diâmetro da objetiva de 40 mm com sensibilidade da bolha zenital 30" — sensibilidade do nível HORREBOW de 5"2 mm com divisão dos limbos de 20' e intervalo entre as divisões do tambor de micrômetro de 1" e respectivos acessórios (caixa de iluminação, nível de Florrebaw e oculares de cotovelo	um	(um) 1
2	Teodolito bússola com limbo horizontal, sexagesimal, aumento da luneta (20x), com diâmetro na objetiva de 28 mm e leitura do micrômetro horizontal com intervalo de 1' e respectivo tripé	um	(dois) 2
3	Telêmetro com visada e leitura automática	um	(dois) 2
4	Trena de aço, em estojo de cinzeta, com 50 metros de comprimento .	uma	(duas) 2

CONDIÇÕES GERAIS

1. As propostas deverão ser entregues até às 16,00 horas do dia 10. de julho de 1969, na Secretaria da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão, Av. Governador José Malcher, n. 349, datilografadas em papel timbrado da firma, em três (3) vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contidas em invólucros fechados, delas constando, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- nome e endereço do proponente;
- menção à Tomada de Preços (número) e ao dia da abertura;
- preço unitário e total, em algarismos e por extenso;
- validade da proposta (mínimo de 30 dias);
- prazo de entrega:
 - para os itens 1, 2 e 5 (máximo de 15 dias)
 - para o item 3 (máximo de 60 dias);
- declaração expressa de aceitação plena e total das condições deste Edital;

2. Exige-se de cada licitante a apresentação, em sobre-carta também, fechada, do Certificado de Fornecedor deste Órgão e relação de empregados, do presente exercício, visada pelo INPS; Só serão aceitas firmas especializadas no ramo ou representantes cujo registro comercial comprove a representação na especialidade. Deverá constar da referida sobre-carta o nome e endereço do proponente, bem como menção à Tomada de Preços (número) e ao dia da abertura.

3. As firmas que ainda não se inscreveram no Registro Cadastral de Fornecedor deste Órgão, ou não estejam com a inscrição atualizada, deverão tomar providências, dirigindo-se à Seção do Material, até 5 (cinco) dias antes da data neste Edital fixada para abertura das propostas.

4. Caso a adjudicatária se recuse a fornecer o material proposto, ou o faça fora das especificações, reserva-se a Comissão Brasileira Demarcadora de Limites — Primeira Divisão o direito de optar pela adjudicação à segunda colocada, sujeitando-se a firma faltosa às penalidades legais cabíveis, bem como ao ônus da despesa resultante da diferença de preços verificada. A segunda adjudicatária, nesse caso estará sujeita às normas, exigidas à primeira.

5. Fica estabelecido o percentual de 0,3% (três décimos por cento), a título de multa, sobre o total de adjudicação, por dia de atraso na entrega do material, até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo. Findos esses 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto no item 4.

6. Na hipótese do item 4 destas Condições, o fornecedor faltoso será notificado para recolher à Tesouraria da Comissão, no prazo de oito (8) dias as importâncias das penalidades impostas. E, quando aplicada a multa prevista no item 5 será ela recolhida por ocasião do pagamento das faturas relativas ao material entregue em atraso.

7. O material deverá ser entregue na Seção do Material, em data determinada pela Comissão, ficando entendido que o seu não cumprimento sujeita o fornecedor a responsabilidades e prejuízos da rejeição, pela Comissão, da entrega inadvertida.

8. O recebimento por este Órgão das entregas que lhe forem feitas não se traduz por sua aceitação. Esta somente será efetivada após ter sido o material examinado e julgado em condições de ser aceito. E o fornecedor deverá substituir em qualquer época, sob pena de cancelamento de sua inscrição, o material entregue e aceito, desde que fique comprovada a existência de defeito de fabricação, cuja verificação só será possível quando de sua utilização.

9. Para julgamento desta licitação será levado em conta, não isoladamente, mas em seu conjunto, preço, prazo de entrega, prazo de validade das propostas, capital devidamente registrado das firmas (mínimo: — 10% do total das propostas, número de empregados registrados, tempo de estabelecimento no ramo e o enquadramento das propostas nas condições e especificações deste Edital.

10. Não serão consideradas propostas formuladas em desacordo às especificações, exigências e condições do presente Edital.

11. As firmas vencedoras deverão, assim resolvendo a Chefia da Comissão, assinar contrato de fornecimento com este Órgão, o que farão, se for a hipótese, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da notificação — sob as penas do item 4 e a primeira parte do item 6 (seis) destas Condições — bem como, no ato, prestar caução de 10% (dez por cento) do total da adjudicação.

12. A critério do Órgão, a presente Tomada de Preços poderá ser transferida, cancelada ou anulada, em parte ou em seu todo, sem que, por esse motivo, possam as licitantes reclamar qualquer direito.

Belém, 12 de junho de 1969.

Dr. Carlos Alberto Freire Chaves

Ass. da Chefia — Presidente da Comissão de Licitações

VISTO:

a) Maurílio Pereira da Silva
Secretário da Comissão — Encarregado do Setor de Serviços Administrativos.

(Ext. Reg. n. 2.258 — Dias: 14, 17 e 19.06.69).

Governo do Estado do Pará
**DEPARTAMENTO
 DE ESTRADAS DE
 RODAGEM**

(D.E.R.—PA.)

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA
 N. 10/69**

**Concorrência Pública para
 a Compra de 2 Tratores de
 Esteira, pelo Departamento
 de Estradas de Rodagem do
 Estado do Pará — DER-PA**

De ordem do Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DER-PA, torna público para conhecimento de quem interessar possa que, por intermédio da Comissão designada pela Portaria n. 679, de 14 de agosto de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado em 20 de agosto de 1964, serão recebidas no dia 2 de julho de 1969, às dez (10) horas, em sala onde funciona o Auditório do Departamento, sito no segundo andar do Edifício Sede situado na Avenida Almirante Barroso, n. 3639, nesta cidade, proposta para a venda de 2 (dois) tratores de esteira ao Órgão Rodoviário.

**I — ESPECIFICAÇÃO
 DO MATERIAL:**

1 — Dois (2) tratores de esteira acionados por motor Diesel, potência mínima de 170 HP no volante, equipados com lâmina regulável controlado hidraulicamente, servotransmissão, sistema de partida elétrico e equipamentos normais da máquina padrão especificados pelo fabricante, peso mínimo de 15.200 kg e implementos, sapatas na bitola máxima especificada pelo fabricante.

ACESSÓRIOS:—protetor de carter, protetor de roletes, protetor de roda guia e da roda motora, protetor do radiador, gancho dianteiro, horímetro, faróis dianteiros e trasenros, indicador de serviço do purificador de ar, medidores de pressão de óleo e da temperatura, amperímetro, jogo de ferramentas, e cabine.

OBSERVAÇÃO: — Curvas de desempenho:

As propostas deverão trazer,

anexas, especificações contendo curvas de desempenho dos motores, para efeito de comparação e julgamento.

Acessórios:

Devem ser cotados pelos preços unitários e separadamente.

Manuais:

As máquinas deverão ser acompanhadas de um (1) manual de manutenção, um (1) manual de peças e um (1) manual de serviços.

II — GARANTIA:

Mínima de seis (6) meses ou mil (1.000) horas de funcionamento.

**III — DATA DA
 ABERTURA:**

Dia 30 de junho de 1969.

**IV — CONDIÇÕES DE
 PAGAMENTO:**

Os concorrentes devem apresentar cotação para pagamento nas seguintes condições:

1—A vista, para importação direta com faturamento pelo fabricante;

2 — Financiado pelo fabricante com prazo de seis (6) meses;

3 — A vista, com faturamento pelo concessionário;

4 — Financiado pelo concessionário com prazo de seis (6) meses.

**V — CONDIÇÕES DE
 CONCORRÊNCIA:**

1 — As propostas deverão ser apresentadas em dois (2) envelopes A e B, devidamente fechados, com o seguinte subscrito: "Concorrência Pública para venda de 2 Tratores de Esteira".

2 — O envelope A deverá conter os seguintes documentos: 1 — Comprovante de quitação com os Institutos de Previdência Social e do Imposto Sindical (Empregado e Empregador) referente ao Exercício de 1968; 2 — Comprovante da existência legal da firma proponente; 3 — Certidão do Ministério pela qual se verifique haver a firma cumprido as disposições da Lei dos 2/3 (Decreto n. 1.843); 4 — Comprovante de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente, para quem re-

presente a firma; 5 — Comprovante do pagamento da caução estipulada para o material, que corresponderá a NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), que deverá ser efetuado na Tesouraria do DER-PA, até às 9,00 horas do dia do recebimento das propostas.

3 — O envelope B deverá conter a proposta de venda ao DER-PA, em três (3) vias datilografadas, sem conter emendas e nem rasuras, e todas datadas e assinadas.

4 — A proposta que não de clara subordinação às condições do Edital, bem assim que contenha emenda ou rasura não será considerada.

5 — O DER-PA reserva-se o direito de impugnar qualquer proposta que lhe pareça em desacordo com as normas vigentes ou anular integralmente a presente concorrência.

6 — No critério de julgamento influirão, não só o menor preço oferecido pelo candidato, mas também outras vantagens que serão apreciadas pela Comissão Julgadora.

7 — Apresentadas as propostas não poderão os concorrentes desistir das mesmas salvo perdendo a Caução respectiva depositada se já conhecido o conteúdo; a desistência, além da perda da Caução importará em indenização ao DER-PA das perdas e danos correspondentes a diferença entre a proposta feita pelo desistente e o valor da proposta imediatamente superior.

8 — O pedido de pagamento da Caução deverá ser feito diretamente a DEF que o processará sem mais formalidades.

9 — Os proponentes deverão oferecer preço unitário compreendendo despesas até a entrega do material em Belém, no pátio do Edifício Sede.

10 — As firmas as quais for adjudicado o fornecimento ficarão sujeitas ao pagamento de uma MULTA estipulada em 1 (hum) por cento do valor do mesmo, por dia que exceder do prazo determinado na proposta.

11 — Fica estipulado pelo DER-PA um Prazo máximo de entrega do material em trinta (30) dias após o respectivo empenho.

12 — Somente serão consideradas as propostas de fir-

mas que sejam representantes ou distribuidoras autorizadas na praça de Belém, das máquinas oferecidas e que disponham de Departamento de Serviço e Peças em condições de atender satisfatoriamente a manutenção das mesmas.

13 — Os proponentes deverão apresentar cotações para as principais peças e acessórios de manutenção e substituição cuja troca seja prevista para as primeiras 1.000 (mil) horas de funcionamento não incluindo entretanto esta cotação no julgamento da presente Concorrência.

14 — O DER-PA poderá anular a presente Concorrência por sua exclusiva vontade, sem que isso importe na obrigação do pagamento de qualquer indenização a outra parte.

15 — A caução depositada pelo vencedor ou vencedores da Concorrência, aceita a Proposta, será reforçada, sendo duplicada a quantia depositada, que só poderá ser devolvida se não estiver o fornecimento pendente de qualquer obrigação por parte do mesmo.

16 — A despesa correrá por conta da Verba 4.1.3.3.1 de Orçamento vigente e das dotações para o mesmo fim consignadas no Orçamento do presente exercício.

17 — Qualquer informação de interesse dos proponentes poderá ser solicitada na Assessoria da Diretoria Geral do DER-PA no horário das 8,00 às 12,00 horas.

18 — A presente Concorrência, enquanto o DER-PA não dispuser de Regulamento Próprio de Contabilidade regulada pela Resolução n. 521, de 20 de outubro de 1968 do Conselho Rodoviário Estadual e subsidiariamente pelo Código de Contabilidade Pública da União.

Belém, 13 de junho de 1969.

Dr. Jorge Faciola de Souza
 Presidente da Concorrência

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
 Diretor Geral do DER-PA

(Ext. — Dia 14.6.69)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SABADO, 14 DE JUNHO DE 1969

NUM. 8.026

ACÓRDÃO N. 231

Embargos Cíveis da Capital

Embargante: — Augusto Seixas & Cia. Ltda.

Embargada: — A herança de Armindo Ernesto de Almeida

Relator — Desembargador Oswaldo de Brito Farias

EMENTA: — Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado. Sua Improcedência e Consequente Improvimento.

Mui acertadamente decidiu o Venerando Acórdão embargado, ao ter admitido como perfeitamente provados, tal como o fizera o digno prolator da sentença de primeira instância, os pressupostos básicos para a propositura da Ação de Despejo, qual seja o consistente na falta de pagamento dos aluguéis do prédio locado, a que alude a inicial de fls. 2 a 4, bem assim o atinente à falta da efetuação do seguro do dito prédio, de conformidade com o exigido pela cláusula sexta (6a) do contrato de locação, infrações essas, uma de obrigação legal e outra de inadimplimento de obrigação contratual, tidas como capazes, por si sós, de autorizarem a decretação do despejo do prédio locado, bem como a rescisão do respectivo contrato de locação que a ele diz respeito, de vez que a terceira infração arguida na inicial, isto é, a referente à falta de pagamento das décimas do prédio em litígio, não foi aceita como prova-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

da, tanto pela sentença de primeira instância, como pelo Venerando Acórdão decisório da apelação havida contra esta, e ora embargado, que a confirmara também nesse ponto, por não ter havido a notificação prévia de que cogita o artigo 361 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis da Capital, em que são partes: como embargante — a Firma Augusto Seixas & Cia. Ltda., e como embargada — Herança de Armindo Ernesto de Almeida, adotado como parte integrante deste Acórdão, o relatório constante de fls. 181 e verso, com o adendo de fls. 182 verso, cum pre desde logo entrarse na apreciação das provas produzidas e das razões expendidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador do recurso interposto.

Data vênia do respeito e acatamento que merece o pronunciamento expressivo do voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Alvaro Patoja Pimentel no julgamento da apelação havida contra a sentença de primeira instância, decisória da procedência da ação de despejo cumulada com a de Rescisão de Contrato de Locação Comercial, que a ora embargada — a Herança de Armindo Ernesto de Almeida,

propusera, por seu procurador judicial devidamente habilitado nos autos, em 22 de julho de 1966, perante o Juiz de Direito da 1a Vara Cível desta Comarca da Capital, da qual era então titular o doutor Antonio Koury, hoje eminente Desembargador deste Colendo Tribunal, contra a agora embargante — a Firma Augusto Seixas & Cia. Ltda., desta praça de Belém, é de ficar-se com os fundamentos jurídicos e legais manifestados pela maioria vencedora no julgamento da dita apelação e concretizados através do Venerando Acórdão número 575, de 28 de setembro de 1967, figurante de fls. 144 a 150, de que foi relator o não menos eminente Desembargador Mauricio Cordovil Pinto, por entender-se estar esse pronunciamento decisório da maioria vencedora, confirmatório da sentença de primeira instância julgadora da procedência da supra mencionada ação, não como ação cumulada com outra, mas sim como ação de despejo com mais de um fundamento (vide retificação feita pelo ilustre prolator da referida sentença, em seu respectivo texto, às fls. 80), mais ajustados aos ensinamentos da Doutrina dominante, seguidos e adotados pela Jurisprudência firmada por nossos Juizes e Tribunais.

Na verdade, mui acertadamente decidiu o Venerando

Acórdão embargado, ao ter admitido como perfeitamente provados, tal como o fizera o digno prolator da sentença de primeira instância, os pressupostos básicos para a propositura da Ação de Despejo, qual seja o consistente na falta de pagamento dos aluguéis do prédio locado, a que alude a inicial de fls. 2 a 4, bem assim o atinente à falta da efetuação do seguro do dito prédio, de conformidade com o exigido pela cláusula sexta (6a) do contrato de locação, infrações essas tidas como capazes, por si sós, de autorizarem a decretação do despejo do prédio locado, bem como a rescisão do respectivo contrato de locação que a ele diz respeito, de vez que a terceira infração arguida na inicial, isto é, a referente à falta de pagamento das décimas do prédio em litígio, não foi aceita como provada, tanto pela sentença de primeira instância, como pelo Venerando Acórdão decisório da apelação havida contra esta, e ora embargado, que a confirmara também nesse ponto, por não ter havido a notificação prévia de que cogita o artigo 361 do Código de Processo Civil.

Como estão a atestar as provas dos autos e conforme já foi acentuado pela respeitável sentença de primeira instância, bem como pelo Venerando Acórdão embargado, ao se haver a mesma reportado, a ora embargante, Firma Augusto Seixas & Cia. Ltda., confessou com todas as letras que estava em mora no paga-

mento dos aluguéis do imóvel despejando, ao ter pretendido por via da preliminar de que usara em a contestação de fls. 16, depositar a quantia relativa aos aluguéis em atraso e demais encargos, para evitar em qualquer caso a rescisão da locação, face à Ação de Despejo, cumulada com a de Rescisão de Contrato de Locação Comercial, para responder a qual vinha de ser regularmente citada, na forma da lei; pedido esse que não logrou êxito, pois que foi muito acertadamente indeferido, por incabível na espécie, através do despacho saneador de fls. 33 verso, contra o qual não houve qualquer recurso e que desse modo transitou livremente em julgado.

Cumpra esclarecer-se, data vênua, que o que objetivara na realidade a ora embargante com tal pedido, não perfeitamente definido, era a purgação da mora extintiva do mérito objeto da ação ajuizada, pedido esse que ela sabia ser inatendível, por se tratar, no caso em litígio, de locação regida pelo Decreto-lei número 24.150, de 20.4.1934, isto é, de locação comercial com o prazo certo de cinco (5) anos, com referência a qual não é permitida a purgação de mora, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, através da súmula número 123, nestes termos:

“Sendo a locação regida pelo Decreto número 24.150, de 20.4.1934, o locatário não tem direito à purgação da mora prevista na lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950”.

E nem se diga que com o surgimento da lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, bem assim do Decreto-lei número 4 de 7 de fevereiro de 1966, e mais da lei n. 5.334, de 12 de outubro de 1967, que substituiu o Decreto-lei número 322, de 7 de abril de 1967, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a tendência da Doutrina e da Jurisprudência vem se inclinando, como aléga o embargante, pela reforma dessa norma proibitiva expressa no enunciado da supra citada Súmula, por isso que além de que os dispositivos que integram os respecti-

vos textos de tais leis, em na da concorrem para a alteração do statu quo da situação jurídica amparada pela referida Súmula, por outro lado, os pronunciamentos expressivos dos julgados interpretativos do verdadeiro sentido dos dispositivos dessas mesmas leis, emanados do Excelso Pretório e que se seguiram ao enunciado de sua já mencionada Súmula, continuam a manter essa mesma regra jurídica proibitiva da purgação da mora nas locações comerciais regidas pelo Decreto-lei n. 24.150.

E assim que a lei número 4.494, que é a atual lei do inquilinato, reguladora da locação dos prédios urbanos, não se pode aplicar de forma alguma ao caso concreto objeto do litígio ora em reapreciação através do julgamento dos presentes Embargos, face ao que taxativamente prescreve ela em o § 2o. de seu artigo 1o. nestes termos:

“Esta Lei “não se aplica” às locações para fins não residenciais, as quais se regerão pelo Código Civil ou pelo Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, admitida a correção monetária dos aluguéis, na forma e pelos índices que o contrato fixar, ou, na falta de estipulação, por arbitramento judicial, de dois em dois anos”.

No que concerne ao Decreto-lei número 4, de 7 de fevereiro de 1966, se verifica também que este de modo claro e preciso assim dispõe, em seu artigo 1o.

“As locações para fins não residenciais “serão regidas” pelo Código Civil ou pelo Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, admitida a correção monetária dos aluguéis na forma e pelos índices que o contrato fixar, ou, na falta de estipulação contratual, por arbitramento de dois em dois anos”.

De forma que face ao que está esclarecido no texto do dispositivo acima transcrito, é de concluir-se continuar sem alteração a não permissibilidade da purgação da mora nas locações comerciais regidas pelo Decreto número 24.150, como ocorre no caso da locação em reapreciação no pre-

sente litígio em grau de embargos.

Da mesma forma nenhuma alteração poderia ter resultado para o caso da não permissibilidade da purgação da mora com referência às locações regidas pelo Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934, com a vigência da lei n. 5.334, de 12 de outubro de 1967, pois que esta diz respeito apenas às chamadas locações não residenciais que estão sob o regime do Decreto-lei número 4, de 7 de fevereiro de 1966.

É precisamente a Lei que através do dispositivo de seu artigo 5o. assegurou aos respectivos locatários dessa modalidade de locações para fins não residenciais o direito à purgação da mora, nos mesmos casos e condições prevista na lei para as locações residenciais, com aplicação até mesmo nos casos “sub-judice”.

Sucedendo ainda que, como já foi dito acima, o Supremo Tribunal Federal continua com esses seus pronunciamentos decisórios reafirmadores da norma proibitiva, isto é, da não permissibilidade da purgação da mora nas locações regidas pelo Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, e até agora dá-nos a inteligência acerca da inalterabilidade desse seu modo de decidir, já na vigência da nova Lei do Inquilinato Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964 e das demais leis correlatas a que vimos de aludir, através de seus mais recentes pronunciamentos decisórios,

como se pode ver dos arestos cujas respectivas ementas vão abaixo transcritas, duas das quais citadas, aliás, pela embargada, em a sua contramunicação de fls. 171 a 178.

El-las:

1o. — “Inteligência do artigo 1o. § 2o. da lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964. Se a locação é regida pelo Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934, não tem o locatário decalido da ação renovatória, “vedada lhe continua sendo mesmo na vigência da atual Lei do Inquilinato, a purgação da mora” (Rec. Ext. número 62.015, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Alibmar Ba-

leiro, Ementário Forense, Dezembro, 1967).

2o. — “Na locação regida pelo Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934, “não se admite a purgação da mora se a ação de despejo é ajuizada na vigência da Lei número 4.864/65” (Rec. Ext. número 62.144, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Victor Nunes Leal, Ementário Forense, dezembro, 1967).

3o. — “Sendo a locação regida pelo Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, o locatário não tem direito à purgação da mora”. (Rec. Ext. número 60.753, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Eloy da Rocha, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 43, pag. 261, janeiro de 1968).

4o. — “Sendo a locação regida pelo Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934, o locatário não tem direito a purgação de mora prevista na lei número 1.300 de 28 de dezembro de 1950”. (Rec. Ext. 61.236, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Prado Kelly, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 42, pag. 473, novembro de 1967).

5o. — “Nas locações comerciais regidas pelo Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, não se admite a purgação da mora”. (Rec. Ext. n. 61.899, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Prado Kelly, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 42, pag. 860, dezembro 1967).

Aliás, é de estranhar-se que o Venerando Acórdão embargado se dispusesse a apreciar e discutir, se bem que para repeli-la e considerá-la afinal incabível e inatendível, a pretensão do embargante referente à purgação da mora, qual voltou êle a insistir em o arazoado recursal, pois que indeferido que fora pelo despacho saneador de fls. 33 verso, o seu pedido de depósito do valor correspondente aos aluguéis em atraso, por incabível na ação em curso, como o dera o Meritíssimo prolator desse despacho, a partir do momento em que este transcorreu livremente em julgado, de vez que contra o mesmo não houve qualquer recurso.

notadamente a específico- questão decidida no despacho saneador, não impugnado pelo Tribunal Federal, rec. ext. n. 21.114, Relator: Ministro Hahnemann Guimarães, pag. 968).

É o que tem decidido a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de que é manifestação expressiva o enunciado de sua Súmula n. 424, cujo respectivo texto vai a seguir reproduzido:

“Transitado em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença”.

E por serem muito expressivos, claros e precisos, como reveladores do entendimento dessa jurisprudência firmada pelo Excelso Pretório, são de ser reproduzidos aqui os fundamentos jurídicos expendidos pelo saudoso Ministro Ribeiro da Costa, a que alude a embargada em a sua contraminuta de fls. 171 a 178, ao se referir ao recurso extraordinário número 23.727, de que foi relator dito Ministro, fundamentos jurídicos esses em que se apoiara o pronunciamento decisório do recurso em apêço e que foram manifestados nestes termos:

10. — “Reconhecida, no despacho saneador, a representação legal das partes em Juízo, tornou-se preclusa, essa matéria preliminar, desde que, daquela decisão não foi oportunamente interposto o agravo no auto do processo”.

E assim, que à falta de interposição do citado recurso, “passou a constituir coisa julgada” a decisão sobre a legitimidade ad processum do recorrente, “matéria, portanto, insuscetível de ser reapreciada, como o foi, na instância da apelação”. (Arquivo Judiciário, vol. CXI, 3, pag. 344).

No mesmo sentido são os pronunciamentos expressivos dos julgados citados por Alexandre de Paula, em o seu “Processo Civil à Luz da Jurisprudência”, vol. 15, como se vê do que exprimem as suas respectivas ementas abaixo transcritas:

20. — “Não se pode agitar no recurso extraordinário

questão decidida no despacho saneador, não impugnado pelo Tribunal Federal, rec. ext. n. 21.114, Relator: Ministro Hahnemann Guimarães, pag. 968).

“A matéria julgada no despacho saneador, do qual se não interpusera recurso, não poderá ser debatida na Instância Superior” (Trib. de Justiça do Ceará, agravo número 2.212, Relator: Des. Boanerges do Amaral, pag. 968).

“Não pode ser apreciada, em recurso, de apelação, a matéria decidida no despacho saneador, de que se não agravou no auto do processo” (Trib. de Justiça do Distrito Federal, apelação número 10.434, Relator: Des. Frederico Sussekind, pag. 971).

“A matéria resolvida no despacho saneador, do qual não houve agravo no auto do processo, transita em julgado, não sendo suscetível de apreciação na apelação” (Trib. de Justiça do Distrito Federal, apelação número 23.907, Relator: Des. Oscar Tenório, página 973).

“A falta do agravo no auto do processo inibe o conhecimento pela instância superior de toda a matéria respeito a qual teve o despacho saneador força de coisa julgada” (Trib. de Justiça de São Paulo, apelação número 55.992, Relator: Des. Barros Monteiro, pag. 985).

“A matéria decidida no despacho saneador só será reexaminada na segunda instância se ela tiver sido levada através do agravo no auto do processo” (Trib. de Justiça do Ceará, apelação número 5.875, Relator: Des. José Maria de Queiros, vol. 24, pag. 892).

“Se a parte não agravou no auto do processo, da matéria ou questão preliminar decidida no despacho saneador, não há mais oportunidade de reavaliá-la na instância superior pois considera-se definitivamente julgada, tanto que o referido despacho, transitando em julgado, opera a preclusão das questões resolvidas, imprimindo-lhes o selo da coisa julgada” (Trib. de Justiça do Distrito Federal, apelação número 9.853, Relator: Des. Garças Neto, vol. 19, pag. 553).

Mas, a despeito da não permissibilidade da purgação da mora em ação da natureza da que constitui objeto de reapreciação através dos presentes embargos de nulidade e infringentes do julgado ora em julgamento, já se tenha tornado matéria preclusa, conforme demonstração acima feita, com base na jurisprudência firmada pelos Tribunais do País uma vez que a acatada sentença de primeira instância e o Venerando Acórdão embargado voltaram a abordar o assunto, necessário se faz acentuar aqui que ao contrário do que expressa a conclusão a que chegou o eminente Desembargador Álvaro Pantoja Pimentel na prolação de seu respeitável voto vencido, por meio do qual “dava provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar a ação imprecendente, por considerar não haver infração contratual, por não comprovada a mora da ré apelante”, as provas que se enfeixam no bôjo destes autos acêrca da mora em que incidu esta por sua culpa, são positivas e inequívocas, pois que basta dizer-se que a atitude que teria ela tomado, após haver sido citada para responder à ação ora em reexame através do julgamento destes embargos, quando pretendeu, por via preliminar, depositar a quantia relativa aos aluguéis em atraso e demais encargos, para evitar em qualquer caso a rescisão da locação, importou na confissão clara, precisa e indiscutível que fazia a mesma de estar em mora no pagamento desses aluguéis que por sinal já montavam a sete

(7) meses, quais sejam os correspondentes a dezembro de 1965 a junho de 1966, sendo que a reforçar esta prova existe ainda no bôjo destes autos a documentação comprovante de que só a 21 de setembro de 1966 (Vide doc. de fls. 42/43) promovera a ora embargante contra a agora embargada, ação de consignação em pagamento, relativa aos aluguéis dos meses de junho, julho e agosto de 1966, já de pois de estar há quase dois meses, portanto, respondendo a ação de despejo que lhe movêra dita embargada e ora em reexame no julgamento dos presentes embargos, o que vem

afastar toda e qualquer credibilidade que se pudesse prestar às alegações da embargante, expressivas do fato de que a embargada apresentava excusas para receber o aluguel mensal do prédio locado. Se era verdade o que alegava a embargante, por que não ingressou ela então em juízo, no momento oportuno, com essa medida judicial que só indébita e precariamente foi adotar após a propositura da ação de despejo? Sucede que face ao que atestam as provas colhidas no decurso da instrução da ação ora em reapreciação através do julgamento dos presentes embargos, ficou patenteado, não somente a vista do que expressam as próprias cláusulas do contrato de locação firmado entre a embargante e a embargada, como pelo que elucida o documento de fls. 31, e mais pelos elementos informativos trazidos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, notadamente os das arroladas pela própria ré e agora embargante, haver sido assentado em definitivo entre os contratantes da locação objeto do litigio ora em grau de embargos, que o pagamento do aluguel do prédio locado passaria a ser feito, a partir do dia 30 de junho de 1965, no escritório do procurador da locadora. É assim que a cláusula terceira do contrato de locação em apêço, dispõe que o aluguel será pago até o dia 10 seguinte ao mês vencido, o que importa dizer-se que até esse dia devia a locatária procurar a locadora para efetuar o pagamento, sob pena de incidir em mora. Ocorre que vinha ela deixando de satisfazer regularmente essa obrigação legal e contratual, já há sete (7) meses, gerando desse modo esse atraso de pagamento de aluguéis, o que importava em evidente infringência reiterada do contrato de locação em referência, ao mesmo tempo que fazia incidir na mora estabelecida no artigo 960 do Código Civil, que assim prescreve em a sua primeira parte: “O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. Releva atentar-se, data vênica

para o que está expresso no da firma Augusto Seixas & depositivo da segunda parte Cia. Ltda., ora embargante, do texto do artigo supra cit. Sr. Raimundo Nonato Moreira, bem como as testemunhas por

lado: "Não havendo prazo assina-ela arroladas, Vicente Reis do, começa ela desde a inter-Braga e Raimundo Nonato de pelação, notificação, ou protes. Carvalho Raiol, fornecem elementos de prova acerca do fato".

Como se vê do sentido, da to de que os pagamento dos inteligência ou da interpreta- aluguéis do prédio objeto do ção que se deve ter: dos três litígio, sempre foram efetuados nos dos dispositivos das duas no escritório do Dr. Abel Gui- partes que integram o texto marães, procurador judicial e do artigo 960 do Código Civil - administrador do prédio de supra transcritas, a primeira propriedade da locadora e ora estabelece a regra geral sobre embargada (Vide às fls. 93, a incidência do devedor em 47 verso e 58, documento e mora pelo inadimplemento da respectivos depoimentos.)

obrigação no seu termo, isto E como bem salienta o Me- é, no prazo estipulado, assina- ritíssimo prolator da respeitá- do ou determinado para o seu vel sentença de primeira ins- vencimento; enquanto que a tância, nesta passagem de sua segunda já firma a execução parte decisória a que vem de que diz respeito àquelas obri- aludir o Venerando Acórdão gações que não tenham prazo embargado: assinado, estipulado ou deter- "Em princípio da dívida de minado para o vencimento e- aluguéis é quesível, mas desde que por isso o começo da in- que o devedor, como no caso cidência da mora do devedor dos autos, passa a satisfazê-la está condicionado à concre- no domicílio do credor, incum- tização da interpelação, noti- be a ele quando não seja aten- tificação, ou protesto. dido, ou quando recebido com

Ora, como é lógico e intui- ação através do procedimento avasivas, desonerar-se da obri- ação através do procedimento egál adequado".

tivo, no caso concreto ora em Acontece que na espécie dos apreciação, somente a primei- autos, além de não tratar de ra parte do texto dos disposi- dívida querável ou quesível, tivos do artigo em referência mas sim de dívida portável ou pode ter aplicação, por estar- portável, como já ficou de- mos diante de uma obrigação monstrado acima, não usou a que tem prazo certo e determi- embargante no tempo devido, nado para o seu vencimento preciso e oportuno do proce- e consequente pagamento, qual dimento judicial e legal ade- seja a concernente ao preço quado para desonerar-se da do aluguel do prédio locado ao obrigação concernente ao pa- ora embargante, a cujo paga- gamento do aluguel do prédio mento estava ele obrigado em a si locado, não obstante estar prazo certo e determinado. expressamente determinado no

Quanto ao documento de fls. respectivo contrato, o prazo 31, verifica-se tratar o mesmo dentro do qual deveria ela sa- da comunicação que foi feita, em data de 30 de junho de 1965, pelo advogado e procu- satisfazer essa obrigação. E o rador judicial da embargada, cumprimento dessa obriga- Dr. Abel Guimarães, á embar- ção se verificou por sete vê- gante, para o fim de cientifi- zes reiterados e sucessivas.

car a esta de que a partir da No que concerne à segunda infração motivadora de propo- aquela data deveria mandar pa- situra da ação de despejo ora sagem o aluguel do prédio obje- em reapreciação através dos presentes embargos em julga- to do presente litígio, até o mento, ou seja a referente ao dia 10 de cada mês seguinte estatuído na cláusula sexta (6a) ao vencido, em seu escritório, do contrato de locação, na par- à travessa 7 de Setembro, n te atinente a efetuação do se- 159, salas 1, 3 e 5, visto ter guro do prédio locado, as pro- sido ele incumbido por sua vas constantes do bôjo destes respectiva proprietária, a ora autos são claras, positivas, e embargada, de administrar di- inequívocas, pois que como es- to imóvel. tão a atestar o documento de fls. 44 e a própria apólice de fls. 27, esse seguro foi feito

Por outro lado, conforme acéntua o Venerando Acórdão embargado, o próprio titular

com um atraso de dois (2) mē- ses e já depois da propositura da ação de despejo e de ha- ver sido a mesma ré e ora em- bargante citada para responder a esta.

E como bem diz a respeitá- vel sentença de primeira ins- tância, em certa passagem de sua parte decisória a que o Venerando Acórdão embarga- do faz também referência:

"A infração estatuída na cláusula sexta, parte referente ao seguro, está por demais provada neste processado.

A alegação da Ré no que concerne aos motivos determi- nantes do atraso de seis (6) meses, de segurar o imóvel objeto desta ação, é uma ten- tativa desesperada de fugir à responsabilidade daquilo que sua imprevidência deu ori- gem. O contrato é lei entre as partes e suas cláusulas, desde que não firam princípios de ordem pública, devem ser religiosamente cumpridas" (Vi- de dita sentença, às fls. 80).

Muito oportuno é citar-se aqui em contraposição a uma das conclusões a que chegou o Eminentíssimo Desembargador Alvaro Pantoja Pimentel, na prolação de seu voto vencido, um dos mais recentes pronun- ciamentos decisórios do Excel- so Pretório ao não conhecer dos Embargos no Recurso Ex- traordinário número 55.757, originário de Pernambuco, en- tre partes: como embargante Armazém Ramos S.A., e co- mo embargado — Azis Fran- cisco Elihimas, de que foi re- lator o Ministro Hermes Lima, pronunciamento decisório es- se sintetizado na seguinte ementa:

"Art. 960 do Código Civil. — Não houve violação porque a obrigação do locatário de pa- gar prêmio de seguro previsto no contrato não dependia de interpelação judicial. Embar- gos não conhecidos". (Acór- dão publicado na "Revista Tri- mestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 32, de Abril de 1965, de págs. 301 a 303).

Finalmente, com referência à terceira e última infração que se prende também a cláusula sexta do contrato de loca- ção, na parte concernente ao pagamento das décimas do prédio locado, ou seja do im- posto predial, apesar de ter fi-

cado plenamente provado nos autos haver a ré e ora embar- gante deixado de cumprir es- sa obrigação relativamente ao exercício de 1963, do vez que só veio ela a efetuar o paga- mento de tal imposto no dia dois (2) de agosto de 1965, de- pois da contestação, às fls. 15 verso, bem assim a referência feita a esse imposto na contes- tação, às fls. 20, a caracteriza- ção da infração não se opera- ra, entretanto, de modo perfec- to, para em consequência ser a locatária considerada em mora, pelo fato de não ter si- do a mesma notificada na for- ma do disposto no artigo 361 do Código de Processo Civil, condição tida como indispensá- vel para tal e que não foi pro- movida pela locadora e ora embargada.

Todavia, como acéntua com muito acerto a respeitável sentença de primeira instân- cia, "no que se refere às de- mais obrigações assumidas, não havia necessidade de no- tificação ou interpelação judi- cial, pois absurdo seria exigir aquilo que a lei não obriga".

E como já foi dito no prin- cípio do desenvolvimento da fundamentação jurídica do presente pronunciamento deci- sório, essas duas infrações que constituíram por excelência os pressupostos básicos para a propositura da Ação de Des- pejo, uma de obrigação legal, consistente na falta de paga- mento de aluguéis do prédio locado, e outra de inadimple- mento de obrigação contratual, atinente à falta da efetuação do seguro do dito prédio, são de ser tidas por si sós, como já o foram pela respeitável sentença de primeira instância e pelo Venerando Acórdão que a confirmou e que é o ora em- bargado, como capazes de au- torizarem a decretação do des- pejo do prédio locado, bem co- mo a rescisão do respectivo contrato de locação que a ele diz respeito, como já foi a sa- ciedade demonstrado e prova- do no desenrolar da funda- mentação jurídica que vêm de ser aqui expendida com apoio nas provas produzidas, na lei, na Doutrina e na Jurisprudên- cia aplicáveis à espécie dos autos.

A vista do exposto, Acordam os senhores com- ponentes do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno e por maioria de votos, rejeitar os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado opostos ao Venerando Acórdão número 375, de fls. 144 a 150, para em consequência confirmarem, como de fato confirmam, em todos os seus termos, dito Acórdão, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se ajustam perfeitamente às provas dos autos, contra os votos dos Exmos. Senhores Desembargadores Sílvio Hall de Moura e Raimundo Machado de Mendonça, que os recebiam. Custas, na forma da lei. Belém, 18 de novembro de 1968.

(aa) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de Junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 8220)

ACÓRDÃO N. 242

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente — O doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Penal
Recorrido — Luiz Barbosa da Silva

Relator — Desembargador Aluizio Leal

EMENTA: — O Juiz pode conceder "Habeas-Corpus" "ex-officio" deixando de conceder a liberdade provisória requerida, quando o processo ainda não está convenientemente instruído.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de (Habeas-corpus) da Comarca da Capital em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Penal e recorrido Luiz Barbosa da Silva.

Luiz Barbosa da Silva por seu procurador doutor Itair Silva, requereu ao Juiz processante da Vara Penal, a liberdade provisória, nos autos criminais a que responde perante a Justiça do Estado, alegando a demora na audiência das testemunhas, cerca de 120 dias caracteriza coação, e que a dificuldade de sanar essa dificuldade é material tendo em vista que as testemunhas são tripulantes do navio "Cidade

de Belém" do Lorde Brasileiro, presentemente em viagem e com vinda incerta a este porto. Ouvida a Promotoria Pública, esta em parecer fundamentado opinou pelo deferimento de acórdão com o artigo 310 do Código de Processo Penal com rigorosa observância da parte final do referido artigo. Com este parecer o dr. Juiz mandou que se apartasse dos autos o pedido e se processasse como "Habeas-Corpus". Cumprido o despacho, o doutor Juiz em sentença fundamentada, estudando a conveniência ou não da liberdade provisória, resolve conceder "ex-officio" o "Habeas-Corpus" obrigando entretanto o paciente a permanecer no distrito da culpa. Nesta instância, ouvido o Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado, este em parecer fundamentado, estudando a conveniência ou não da medida, opinou pelo provimento do recurso a fim de ser cassado o "Habeas-Corpus" concedido.

Agiu com acerto o doutor Juiz concedendo o "Habeas-Corpus" ao paciente que há mais de 120 dias estava preso sem esperança de cessar a situação do término do sumário de culpa, em virtude da impossibilidade de chamamento das testemunhas, todas de profissão marítima, causando assim um entrave ao serviço com consequências diretas ao paciente que permanecia preso sem esperanças de ver seu processo terminado. As razões da concessão do "Habeas-Corpus" "ex-officio", são assim perfeitamente aceitáveis, pois que a liberdade provisória implicaria em situação de pre-julgamento com apreciação de situação excludente dando lugar a uma conclusão duvidosa, tendo em vista que as testemunhas que depuseram são arguidas de inimigas do acusado.

Assim.

Acordam os Juizes componentes da 1ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar o despacho que concedeu o "Habeas-Corpus" ao paciente Luiz Barbosa da Silva P. I. R.

Belém, 27 de Maio de 1969.
(aa) Eduardo Mendes Patri-

archa, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de Junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 3791)

ACÓRDÃO N. 243

Apelação Cível da Capital
Apelante — Clara Rodrigues de Souza

Apelado — Edson Souza
Relator — Desembargador Sílvio Hall de Moura.

EMENTA: — Posse Reintegração. A condição importante para a demanda possessória é que haja a posse ao tempo do alegado esbulho. E diante do silêncio do pretenso esbulhador, as declarações do esbulhado não de prevalecer como verdadeiras, sobretudo se concordantes com os demais elementos dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante Clara Rodrigues de Souza e como apelado Edson de Souza

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação, reintegrando-se a apelante na posse do aludido terreno, condenado o apelado ao pagamento das cominações legais.

I — Clara Rodrigues de Souza, através do Setor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Pará, propôs, em 13 de setembro de 1965, perante o M.M. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, ação de reintegração de posse, de cinco metros de um terreno, nesta cidade, medindo quinze metros de frente, por quarenta de fundos, que teria sido invadido por Hélio de Souza, em 1960.

Por se tratar de feito sujeito a justiça gratuita, achou a Autora, por bem não dar valor a causa, o que seria necessário, para efeito recursal.

Expedido mandado de citação o Réu não foi encontrado, tendo a Autora pedido a expe-

dição de novo mandado, já em nome de Edson de Souza, dizendo ter-se enganado quando escrevera Hélio de Souza.

Citado o Réu, este não contestou a ação.

Prolatado o saneador à fls. 15 v. dele não houve recurso.

A fls. 18 vê-se o mandado de notificação à Autora, para prestar depoimento pessoal, o que é bastante estranho, pois sendo o Réu revel e somente a ele interessando dito depoimento, não se sabe como o mesmo fora providenciado.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, com a tomada do depoimento da Autora e com as razões orais desta, por intermédio de seu advogado, prolatou o M.M. Sr. Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara, sentença, julgando improcedente a ação, em 20 de maio de 1968.

Inconformada a Autora apelou tempestivamente.

Pelo despacho de fls. 30 v. foi determinada a volta dos autos ao Juízo "a quo" a fim de que o apelante declarasse qual o valor dado à causa, para efeito recursal.

A apelante deu ao feito o valor de NCr\$ 1.000,00.

II — A apelante, em 2 de abril de 1965. (doc. de fls. 4), foi considerada como enfiteuta de um terreno do patrimônio Municipal, nesta cidade, situado à Travessa Bora Jardim sob os números 1.481|1.485, com quinze metros de frente por quarenta ditos de fundos, entre as Ruas Caripunas, e a dos Timbiras. Em 18 de agosto do mesmo ano transcreveu o respectivo título de aforamento no Registro de Imóveis (doc. de fls 8).

Diz a apelante, (e a sua afirmativa não foi refutada, pois o apelado não contestou a ação), que cinco metros do terreno foram invadidos, em 1940, por Lourenço Ferreira Lima, que ali construiu uma barraca, vendendo-a depois a Edson de Souza.

Em 1965, após legalizar o seu domínio sobre o imóvel, a apelante promoveu ação de reintegração de posse contra Edson, tendo a mesma sido julgada improcedente.

O honrado juiz "a quo" fundamentou sua decisão, no fato de não haver prova, de que em 1940, a apelante ocupava

realmente quinze metros de frente por quarenta metros de fundos, no local citado.

Evidentemente a condição importante para a demanda possessória é que haja a posse ao tempo do alegado esbulho (Lafayette — Coisas — Vol. 1o., pag. 90 — Pontes de Miranda — Tratado de Direito Civil, tomo X, pag. 430).

Acontece, entretanto, que diante do silêncio do pretenso esbulhador, as declarações do esbulhado não de prevalecer como verdadeiras, sobretudo se concordantes com os demais elementos dos autos.

A apelante requereu o aforamento do terreno, em 9 de dezembro de 1963 (fls. 4). A referência ao ano de 1940, como o do esbulho, não tem importância para o caso, pois pode ter havido engano da apelante. O fato de Lourenço Ferreira Lima, o autor do esbulho, ter vendido a barraca a Edson de Souza, logo após construí-la, dá mais ênfase as declarações da apelante.

Se a apelante, em 1963, requereu o aforamento do terreno, por que o apelado não impugnou tal pretensão, em relação ao local onde estava construída sua barraca? Não impugnou, pelo mesmo motivo por que, agora não contestou a ação.

É aceitável que a apelante detenha a posse material do imóvel desde época anterior ao esbulho. O pedido de aforamento, contém a presunção da vontade do possuidor.

Suffit ad probationem si rem corporaliter teneam.

Belém, 27 de Maio de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de Junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3792)

ACÓRDÃO N. 244

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente — O doutor Juiz de Direito da 2a Vara Penal
Recorrido — Miguel Queiroz Filho

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Não tendo o paciente sido preso em flagrante delito e nem por ordem escrita da autoridade competente, a prisão é ilegal e enseja a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M.M. senhor doutor Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido Miguel Queiroz Filho.

Acordam os Juizes de 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — Foi impetrada ao M.M. Juiz de Direito da 2a Vara Penal desta Comarca, ordem de "habeas-corpus" liberatório, em favor de Miguel Queiroz Filho, sob a alegação de que o mesmo estaria preso ilegalmente, por determinação do doutor 1o. Delegado Auxiliar de Polícia, desta Capital.

A autoridade dada como coatora informou que o paciente se encontrava preso por tentativa de homicídio, e que iria formalizar a representação sobre a prisão preventiva respectiva.

O doutor 2o. Promotor Público opinou pelo deferimento do pedido.

O M. M. Juiz "a quo" concedeu a ordem e recorreu de ofício.

Nesta Instância, o Exmo. senhor doutor Sub-Procurador do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — Conforme esclarece o magistrado, a prisão preventiva do paciente fora denegada, continuando assim, ilegal a sua prisão. A decisão recorrida e, portanto, incensurável e merece ser confirmada.

Belém, 27 de Maio de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de Junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 3793)

ACÓRDÃO N. 245 Apelação Cível da Capital

Apelante — Maria Luiza Damous

Apelado — Isaias do Nascimento Aguiar Coêlho

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA: — "Despejo para uso próprio".

O sócio de firma comercial pode exercer o direito de retomada para uso próprio, de casa residencial, pertencente à aludida firma, pois a sua situação é equivalente à do condômino. — Não tendo a locatária contestado a declaração do locador de residir em casa alheia, e de que o pedido era feito pela primeira vez, é de se admitir como verdadeira a afirmativa da inicial, suprimindo a falta de prova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante Maria Luiza Damous e como apelado Isaias do Nascimento Aguiar Coêlho.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente, negar provimento ao agravo no auto do processo e também, unanimemente, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, pelos seus fundamentos.

I — Isaias do Nascimento Aguiar Coêlho, propôs perante o M. M. Juiz de Direito da 3a Vara Cível desta Comarca, ação de despejo contra Maria Luiza Damous. Esta havia alugado uma casa, nesta cidade, de propriedade da firma Aguiar & Irmão, da qual Isaias é sócio, juntamente com seu irmão Celestino Augusto Aguiar. Isaias pretende a casa para uso próprio, e baseou seu pedido no artigo 11, inciso X, da lei número 4494 de 25 de novembro de 1964.

Houve notificação judicial premonitória.

Citada a Ré, esta contestou o pedido, requerendo vistoria no imóvel para a verificação das benfeitorias nele realizadas, absolvição de instância por haver legitimidade da parte Autora e alegando ter

havido insinceridade no pedido.

O juiz "a quo" havia se esquecido de proferir o despacho saneador, mas, alertado pela Ré, prolatou-o, julgando as partes legítimas e indeferindo o pedido de vistoria, o que provocou agravo no auto do processo, por parte da Ré.

Realizada a audiência de instrução e julgamento com a tomadado depoimento do Autor e de duas testemunhas dele, o juiz proferiu sentença julgando procedente a ação.

A Ré apelou, tempestivamente.

II — Agravou a Ré, ora apelante, no auto do processo contra o despacho saneador que considerou o Autor parte legítima. Diz a agravante, que o Autor, ora apelado, não é proprietário do imóvel, nem promitente comprador, nem promitente cessionário e nem condômino e por isso não pode pedir o imóvel para uso próprio.

A tese esposada no agravo tem seus defensores em Andrade e Marques Filho (locação Predial Urbana, número 203) que entendem que o pedido do sócio de sociedade comercial, de prédio desta, para uso próprio, não pode ter por aplicação raciocínio a "contrário sensu", a mesma solução do pedido de proprietário para a firma social.

Ora, o apelado juntamente com seu irmão, é sócio da firma proprietária do imóvel agora pretendido, e se o prédio pertence à firma, o sócio é, sem dúvida um dos condôminos do mesmo.

Por isso, "data venia", da opinião em contrário, prefere-se acompanhar o magistério de Espinola Filho (Manual do Inquilinato, pag. 263), de que o mesmo modo se reconhece ao proprietário o exercício da retomada para firma, ou sociedade da qual faça parte, considerando tal utilização compreendida no uso próprio, deve assegurar-se o uso próprio pretendido pelo sócio da firma ou sociedade proprietária do imóvel, equiparada a sua situação a do condômino.

Pouco importa, nessa hipótese, o argumento de haver distinção fundamental entre a pessoa do sócio e a da socie-

dade, sendo distintos seus parâmetros.

O apelado é parte legítima. Nega-se portanto provimento ao agravo, por este motivo.

III — A. apelante, nas razões de seu agravo, não fez a prova de ter havido autorização do locador para a realização das benfeitorias alegadas, e por isso não se justificava o deferimento de vistoria pretendida.

Nega-se igualmente provimento ao agravo, por este segundo motivo.

IV — Sendo a presunção de sinceridade do exercício de tomada "juris tantum", isto é, admitindo prova em contrário porque a apelante não fez a prova dessa pretendida insinceridade?

A apelante não contestou o fato do apelado residir em casa alheia e de que o pedido teria sido feito pela primeira vez, por isso é de ser admitida como verdadeira a afirmação da inicial, suprindo a falta da prova.

Belém, 27 de Maio de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de Junho de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Rég. n. 3794)

ACÓRDÃO N. 246

"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante — O Bacharel Willibald Quintanilha Bibas
Paciente — Raimundo Nonato Moreira

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — Os crimes cometidos contra a segurança nacional, sendo da competência da Justiça Militar, refogem à apreciação da Justiça Comum. Descabe a esta, pois, examinar a legalidade, ou não, das prisões que ocorrerem sob aquela acusação.

Vistos, etc.
Willibald Quintanilha Bibas, advogado, impetra, em favor de Raimundo Nonato Moreira, comerciante, uma ordem de "habeas-corpus", para que se lhe restitua a liberdade pois que se encontra preso ilegal-

mente, sob a suposta acusação de sabotagem. O paciente não foi preso em flagrante delito, nem a sua prisão foi decretada preventivamente, o que caracteriza a ilegalidade do constrangimento que lhe é imposto. O pedido foi inicialmente dirigido ao doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Penal, que, em face da informação de achar-se o paciente preso à ordem do doutor Secretário de Segurança Pública, deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Instância. Informa a autoridade coatora que o paciente se encontra preso sob a acusação de haver infringido o art. 10 do decreto lei número 314, de 15 de março de 1967 e 41 e 42, da lei número 510, tendo sido o respectivo processo encaminhado à Auditoria Militar da 8ª Região, com o pedido de prisão preventiva. Complementando as informações, a mesma autoridade remete a este Egrégio Tribunal, por fotocópia, um officio do doutor Auditor da 8ª Região Militar, comunicando o recebimento da denúncia e solicitando a apresentação dos acusados à Auditoria.

O Excmo. Senhor Desembargador Procurador Geral do Estado opina pela incompetência do Tribunal, face à competência da Justiça Militar. Estava o processo em pauta de julgamento, quando o impetrante pediu a sua retirada, reconhecendo a incompetência do Tribunal, por se tratar de crime da competência da Justiça Militar. Se o motivo único que determinou a retirada da pauta do julgamento fora a incompetência da Justiça Comum, visto se tratar de indiciados em crimes praticados em detrimento da segurança nacional, força é que o Tribunal deve declarar, desde logo, a sua incompetência, uma vez que tais crimes são da competência da Justiça Militar. No caso, reconhecendo-o, o doutor Auditor da 8ª Região Militar já recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, o que exclui, obviamente, a apresentação do fato, pela Justiça Comum.

Expositis:
Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade,

em indeferir a retirada da pauta do processo e, também por unanimidade, julgar-se incompetentes para decidir o pedido, do qual não conhecem.

Belém, 28 de Maio de 1969.
(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de Junho de 1969.
(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Dia — 14.6.69)

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
ACÓRDÃO N. 11
Recurso Cível da Capital
Recorrente — Djalma Montenegro Duarte
Recorrida — A Corregedoria Geral da Justiça
Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura
EMENTA: — Na ação de despejo por falta de pagamento, havendo purgação da mora, não é possível fazer-se aplicação de cláusula penal contratual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente Djalma Montenegro Duarte e recorrida a Exma. Senhora Des. Corregedora Geral da Justiça. Acordam em sessão do Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, dar, em parte provimento ao recurso, para, reformando o reapeitável despacho recorrido, mandar que o juiz respectivo faça incluir apenas, na conta, as custas e os honorários de advogado, na base que for arbitrada pelo magistrado.

I — Djalma Montenegro Duarte moveu ação de despejo contra João Pires Barata de Araújo, por falta de pagamento de um mês de aluguel do imóvel de propriedade do primeiro, locado ao segundo. Na aludida ação foi pedida a condenação do Réu ao pagamento da multa contratual de 10% sobre o valor do contrato acrescido de 20% de honorários de advogado também sobre o mesmo valor, de acordo com a cláusula 9ª do respectivo contrato de locação. Requerida, foi marcado dia para a purgação da mora não incluindo o juiz, porém, no

pagamento a multa contratual. Solicitado, o magistrado deu novo despacho incluindo a multa contratual, mas silenciou sobre os honorários de advogado, razão, pela qual reclamou Djalma à Corregedoria Geral da Justiça. Esta, deferindo a reclamação, mandou que fosse incluída na conta a multa e os honorários advocatícios.

Inconformado, João recorreu do despacho a este Conselho, dizendo que o prazo contido na cláusula 2ª do contrato nunca fôra obedecido, com a aquiescência, aliás, de Djalma, e por isso não pode cobrar o que pretende.

O Excmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão recorrida, dizendo que em caso de purgação de mora a fim de evitar rescisão de locação, não cabe imposição de multa contratual.

II — Djalma Montenegro Duarte não propôs ação de despejo contra João Pires Barata de Araújo, por grave infração de obrigações contratuais, e sim por falta de pagamento do aluguel respectivo, tanto que o réu, procurando evitar a rescisão do contrato, tentou purgar a mora.

Ora, assim sendo, não podia Djalma fazer aplicação de cláusula penal referida no Código Civil, porque a purgação da mora em matéria de despejo por falta de pagamento é regulada especificamente pelas leis de inquilinato e não pelo Código Civil.

Se se tratasse de ação de despejo por infração de obrigação contratual, é claro que o pagamento da mora não teria cabimento, uma vez que a cláusula resolutive expressa opera desde logo, acarretando a obrigação para o contratante inadimplente de ressarcir as perdas e danos prefixados na cláusula penal respectiva.

Em tal hipótese, como ensinava Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, vol. XII, pág. 339), verificado o retardamento, resolvido está o contrato, "ipso jure", não podendo mais se contemper a purgação da mora, que, em hipótese alguma, poderia ter a virtude de revalidar o contrato.

Seria absurdo, pretender-se,

para a purgação da mora não incluindo o juiz, porém, no

pagamento a multa contratual. Solicitado, o magistrado deu novo despacho incluindo a multa contratual, mas silenciou sobre os honorários de advogado, razão, pela qual reclamou Djalma à Corregedoria Geral da Justiça. Esta, deferindo a reclamação, mandou que fosse incluída na conta a multa e os honorários advocatícios.

Inconformado, João recorreu do despacho a este Conselho, dizendo que o prazo contido na cláusula 2ª do contrato nunca fôra obedecido, com a aquiescência, aliás, de Djalma, e por isso não pode cobrar o que pretende.

O Excmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão recorrida, dizendo que em caso de purgação de mora a fim de evitar rescisão de locação, não cabe imposição de multa contratual.

II — Djalma Montenegro Duarte não propôs ação de despejo contra João Pires Barata de Araújo, por grave infração de obrigações contratuais, e sim por falta de pagamento do aluguel respectivo, tanto que o réu, procurando evitar a rescisão do contrato, tentou purgar a mora.

Ora, assim sendo, não podia Djalma fazer aplicação de cláusula penal referida no Código Civil, porque a purgação da mora em matéria de despejo por falta de pagamento é regulada especificamente pelas leis de inquilinato e não pelo Código Civil.

Se se tratasse de ação de despejo por infração de obrigação contratual, é claro que o pagamento da mora não teria cabimento, uma vez que a cláusula resolutive expressa opera desde logo, acarretando a obrigação para o contratante inadimplente de ressarcir as perdas e danos prefixados na cláusula penal respectiva.

Em tal hipótese, como ensinava Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, vol. XII, pág. 339), verificado o retardamento, resolvido está o contrato, "ipso jure", não podendo mais se contemper a purgação da mora, que, em hipótese alguma, poderia ter a virtude de revalidar o contrato.

Seria absurdo, pretender-se,

para a purgação da mora não incluindo o juiz, porém, no

pagamento a multa contratual. Solicitado, o magistrado deu novo despacho incluindo a multa contratual, mas silenciou sobre os honorários de advogado, razão, pela qual reclamou Djalma à Corregedoria Geral da Justiça. Esta, deferindo a reclamação, mandou que fosse incluída na conta a multa e os honorários advocatícios.

Inconformado, João recorreu do despacho a este Conselho, dizendo que o prazo contido na cláusula 2ª do contrato nunca fôra obedecido, com a aquiescência, aliás, de Djalma, e por isso não pode cobrar o que pretende.

O Excmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão recorrida, dizendo que em caso de purgação de mora a fim de evitar rescisão de locação, não cabe imposição de multa contratual.

II — Djalma Montenegro Duarte não propôs ação de despejo contra João Pires Barata de Araújo, por grave infração de obrigações contratuais, e sim por falta de pagamento do aluguel respectivo, tanto que o réu, procurando evitar a rescisão do contrato, tentou purgar a mora.

Ora, assim sendo, não podia Djalma fazer aplicação de cláusula penal referida no Código Civil, porque a purgação da mora em matéria de despejo por falta de pagamento é regulada especificamente pelas leis de inquilinato e não pelo Código Civil.

Se se tratasse de ação de despejo por infração de obrigação contratual, é claro que o pagamento da mora não teria cabimento, uma vez que a cláusula resolutive expressa opera desde logo, acarretando a obrigação para o contratante inadimplente de ressarcir as perdas e danos prefixados na cláusula penal respectiva.

Em tal hipótese, como ensinava Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, vol. XII, pág. 339), verificado o retardamento, resolvido está o contrato, "ipso jure", não podendo mais se contemper a purgação da mora, que, em hipótese alguma, poderia ter a virtude de revalidar o contrato.

Seria absurdo, pretender-se,

pagada a mora, o prosseguimento da ação para ser reconhecida a infração contratual consistente em não ter sido o pagamento feito no prazo estabelecido no contrato.

"Data venia", não deveria ser adido deferida a reclamação porque não era cabível a inclusão da multa contratual na conta de custas e de honorários advocatícios.

Belém, 6 de junho de 1969.
(a) Agnino Monteiro Lopes, Presidente; Silvio Hall de Moura, Relator;
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de junho de 1969.

(a) LUIS FARIA
Secretário do C.S.M.

(G. Reg. n. 3786)

EDITAIS JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES

Ação de Usucapião — Assistência Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Heralda Dalcinde de Souza Blanco, Juíza de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.;

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente do Senhor Escrivão que este subcreve, se processam os termos de uma Ação de Usucapião que teve o seu início pela seguinte petição: — "Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de Breves, Leomiro Gama Caldas, brasileiro, solteiro, lavrador, alfabetizado, residente e domiciliado neste Município, no lugar denominado "Santa Cruz do Marataúá", vem mui respeitosamente, por intermédio do seu bastante procurador judicial "in fine" assinado, brasileiro, casado, advogado e Promotor Público da Comarca devidamente constituído nos termos do parágrafo 2o. do artigo 106 do Código de Processo Civil, expor para a final requerer o que se segue: 1 — O requerente vive há muito tempo na posse das terras denominadas "Santa Cruz do Marataúá" cuja propriedade pertence, desde o ano de 1912, à sua falecida mãe Senhora Maria Gama Caldas, a qual por sua vez a adquiriu de Nicolau Farias, conforme se prova com o documento anexo de número 1. 2 — Conforme se deduz do documento de número 1 (um), o requerente possui as 30 anos, sem interrupção por si e seus antecessores, sendo mansa e pacífica, na forma do artigo 450 do Código de

Processo Civil. 3 — Durante todo esse tempo o suplicante construiu várias benfeitorias no terreno em questão e vem pagando normalmente os impostos devidos, conforme prova com os documentos 2 e 3 (dois e três); 4 — Assim sendo, vem o requerente nos precisos termos dos artigos 454 e 456 do Código de Processo Civil propor a presente Ação de usucapião, requerendo desde já para efeito de ser julgada procedente a mesma e ser reconhecido o domínio do suplicante sobre a área em apreço, seja admitido a justificar em dia e hora designados por Vossa Excelência, a posse em referência, ouvindo-se para tal as testemunhas abaixo arroladas. 5 — Feita a justificação requer a Vossa Excelência, que determine a citação dos cofinantes do imóvel e seus cônjuges, se casados forem, Senhores Luiz França e Jacob Sarraf, todos brasileiros, lavradores, residentes no rio Marataúá, para na forma do estabelecido no artigo 455 do citado diploma legal, contestarem o presente pedido, seguidos os demais trâmites legais sendo afinal reconhecidos a posse e domínio do suplicante sobre referidas terras. 6 — Protesta por prova pericial, testemunhal, documental e depoimentos pessoais dos cofinantes, dando a presente o valor de NCr\$ 5,00. Nestes Termos Pedir deferimento. Breves, 5 (cinco) de julho de mil novecentos e sessenta e oito (1968). (a) P. P. José Melo da Rocha, Rol de Testemunhas; José Costa, brasileiro, casado, lavrador — 2) Domingos Guimarães, brasileiro, casado, ambos residentes no rio Jaburu. — DESPACHO — Faça-se as citações pessoais dos

confrontantes, expedindo-se também editais para a citação dos interessados incertos. Breves, 23 de janeiro de 1969. (a) Max Cardoso Vieira, Juiz de Direito Interino. — E para que chegue no conhecimento dos interessados incertos, mando seja passado este Edital que será afixado a porta do Fórum desta Comarca e publicado pela Imprensa Oficial, nos termos requeridos.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos vinte e um (21) dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969).

Eu, (a) Heigvel, Escrivão do 2o. Ofício, datilografar e subscrevi.

(a) Heralda Dalcinde de Souza Blanco

Juíza de Direito

(G. Reg. n. 3699)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este Edital a Livraria e Editora Avante Ltda. (Leal), estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, a Trav. Campos Sales, 184-1º andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duplicata de conta Mercantil, n. 1959-C, no valor de Novecentos e quarenta cruzeiros novos (NC\$ 940,00), vencida em 30-5-69, por Vv. Ss., aceita, a favor de Editora Nacional de Direito Ltda., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta Mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de junho de 1969.
(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto Veiga Corrêa
(Ext. 2265 — 14/6/69)

Faço saber por este Edital a Organização Comercial Brasileira Ltda. estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, a Trav. Campos Sales, 184-1º andar, da parte do Banco do Brasil S/A. para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a dupli-

cata de conta Mercantil, n. 1636A, no valor de Dois mil quinhentos e setenta cruzeiros novos (NC\$ 2.570,00), vencida em 07/06/69, por Vv. Ss., não aceita e não paga, a favor de Heberli Indústria Químico-Farmacêutica Ltda. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta Mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de junho de 1969.
(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras—1º Ofício
(Ext. — Reg. n. 2266 — Dia 14-6-69)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos do processo crime que lhe é movido pela Justiça Pública.

O Doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz de Direito desta Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo, correm os termos de um processo crime, que a Justiça Pública move contra o réu Waldomiro José dos Santos, brasileiro, casado, peixeiro residente e domiciliado à Trav. Humaltá, n. 721, nesta cidade, como incurso nas penas do artigo 171 do C.P. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, mandou expedir o presente edital de citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o referido réu citado para comparecer na Repartição Criminal, sala das audiências da 2a. Vara Penal, no dia 27 do mês de junho do corrente ano, às 9 horas, onde será devidamente interrogado na forma da lei, podendo, então, ou no prazo de três (3) dias, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os termos do processo até fi-

nal julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao réu, mandou expedir o presente que será publicado no jornal local e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, aos quatro dias do mês de junho de 1969. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografei.

(a) **Raymundo Hélio de Paiva Mello**

Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

(G. Reg. n. 3782)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes como Apelante: — Maria dos Santos Barbalho, assinante de seu advogado José Livio Barbalho e Apelado: — Jorge Amim Mattar, assistido de seu advogado Raimundo Noieto, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de junho de 1969.

(a) **LUIS FARIA**, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 3787)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes como Apelante: — Carlos Roberto Meireles, assistido de seu advogado Odilson Novo e Apelada: — A Justiça Pública, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de junho de 1969.

(a) **LUIS FARIA**, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 3788)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça às fls. 105, dos autos de Agravo da Capital — Agravo: — A Prefeitura Municipal de Belém (advogado Dr. Aldebaro Klautau Filho — e, Agravados: — Adelino Lourenço e José Augusto Baptista da Silva (advogado Dr. Antônio Freitas Leite proferiu o seguinte despacho: — Vistos, etc. O Venerando Acórdão recorrido decidiu que o writ era incabível, na espécie, por se tratar de questão de alta indagação demandando estudos técnicos, para cujo deslinde era imperioso o apelo à ação própria. Não houve, pois, qualquer afirmativa que importasse denegação do direito de propriedade, nem de subversão ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito. A questão ficou aberta à discussão na ação própria, sem qualquer decisão quanto ao mérito. Vultis h. venia se a Egrégia Câmara demonstrados os pressupostos do Mandado de Segurança (direito líquido e certo e ato ilegal da autoridade). Se recusasse a examiná-los sob

os fundamentos de que a medida era inidonea. Todavia, a argumentação do Venerando Acórdão recorrido convence quando a inidoneidade da medida, que, na verdade, não podia ser concedida de plano, sem prévio exame das condições em que foi obstada a construção do posto. Nesse exame, somente remotamente se pode

em falar em direito adquirido, que não existe contra a lei. A administração Municipal considerando que o Alvará fora concedido irregularmente, por quem não tinha competência para fazê-lo, decidiu embargar a obra. As consequências de seu ato é que não podiam ser consideradas como ofensiva do direito adquirido, ou do ato jurídico perfeito ou do direito de propriedade, uma vez que os atos ilegais, jamais geram direito. A descabida do recurso pela letra a), do permissivo constitucional é, pois, manifesta. Belém 2 de junho de 1969. (a) Agnaldo Monteiro L. Pereira, Presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 1969.

(a) **OLYNTHO TOSCANO**,
Escrivão do feito.

(G. Reg. n. 3789)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará às fls. 97 dos autos de Apelação Cível da Comarca de Ponta de Pedras — Apelante: — Camilo Ramos de Freitas (representado judicialmente por Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau) — e, Apelado: — Dr. Romeu Ferreira dos Santos e sua mulher (advogado Dr. Romeu Ferreira Santos), proferiu o seguinte despacho: — Não se depara no Venerando Acórdão recorrido qualquer afirmativa relegando a óbvio a disposição contida no art. 129, do código de processo civil. É certo que os réus arguem de irregular a nomeação de um só perito feita pelo Juiz, o qual se apercebendo do erro, fez acrescentar no despacho saneador, a expressão "bem como apresentarem os seus peritos", o que teria ocorrido depois de intimadas as partes do citado despacho. A arguição, grave como

é, não pode ser recebida sem reserva, desalicergada de qualquer elemento probatório, que lhe dê consistência. Não pode também repousar em méras suposições. Em regra a nomeação do desempatador só ocorre quando divergem os dois laudos. O Dr. Juiz decidiu nomear desde logo o perito que serviria de desempatador, e, como as partes não tivessem indicado o seu, foi esse o perito que realizou a vistoria. Pode se dizer que houve precipitação do Juiz, que devia aguardar a manifestação das partes. Negatividade, entretanto, não se pode afirmar tenha havido, pois, facultado as partes o direito de nomearem os respectivos peritos, não o fizeram, prevalecendo, destarte a nomeação feita pelo Juiz. Tal fato, entretanto, não encerra motivo, a ensejar o recurso extremo, com fundamento na letra a), do permissivo constitucional, pelo que indefiro o seu processamento. Belém, 4 de junho de 1969. (a) **AGNALDO DE MOURA MONTEIRO LOPES**, Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e nove (1969).

(a) **OLYNTHO TOSCANO**,
Escrivão do feito.

(G. Reg. n. 3790)

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - LEI N.

3.653, de 27/01/66

**OPÚSCULO ENCADERNADO
A VENDA NO ARQUIVO DA
IMPrensa OFICIAL DO ES-
TADO — PREÇO NCr\$ 3,00**

Poder Judiciário
**JUIZO DE DIREITO DA
 COMARCA DE MARABÁ**

Estado do Pará

Edital de citação de Tufy Gaby e Antônia Bastos Gaby, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora Maria Nauar Chaves, Juíza de Direito desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, República do Brasil, etc.

Faz Saber aos que o presente edital virem que, pelo presente cita Tufy Gaby e Antônia Bastos Gaby, brasileiros, casados, extratores de produtos nativos, que se encontram em lugar incerto e não sabido, com o prazo de (30) trinta dias, para responderem aos termos da ação de Execução de Penhor, Cumulado de Sequestro, que se processa neste Juízo, movida pelo Banco do Brasil S. A., agência desta cidade, tudo nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: — Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Marabá. O Banco do Brasil S. A., sociedade anônima com sede na Capital Federal e Agência nesta praça, devidamente representado por seu advogado (doc. n. 1), quer propor perante Vossa Excelência a competente execução de penhor contra seus devedores Tufy Gaby e Antônia Bastos Gaby, brasileiros, casados, extratores de produtos nativos, residentes e domiciliados nesta cidade de Marabá-Pa., tudo conforme os fatos, especificações, motivos e pedidos a seguir expostos: — Por instrumento particular de abertura de crédito para custeio da colheita e transporte de 15.000 (quinze mil) hectolitros de Castanha do Pará, mediante penhor agrícola, lavrado e assinado em 24 de novembro de 1967, inscrito no Registro de Imóveis desta Comarca, sob o número de ordem 1.611 (hum mil seiscentos e onze), do livro 4.F, fls. 99 do Cartório do 1o. Ofício, propiciou o Suplicante aos citados devedores Tufy Gaby e Antônia Bastos Gaby empréstimo da quantia de..... NCr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros novos), aos juros de 12% a. a., eleváveis de 1% ao ano em caso de mora, prazo de duração de 207 (duzentos e sete) dias, vencido a 20 de junho

de 1968, sendo a garantia constituída pelo penhor agrícola inscrito em primeiro lugar e em concorrência, a colheita do seguinte produto nativo, castanha do Pará: 15.000 (quinze mil) hectolitros, à razão de NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), nos imóveis denominados "Nova Descoberta", "Castanheira", "São Pedro do Centro", "Centro Novo" e "Cedrinho", todos situados neste Município e Comarca de Marabá, Estado do Pará (doc. n. 2). II — Os devedores receberam NCr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros novos) toda a importância pactuada, conforme os inclusos cheques ns. 928172, 928261 e 928282, de acordo com a cláusula I (docs. 4/6). Seu débito eleva-se a NCr\$ 148.742,75 (cento e quarenta e oito mil setecentos e noventa e dois cruzeiros novos e setenta e cinco centavos), inclusive juros contados até a 2 do corrente mês, conforme se verifica pelo extrato de conta corrente, ora oferecido para simples conferência (doc. n. 7). III — Nos termos do contrato, o devedor, Tufy Gaby ficou como depositário dos bens apenados, sob a obrigação de não os remover sem prévio consentimento do Suplicante, por escrito, consentimento esse que não lhe foi dado. IV — Vencido o contrato, como se acha, tornou-se o crédito do Suplicante, devida exigível, desde logo, na seguinte importância de..... NCr\$ 148.772,75, afóra os juros vinculados e ainda da pena convencional de 10% (dez por cento), sobre que os créditos estiverem devendo, visto ter sido estabelecido para o caso de cobrança judicial, nos termos da cláusula V das "Condições Gerais", parte integrante do contrato (doc. n. 3). Portanto, sendo o Suplicante detentor dos direitos decorrentes do empréstimo já descrito, está perfeitamente aparelhado para promover a liquidação judicial das obrigações de seu devedor, nos termos da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937, arts. 23, § 3o., 24 e 25. Subordinando-se aos princípios de direito real de garantia, indica essa lei na combinação de seus artigos 20, parágrafo único (23 e 25, a providência do sequestro dos bens

apenados, não quando ainda não vencido o contrato, ocorrer o desvio dos mesmos bens, mas também quando, expirado o seu prazo, o devedor deixar de pagar ou depositar em Juízo. Ocorre que a castanha foi vendida a terceiros, com forme certidões anexas, por isso, conjugados esses dispositivos, assiste ao Suplicante na execução ora proposta, o direito de pedir o Sequestro inicial dos bens dados em penhor e alienados clandestinamente direito que, aliás, se funda no "Jus nus digo "Jus pignus persequendi". V — Posto isto, requer o Suplicante a V. Exa. o seguinte: a) — Sequestro imediato dos bens desviados e em poder dos seguintes: Companhia Industrial do Brasil, num total de 4.290 (quatro mil duzentos e noventa) hectolitros de Castanha do Pará, Exportadora Mutran Ltda., num total de 450 hectolitros, e ainda, da Benedito Mutran & Cia. Ltda., num total de 230 (duzentos e trinta) hectolitros, todas as firmas sediadas em Belém, consoante comprovação acima referida, que faz prova os documentos ns. 8 e 9, tudo mediante precatória ao Juízo competente de Belém do Estado do Pará; b) — a citação dos devedores Tufy Gaby e sua mulher Antônia Bastos Gaby para, no prazo de 48 horas, que correrá em cartório, a contar da fé da citação, efetuar o pagamento do débito, principal e acessórios, ou depositar as coisas apenadas e ainda existentes; c) — o sequestro dos mencionados bens remanescentes, onde forem encontrados, sem dependência de mais requerimento em face da falta de pagamento ou depósito, por parte do devedor. Nestes termos D. e A. esta, com 9 documentos, protesta o Suplicante pela execução de penhor, na forma da lei expedido o mandato de citação e ressalvado ao Suplicante o direito de promover a aplicação das penas civis e criminais, que se tornarem ca-

bíveis. Dá-se à presente causa o valor de NCr\$ 150.000,00 para efeito de pagamento da Taxa Judiciária. N. Termos. P. Deferimento. Marabá (Pa), 14 de abril de 1969. PP. (a) — Dalton Cordete Lima. Petição de fls. 25. Exma. Sr. digo. DESPACHO. fls. 2. D. e A. CITE-SE. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA COM AS FORMALIDADES LEGAIS. MARABÁ, PA, 23.4.69. (a) Maria Nauar Chaves — Juíza de Direito. Petição de fls. 25. Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Marabá. O Banco do Brasil S. A., por seu bastante procurador judicial infra assinado, nos autos de ação de execução de penhor que está promovendo contra Tufy Gaby e Antônia Bastos Gaby, cujos trâmites legais correm por este Juízo, expediente do escrivão Antônio de Araújo Santis, tendo em vista a certidão de fls. 24 de que os mesmos se encontram em lugar incerto e não sabido, vêm, na forma do artigo 177, inc. I, do Código de Processo Civil, requerer a citação dos mesmos mediante edital, em tudo observadas as formalidades legais. N. Termos P. Deferimento. Marabá (PA) 22 de maio de 1969. (a) PP. Dalton Cordete Lima. DESPACHO. Publique-se Editais no Prazo de Trinta (30) dias. Marabá, (PA), 22.5.69. (a) Maria Nauar Chaves — Juíza de Direito. — E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não passem de futuro, alegar ignorância, expedido o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, aos (23) vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Antônio de Araújo Santis, escrivão, que o da tilografei e subscrevi. (a) Dra. Maria Nauar Chaves Juíza de Direito (Ext. Reg. n. 2246 — Dia — 14.6.69)

LEGISLAÇÃO SOBRE O I C M.
 A venda no Arquivo da Imprensa
 Oficial — Preço — NCr\$ 2,00